

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LAURA RODRIGUES GONÇALES

DIREITO AO FUTURO

A proteção às crianças e às gerações futuras na crise climática diante do
Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Mestrado em Direito

São Paulo

2025

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

LAURA RODRIGUES GONÇALES

DIREITO AO FUTURO

A proteção às crianças e às gerações futuras na crise climática diante do

Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para
obtenção do título de MESTRE em Direito, na
subárea Direito das Relações Econômicas
Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra.
Clarisse Laupman Ferraz Lima.

São Paulo

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Gonçales, Laura Rodrigues
Direito ao futuro: A proteção às crianças e às gerações futuras na crise climática diante do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. / Laura Rodrigues Gonçales. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
137p. ; 21,5 x 30 cm.

Orientador: Clarisse Laupman Ferraz Lima.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. direitos da criança. 2. gerações futuras. 3. litigância climática. 4. meio ambiente. I. Lima, Clarisse Laupman Ferraz. II. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito. III. Título.

CDD

LAURA RODRIGUES GONÇALES

DIREITO AO FUTURO

A proteção às crianças e às gerações futuras na crise climática diante do
Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Dissertação apresentada à Banca Examinadora
da Pontifícia Universidade Católica de São
Paulo (PUC-SP), como exigência parcial para
obtenção do título de MESTRE em Direito, na
subárea Direito das Relações Econômicas
Internacionais, sob a orientação da Profa. Dra.
Clarisse Laupman Ferraz Lima.

Aprovada em: _____ / _____ / _____.

Banca Examinadora

Profa. Dra. Clarisse Laupman Ferraz Lima (Orientadora)

Instituição: PUC-SP

Julgamento: _____

Assinatura _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

Professor (a) Doutor (a) _____

Julgamento: _____

Assinatura: _____

*Aos meus pais,
que moveram montanhas
para que o meu caminho fosse livre.*

AGRADECIMENTOS

A gente não sonha nenhum sonho sozinho.

Agradeço aos meus pais, João e Roseli, desde sempre meus primeiros leitores. Já falei e repito: tudo que eu faço é por e para vocês. Agradeço o incentivo, o apoio e o amor com que conduziram a minha educação. Ser sua filha é meu maior orgulho.

Ao meu namorado, Arthur, companhia sempre leve e amorosa, que para todo “ah não sei” responde um “sabe sim”, que pensou, leu e riu comigo para fazer essa dissertação.

À minha família, especialmente aos meus tios Devair e Ione, que foram ao longo desse trabalho (e sempre) uma presença interessada, carinhosa e atenciosa.

À minha orientadora Profa. Dra. Clarisse Laupman Ferraz Lima, que me acolheu na PUC-SP e abraçou a minha pesquisa, com postura solícita, curiosa e instigante. Foi um presente ser acolhida dessa forma, com a honra ainda mais especial de ser sua primeira orientanda de mestrado.

Aos Profs. Drs. Carlos Husek e Marcelo Gomes Sodré, pela leitura atenta do meu trabalho e pelas proveitosas sugestões para seu aprimoramento na banca de qualificação. À Profa. Dra. Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci, minha orientadora da graduação e grande referência, que lá em 2022 topou conversar comigo sobre crianças e clima. Até hoje estamos conversando.

Às Profas. Dras. Ana Claudia Ruy Cardia Atchabahian, Michelle Asato Junqueira e Aoife Daly, todas referências para mim no mundo acadêmico. À Profa. Aoife Daly, agradeço a oportunidade de ter participado do *Youth Climate Justice Conference* em 2024, o que permitiu trocas e reflexões essenciais para o desenvolvimento dessa dissertação.

Aos meus amigos, que acompanharam esse caminhar e foram grandes torcedores.

A gente não sonha nenhum sonho sozinho – ainda bem!

By believing passionately in something

that still does not exist,

we create it.

*The nonexistent is whatever
we have not sufficiently desired.*

Níkos Kazantzakis

RESUMO

Esta dissertação investiga a proteção dos direitos das crianças e das gerações futuras diante da crise climática, com foco na viabilidade da litigância climática intergeracional no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Parte-se da consideração de que os marcos normativos e jurisprudenciais interamericanos, especialmente quando interpretados a partir de uma perspectiva ecocêntrica, oferecem caminhos promissores para a análise de litígios climáticos promovidos por ou em benefício de crianças e jovens. A justificativa da pesquisa reside na urgência da crise climática e na inequidade geracional a ela relacionada, sendo as crianças simultaneamente as mais vulneráveis e as menos representadas nos processos decisórios. Com base em abordagem qualitativa, o trabalho adota o método dedutivo e o procedimento monográfico, além da análise documental e bibliográfica, valendo-se de marcos normativos internacionais, da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de relatórios de organismos internacionais. A pesquisa realiza uma análise integrada dos mecanismos de proteção do direito internacional dos direitos humanos, do direito ambiental e dos direitos da criança que podem ser mobilizados em favor da juventude diante da emergência climática. O trabalho está estruturado em três eixos principais: a consolidação da criança como sujeito de direitos; a construção jurídica do direito ao meio ambiente; e a análise crítica da litigância climática intergeracional e de seus desafios. Conclui-se que, embora persistam barreiras teóricas e processuais – como a definição da condição de vítima e o caráter difuso dos danos ambientais – o SIDH apresenta elementos normativos e hermenêuticos que viabilizam a recepção de litígios climáticos intergeracionais. A ecologização dos direitos humanos, especialmente na jurisprudência interamericana, desponta como fator decisivo para a superação de obstáculos conceituais e para o fortalecimento da justiça climática entre gerações.

Palavras-chave: direitos da criança; gerações futuras; litigância climática; meio ambiente; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This dissertation investigates the protection of the rights of children and future generations in the context of the climate crisis, with a focus on the feasibility of intergenerational climate litigation within the Inter-American Human Rights System. It is based on the premise that the normative and jurisprudential frameworks of the Inter-American system – particularly when interpreted from an ecocentric perspective – offer promising avenues for the analysis of climate litigation brought by or on behalf of children and youth. The justification for this research lies in the urgency of the climate crisis and the generational inequity associated with it, as children are simultaneously among the most vulnerable and the least represented in decision-making processes. Adopting a qualitative approach, the study uses the deductive method and monographic procedure, with documentary and bibliographic analysis, drawing on international legal instruments, case law from the Inter-American Court of Human Rights, and reports from international organizations. The research presents an integrated analysis of the protection mechanisms provided by international human rights law, environmental law, and children's rights that may be mobilized in defense of youth in the face of the climate emergency. The dissertation is structured around three main axes: the consolidation of the child as a subject of rights; the legal construction of the right to a healthy environment; and the critical analysis of intergenerational climate litigation and its challenges. It concludes that, despite theoretical and procedural barriers – such as the definition of victim status and the diffuse nature of environmental harm – the Inter-American Human Rights System provides normative and interpretative tools that enable the reception of intergenerational climate litigation. The ecologization of human rights, especially in Inter-American jurisprudence, emerges as a decisive factor in overcoming conceptual obstacles and strengthening climate justice across generations.

Keywords: children's rights; future generations; climate litigation; environment; Inter-American System of Human Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
art.	artigo
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CCRI	<i>Children's Climate Risk Index</i> (Índice de Risco Climático para Crianças)
CDC	Convenção dos Direitos da Criança
CDHNU	Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas
CG26	Comentário Geral 26
CO ₂	Dióxido de carbono
coord.	Coordenador
COP	Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Comissão IDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima
DADDH	Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
ed.	edição
edit.	editor
EUA	Estados Unidos da América
GEE	Gases de Efeito Estufa
http	<i>Hypertext Transfer Protocol</i>
IPCC	<i>Intergovernmental Panel on Climate Change</i> (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas)
n.	número
j.	julgado em
NDCs	<i>Nationally Determined Contributions</i> (Contribuições Nacionalmente Determinadas)
OC 14/94	Opinião Consultiva 14/94
OC 17/02	Opinião Consultiva 17/02
OC 23/17	Opinião Consultiva 23/17
OEA	Organização dos Estados Americanos

ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
org.	organização
p.	página
PUC-SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
t.	tomo
Trad.	traduzido por
Unicef	Fundo das Nações Unidas para a Infância
v.	<i>versus</i>
v.	volume
www	<i>world wide web</i>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A PREOCUPAÇÃO COM O FUTURO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL	17
2.1	Criança como sujeito de direitos: o caminho até a Convenção dos Direitos da Criança (1989)	19
2.1.1	Declaração de Genebra de 1924	20
2.1.2	Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948	21
2.1.3	Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959	22
2.1.4	De 1960 a 1989: o caminho para a Convenção dos Direitos da Criança	24
2.1.5	Avanços da Convenção dos Direitos da Criança	26
2.2	Construção interamericana da criança como sujeito de direitos	30
2.2.1	Opinião Consultiva 17/02	32
2.3	Preocupação com o futuro no direito internacional	34
2.3.1	O futuro a quem pertence? Relações entre as ideias de “crianças”, “juventude” e “gerações futuras”	39
2.4	Interseções e distanciamentos: crianças, jovens e gerações futuras	43
2.5	Engajamento e atuação dos jovens diante da crise climática	49
2.5.1	Ativismo climático jovem	51
2.5.2	Litigância climática jovem	53
2.5.2.1	Dimensões nacional e internacional da litigância climática jovem	58
3	MUDANÇAS CLIMÁTICAS – O DIREITO DAS GERAÇÕES MAIS NOVAS AO MEIO AMBIENTE	61
3.1	Dimensão humana da proteção ambiental	63
3.2	Construção interamericana do direito ao meio ambiente	65
3.2.1	Fase da “proteção por conexão”	67
3.2.2	Virada da Opinião Consultiva 23/17	72
3.3	Clima esquentando e direito ao meio ambiente para as crianças	77
3.3.1	Contribuições do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas	78
3.3.2	Contribuições do Unicef	81
3.3.3	Contribuições do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças	83

3.4	Esboço de uma abordagem dos direitos da criança às mudanças climáticas	89
4	POSICIONAMENTO DA CORTE IDH: MEIO AMBIENTE, CLIMA E FUTURO	92
4.1	Meio ambiente e clima: Lhaka Honhat, La Oroya e o Pedido de Opinião Consultiva em mudanças climáticas	92
4.1.1	Caso Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) <i>v.</i> Argentina	92
4.1.2	Caso Habitantes de La Oroya <i>v.</i> Perú	95
4.1.2.1	Direito ao meio ambiente	96
4.1.2.2	Direitos da criança	98
4.1.3	Opinião Consultiva em matéria de mudanças climáticas	100
4.2	Posicionamento da Corte IDH diante dos direitos da criança	101
4.3	A petição <i>Cité Soleil</i>	105
4.4	Desafios à litigância climática intergeracional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	108
4.4.1	Condição de vítima	109
4.4.2	Caráter abstrato e coletivo	115
4.5	Caminhos possíveis para a litigância climática intergeracional	118
5	CONCLUSÃO	122
	REFERÊNCIAS	125

1 INTRODUÇÃO

A crise climática é uma das maiores ameaças globais ao desfrute dos direitos humanos, representando ameaça ainda mais grave aos direitos da criança. Especialmente relevante é a dimensão temporal dos impactos climáticos: as crianças não são só afetadas no presente – momento em que estão em situação de especial vulnerabilidade em razão do seu estágio de desenvolvimento – como continuarão sendo atingidas no futuro, enquanto adultas e idosas, se não forem tomadas medidas suficientes para se adaptar e mitigar as mudanças climáticas.

Para além das dimensões objetiva (a maior vulnerabilidade das crianças em razão da sua condição especial de sujeito em desenvolvimento) e temporal (a exposição a riscos ambientais e climáticos no presente e no futuro), há também uma importante dimensão política que contribui para a vulnerabilidade de crianças e jovens diante da crise climática. Frequentemente excluídos das avenidas tradicionais de participação política, os jovens voltam-se a outras formas de manifestação e reivindicação de seus interesses, seja por meios tradicionais de ativismo, seja por via judicial, com a litigância climática.

A partir dos instrumentos protetivos à criança e pelas possibilidades de proteção do futuro no direito internacional, considerando principalmente o princípio da equidade intergeracional, o tema dessa dissertação é a proteção e a aplicação dos direitos da criança diante da crise climática, com foco na viabilidade da litigância climática de viés intergeracional. A ideia é examinar, principalmente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Assim, o problema de pesquisa a ser investigado consiste na compreensão dos arcabouços internacionais protetivos à criança, aos direitos humanos e ao meio ambiente, a fim de avaliar como eles podem ser mobilizados em conjunto na litigância climática intergeracional. O objetivo geral do trabalho, portanto, é avaliar o arcabouço legal existente para proteger os direitos da criança diante da crise climática, avaliando também potencial reivindicação desse arcabouço em litígios climáticos diante do SIDH.

Para responder ao problema de pesquisa proposto, adotam-se os seguintes objetivos específicos: investigar instrumentos protetivos à criança e às gerações futuras no direito internacional, a fim de visualizar a sua situação no direito; contextualizar o ativismo climático jovem e conceituar a litigância climática intergeracional e jovem como estratégia ativista; investigar reconhecimentos internacionais dos organismos onusianos acerca da vulnerabilidade infantil e da necessidade de especial proteção da criança diante da crise climática, construindo arcabouço em benefício da infância e posteridade no contexto da crise climática; avaliar o posicionamento do SIDH diante da pauta ambiental e climática, demonstrando como sua

interpretação ecocêntrica pode ser benéfica para o tratamento de litígios climáticos intergeracionais; ponderar possíveis desafios ao desenvolvimento de litígios climáticos intergeracionais no SIDH.

A dissertação adota o método dedutivo, trabalhado a partir da premissa de que o SIDH estaria bem posicionado para receber e avaliar litígios climáticos ajuizados pela juventude ou em seu benefício.

Demonstra-se, ao longo da pesquisa, que essa premissa tem por alicerce a aplicação de interpretação ecocêntrica dos direitos humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), aliada ao reconhecimento doutrinário do potencial dos organismos internacionais de direitos humanos para o desenvolvimento de litígios climáticos.

O procedimento utilizado é o monográfico, com a análise doutrinária e estudos da jurisprudência interamericana. As pesquisas jurisprudenciais, além de utilizarem por base os casos mencionados na doutrina especializada, foram realizadas a partir das bases de dados do *Sabin Center for Climate Change Law*, da Universidade de Columbia nos EUA; do *Youth Climate Justice Case Law Database*, da Universidade de Cork, na Irlanda; e da própria Corte IDH.

Para atingir os objetivos específicos acima relacionados, a dissertação foi dividida em cinco capítulos, os quais incluem a Introdução e a Conclusão do estudo. O segundo capítulo, logo após a Introdução, apresenta os conceitos-base para o trabalho. Nele, apresenta-se a (i) situação da criança e da preocupação com o futuro no direito internacional, com contextualização histórica do processo de afirmação da criança como sujeito de direitos em âmbito internacional, e contextualização histórica da preocupação com o futuro e do princípio de equidade intergeracional, relacionando ambos os temas ao direito internacional dos direitos humanos; (ii) dificuldades com a aplicação da proteção ambiental em benefício da criança, considerando aqui os desafios relativos à aproximação e à delimitação dos grupos “crianças” e “gerações futuras”; (iii) conceitos de ativismo climático jovem e litigância climática.

No terceiro capítulo, são analisados os reconhecimentos existentes em âmbito internacional (ONU e SIDH), a respeito da conexão entre o meio ambiente e a fruição de direitos humanos, a vulnerabilidade especial das crianças diante dos impactos ambientais e efeitos adversos da crise climática, e o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável. A partir dessa análise, propõe-se a adoção de abordagem da pauta climática embasada nos direitos da criança.

Em linha com o objetivo geral do trabalho – analisar a viabilidade da litigância climática intergeracional no SIDH – o capítulo foca na evolução da jurisprudência interamericana a respeito do direito ao meio ambiente saudável.

O quarto capítulo, o qual antecede as Conclusões da pesquisa, apresenta o posicionamento da Corte IDH quanto à inter-relação dos temas ambiental, climático e dos direitos da criança. Aqui, são detalhados exemplos da posição interamericana para provocar reflexão a respeito de como eventual litígio climático intergeracional seria recepcionado pela Corte IDH, indicando pontos de conexão e de complexidade para a análise de casos dessa espécie.

A despeito dos desafios existentes à litigância intergeracional protagonizada por crianças e jovens, o SIDH possui uma robusta jurisprudência que poderia ser aplicada em defesa dos jovens, das crianças e das gerações futuras diante da crise climática. A interpretação ecocêntrica de vanguarda do SIDH (quando comparada a outros tribunais internacionais de direitos humanos) faz dele um foro especialmente interessante para o desenvolvimento de litígios climáticos, sobretudo os de viés intergeracional, na medida em que a interpretação ecocêntrica dos direitos humanos permite à Corte IDH escapar dos aspectos conceituais e filosóficos mais espinhosos relativos à proteção das gerações futuras.

2 A PREOCUPAÇÃO COM O FUTURO DA CRIANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL

“*A person’s a person, no matter how small*”¹. A frase pode ser vista como um mote, uma expressão da dignidade da pessoa humana – não só, ela é a fala de um elefante inventado; a frase é extraída do livro infantil *Horton Hears a Who!* (1954) e foi escrita por Theodore Seuss Geisel, que, sob o pseudônimo Dr. Seuss, publicou clássicos da literatura infantil estadunidense.

O livro conta a história do elefante Horton, que está se banhando na selva quando escuta um barulho. O barulho vem de um pontinho que Horton descobre ser um planeta inteiro de pessoas pequeninas flutuando aparentemente à deriva. Mesmo gritando o mais alto que podem, não são ouvidas, salvo por Horton, que as reconhece e vai ao seu auxílio, entoando que uma pessoa é uma pessoa, não importa quão pequena.

O axioma de Horton ganha força quando transposto ao campo do direito. Uma pessoa é uma pessoa, não importa quão pequena. A esse respeito, Dalmo de Abreu Dallari ensina:

A criança é um ser humano e já nasceu como pessoa. É uma pessoa que depende de outras para se revelar, mas que possivelmente abrirá para outras o caminho da vida. Toda criança nasce com o direito de ser. É um erro muito grave, que ofende o seu direito de ser, concebê-la apenas como um projeto de pessoa, como alguma coisa que no futuro poderá adquirir a dignidade de um ser humano. É preciso reconhecer e não esquecer em momento algum que, pelo simples fato de existir, a criança já é uma pessoa e, por essa razão, merecedora do respeito que é devido exatamente na mesma medida a todas as pessoas².

O reconhecimento da criança como pessoa, na esfera jurídica, implica no seu reconhecimento como sujeito de direitos, reconhecimento esse atrelado à internacionalização dos direitos humanos e ao seu processo histórico de especialização, aliado ao surgimento e ao desenvolvimento dos direitos da criança em âmbito internacional, levando ao reconhecimento das crianças como uma particular *categoria* de pessoa, digna de proteção especial³.

Com base na premissa de que a criança é uma categoria distinta de pessoa, também é possível aceitar que as crianças são uma entre várias categorias de pessoas – por exemplo,

¹ SEUSS, Dr. **Horton Hears a Who!** New York: Random House, 1954. Disponível em: <https://fliphhtml5.com/ujwvw/jzak/basic>. Acesso em: 12 jun. 2024. (O livro não foi publicado no Brasil. Em 2008, contudo, foi transformado em filme de animação e lançado no país intitulado “Horton e o Mundo dos Quem”).

² KORCZAK, Janusz; DALLARI, Dalmo de Abreu. **O direito da criança ao respeito**. 5. ed. São Paulo: Summus, 2022, p. 61.

³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 120.

mulheres, minorias raciais, pessoas com deficiência – que podem ser mais suscetíveis à sub-representação e marginalização na arena global, o que justifica o fato de serem merecedoras de proteção heterogênea, específica à sua condição⁴.

Este capítulo pretende trazer uma breve contextualização histórica para demonstrar a progressiva evolução do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), a construção dos direitos da criança e o reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Quando comparados ao DIDH de forma ampla, há necessária especificidade nos diplomas dos direitos da criança, cujo exemplo maior é a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 (CDC). Além da especificidade da matéria, há especificidade também no fato de que esses documentos não abordam somente a relação entre o Estado e o indivíduo, mas incluem as relações privadas, notadamente entre as crianças e seus familiares ou responsáveis⁵.

A partir desse contexto, do reconhecimento e da reafirmação das crianças como sujeitos de direitos pela comunidade internacional, propõe-se uma nova reflexão: não é mais suficiente falar na criança como sujeito de direitos, mas sim na criança como cidadã, cidadania essa que possibilita e encoraja sua participação ativa na sociedade, sobretudo no que tange às questões ambientais e climáticas.

Feitas essas considerações quanto à posição da criança perante o direito internacional, analisa-se como a preocupação com o futuro aparece no direito internacional, e em que medida abarca ou repercute nos direitos da criança. Especial atenção é dada à equidade intergeracional, princípio do direito internacional ambiental, considerada por alguns como norma consuetudinária⁶.

Essa recapitulação histórica serve como ponto de partida para a reflexão a respeito do direito humano de todos, mas especialmente da criança, ao meio ambiente estável.

Importante desde logo uma delimitação. As seções 3.1 e 3.2 tratam da evolução e da consolidação dos direitos da criança, com a construção do reconhecimento da criança como

⁴ MACDONALD, Karen. Sustaining the environmental rights of children: an exploratory critique. **Fordham Environmental Law Review**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 1-65, jan. 2006, p. 20. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1619&context=elr>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁵ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério:** a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 158.

⁶ Em opinião independente apresentada no julgamento do caso Pulp Mills on the River Uruguay na Corte Internacional de Justiça, o juiz Antônio Cançado Trindade argumenta que a equidade intergeracional seria parte da “sabedoria consuetudinária” do direito internacional ambiental. CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on the River Uruguay** (Argentina *v.* Uruguay), 2010 I.C.J Rep. 135 §122 (separate opinion by Trindade). Disponível em: <https://perma.cc/F3GH-H6AQ>. Acesso em: 30 dez. 2024.

sujeito de direito. A seção 3.3 aborda a preocupação com o futuro no direito internacional. Aqui, não se fala mais da criança, mas das gerações futuras.

Conforme se vê neste capítulo, os limites entre os não nascidos (gerações futuras) e os já nascidos (crianças, jovens, membros das gerações presentes) não possuem sempre contornos sólidos, especialmente quando se pensa na identidade de seus interesses em matéria de bem-estar ambiental e climático. Contudo, em que pese seja possível aproximar mais ou menos os interesses dos jovens⁷, crianças⁸ e gerações futuras⁹, as bases jurídicas para assegurar seus direitos diante da crise climática são distintas, conforme se vê na seção 3.4.

Por derradeiro, a seção 3.5. explora como a juventude¹⁰ tem utilizado tanto as bases legais protetivas às crianças como aquelas protetivas às gerações futuras, com destaque para o princípio da equidade intergeracional no ativismo climático por meio da litigância.

Feitas as contextualizações históricas dos direitos da criança e da preocupação com o futuro, o estudo se debruça no capítulo seguinte sobre as ferramentas e as garantias existentes tanto no DIDH como no direito internacional ambiental protetivas desse direito, para pontuar como a jurisprudência contenciosa e consultiva da Corte IDH pode ser entendida como alicerce para reivindicações do direito ao meio ambiente pelas crianças e pela juventude por meio da litigância climática.

2.1 Criança como sujeito de direitos: o caminho até a Convenção dos Direitos da Criança (1989)

A identificação da criança como sujeito de direito é fruto de processo histórico de consolidação e entendimento da criança como pessoa e indivíduo¹¹, o que em muito se relaciona com a própria concepção da individualidade na Modernidade, desenvolvendo-se em paralelo, ainda que não conjuntamente.

⁷ Considera-se jovens aqueles com idade entre 15 e 24 anos: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução n. 36/28** (A/RES/36/28). 13 nov. 1981. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/36/28>. Acesso em: 9 maio 2025.

⁸ Conforme artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança, considera-se como criança toda pessoa com menos de 18 anos de idade.

⁹ Utiliza-se o termo “gerações futuras” em referência às pessoas não nascidas.

¹⁰ O termo “juventude” será utilizado para englobar crianças e jovens. Com o mesmo propósito, a dissertação utiliza também o termo “gerações mais novas”.

¹¹ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 162.

Com o desenrolar do século XX – e até hoje, em guardada proporção – o direito expressa mudanças em seu entendimento do conceito de criança, com base em novos desenvolvimentos em outras áreas do saber, tanto nas ciências sociais como nas biológicas, especialmente nos campos da biologia, da psicologia e da pedagogia¹².

Essa evolução evidencia que a criança e a infância são construções sociais e culturais, desenhadas por diferentes contextos e realidades. Nesse passo, “a historicidade e materialidade das experiências de infância na história do mundo conecta-se diretamente com o seu reconhecimento como sujeitos de direito”¹³.

2.1.1 Declaração de Genebra de 1924

Parte-se, aqui, do século XX. No contexto do pós-Primeira Guerra Mundial, e diante da constatação de seus impactos às crianças – alta mortalidade, emprego de mão de obra infantil e quantidade de crianças órfãs e desamparadas – em 1919, a professora e ativista britânica Eglantyne Jebb fundou a primeira agência de ajuda internacional para crianças, o *Save the Children*, com a missão de melhorar a saúde e o bem-estar de todas as crianças¹⁴.

Jebb também foi pioneira ao formular princípios simples, baseados no respeito pela criança individual, defendendo os direitos da criança à vida, à alimentação, ao cuidado e proteção, ao desenvolvimento e às condições de sobrevivência livres de exploração. Esses princípios foram discutidos, ajustados e, em 1924, adotados pela Liga das Nações como a Declaração dos Direitos da Criança (“Declaração de 1924” ou “Declaração de Genebra”)¹⁵.

Essa pode ser considerada a primeira semente à reflexão sobre os direitos da criança em âmbito internacional, em que pese a Declaração considerar a criança enquanto beneficiária de direitos. Isso pois, a Declaração de Genebra coloca a criança em posição passiva, como

¹² HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério:** a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 162.

¹³ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério:** a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 162.

¹⁴ WOODHEAD, Martin. Foreword. In: PERCY-SMITH, Barry; THOMAS, Nigel (org.). **A handbook of children and young people's participation.** London: Routledge, 2010. Disponível em: https://nmd.bg/wp-content/uploads/2013/02/Routledge-A_Handbook_for_Children_and_Young_Peoples_Participation.pdf#page=366. Acesso em: 10 maio 2024.

¹⁵ WOODHEAD, Martin. Foreword. In: PERCY-SMITH, Barry; THOMAS, Nigel (org.). **A handbook of children and young people's participation.** London: Routledge, 2010. Disponível em: https://nmd.bg/wp-content/uploads/2013/02/Routledge-A_Handbook_for_Children_and_Young_Peoples_Participation.pdf#page=366. Acesso em: 10 maio 2024, p. 20.

simples objeto de proteção, a receber algo ou a ser agraciada com alguma coisa, e não como agente ou sujeito¹⁶. A esse respeito, Gustavo Mônaco explica:

os verbos desses mandamentos [da Declaração de Genebra] estão na forma imperativa, dirigindo-se à generalidade dos seres humanos que devem observá-los em favor da criança, que é, novamente, colocada na condição de objeto de proteção e afastada sua real condição: a de ser sujeito de direitos¹⁷.

Pontua-se, contudo, que esse posicionamento não é unânime na doutrina especializada. Alguns doutrinadores, a exemplo de Josiane Rose Veronese, consideram que a Declaração de 1924 já colocava a criança na qualidade de sujeito¹⁸.

Embora se reconheça que a Declaração de 1924 representou o primeiro documento internacional a contemplar a criança como merecedora de cuidado e proteção especial, sendo possível concebê-la como o embrião do que se desenvolveu na Doutrina de Proteção Integral¹⁹ – a qual reconhece crianças e adolescentes como sujeito de direitos – quando comparada aos documentos que a sucederam, é nítido que a criança está como beneficiária de direitos, como *objeto* digno de proteção. É possível – e assim deve ser feito – simultaneamente, reconhecer a importância histórica da Declaração de 1924 e aceitar que, mesmo pelo avanço representado pelo seu texto, seus termos não elevaram a criança à condição de sujeito de direito.

2.1.2 Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948

Do mesmo modo que o contexto social do pós-Primeira Guerra Mundial motivou indiretamente a elaboração da Declaração de 1924, é no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial – com a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948 (“Declaração de 1948” ou DUDH) – que a tutela

¹⁶ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 127.

¹⁷ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 128-129.

¹⁸ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 78.

¹⁹ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 78.

dos direitos humanos entra na pauta de ação da humanidade²⁰, em processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos²¹.

Em vários momentos, a Carta da ONU se refere aos direitos humanos, mas não lista ou indica quais seriam esses direitos. Diante disso, se sucedeu a aprovação da DUDH, com 30 artigos explicitando o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente²².

Foi a barbárie evidenciada durante a ascensão dos regimes totalitários nazifascistas da Segunda Guerra Mundial que levou à passagem da proteção dos direitos humanos do plano interno, doméstico, para o plano internacional²³.

A Declaração de 1948, sobretudo, marca a reconstrução dos direitos humanos rumo ao universalismo, em verdadeiro reencontro com o pensamento kantiano²⁴, inaugurando a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e pela indivisibilidade dos direitos²⁵. Para Norberto Bobbio, foi a primeira vez que “um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito”²⁶, havendo o reconhecimento de sistema universal de valores, por meio de consenso histórico.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional para sua proteção, firmada em consciência ética contemporânea, compartilhada pela sociedade internacional²⁷, o que influenciou o desenvolvimento dos direitos da criança.

2.1.3 Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959

Em conexão a tal *zeitgeist*²⁸, em 1959 foi adotada a Declaração Universal dos Direitos da Criança (“Declaração de 1959”) por meio de Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n. 1386). Ela está inserida na mesma lógica da Declaração Universal de

²⁰ SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos:** investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 2022. 444 f. Tese (Livre Docência em Direito). Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), São Paulo, 2022, p. 343.

²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 76.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*), p. 21.

²³ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 97.

²⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 77.

²⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 81.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: GEN, 2004 (*ebook*), p. 23.

²⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 82.

²⁸ Termo alemão que significa “espírito do tempo”, utilizado para se referir ao conjunto amplo de sentimentos, ideias e crenças vigentes em um dado período na história. Pode ser visto como o clima intelectual, moral e cultural geral de uma era. DICIONÁRIO MERRIAM-WEBSTER. **Verbete zeitgeist**. Disponível em: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/zeitgeist>. Acesso em: 6 mar. 2025.

Direitos Humanos de 1948, representando, segundo Bobbio, uma especificação dos direitos humanos previstos de modo mais amplo pela DUDH:

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, refere-se em seu preâmbulo à Declaração Universal, mas, logo após essa referência, apresenta o problema dos direitos da criança como uma especificação da solução dada ao problema dos direitos do homem. Se se diz que “a criança por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita uma proteção particular e de cuidados especiais”, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como um *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade, através do novo documento, deriva de um processo de especificação do genérico, no qual se realiza o respeito à máxima *suum cuique tribuere*²⁹.

Bobbio explica que, no período pós-Segunda Guerra Mundial, a proliferação dos direitos humanos se deu de três modos distintos: (i) ao aumentar a quantidade dos bens merecedores de tutela, com o reconhecimento de novos direitos sociais realizáveis mediante intervenção estatal; (ii) ao reconhecer novos sujeitos, como a família, minorias étnicas e religiosas, e a própria humanidade em conjunto; e (iii) por não mais ver o homem como um ser genérico, mas dentro de diferentes especificidades³⁰. Assim, há a passagem do homem genérico para o homem específico, identificado com base em diferentes critérios de diferenciação como o sexo, a idade e a condição física³¹.

No âmbito da especificidade dos direitos da criança, a Declaração de 1959, em relação à sua antecessora de 1924, representa um avanço quantitativo – conta com 10 princípios, enquanto a anterior contava com 5 – e qualitativo, eis que, por mudanças na linguagem e aprofundamento das previsões de cada princípio, parte-se da visão da criança não mais como beneficiária de direitos, mas como sujeito de direitos³², detentora de direitos e prerrogativas³³, em verdadeira mudança de paradigma, muito ligada à universalização dos direitos humanos,

²⁹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: GEN, 2004 (*ebook*), p. 26.

³⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: GEN, 2004 (*ebook*), p. 37.

³¹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos: uma visão histórica. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 32.

³² HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 122.

³³ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 82.

com a DUDH³⁴. Também na dimensão qualitativa, a Declaração de 1959 traz, em seus Princípios II³⁵ e VII³⁶, a noção de melhor interesse ou interesse superior da criança.

2.1.4 De 1960 a 1989: o caminho para a Convenção dos Direitos da Criança

Prosseguindo o percurso histórico pelo século XX para melhor detalhar a construção e a sedimentação da concepção da criança como sujeito de direitos, também é necessário se voltar aos instrumentos de proteção homogênea. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) conta com artigo para assegurar direitos específicos da criança:

Artigo 24.

1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.
2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome.
3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade³⁷.

A presença desse artigo representou também um avanço, eis que na Declaração de 1948, há apenas breve menção à criança, para afirmar que a “maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”³⁸.

Também de 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece em seu art. 10, item 3, a necessidade de especial proteção às crianças, além de indicar a necessidade de adoção pelos Estados signatários de medidas para assegurar a efetividade do direito à saúde, especialmente referente ao desenvolvimento sadio das crianças³⁹.

³⁴ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 128.

³⁵ “A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidades e serviços, a ser estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança”.

³⁶ “[...] O interesse superior da criança deverá ser o interesse diretor daqueles que têm a responsabilidade por sua educação e orientação; tal responsabilidade incumbe, em primeira instância, a seus pais [...]”.

³⁷ BRASIL. Decreto n. 592, de 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

³⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 12 dez. 2024.

³⁹ BRASIL. Decreto n. 591, de 6 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

Avança-se um pouco mais. No ano de aniversário de 20 anos da Declaração de Direitos da Criança, 1979 foi proclamado no âmbito da ONU como o Ano Internacional da Criança. À época, o período foi considerado um sucesso, na medida em que cumpriu sua pretensão de aumentar a conscientização social e política sobre o *status* das crianças em países em desenvolvimento e industrializados, e aprovou a elaboração de projeto de convenção sobre o tema⁴⁰.

Mesmo assim, resultou em poucas ações concretas. Atualmente, é summarizado como um ponto de referência em histórias que traçam o surgimento de um discurso internacional sobre os direitos das crianças intimamente ligado ao marco, dez anos depois, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989).

Ainda assim, destaque adicional se deve ao papel histórico do Ano Internacional da Criança, conforme pontua Linde Lindkvist. Segundo a autora, é possível afirmar que o Ano Internacional da Criança fez triunfar uma concepção humanitária dos direitos da criança⁴¹.

Essa percepção se dá no contexto maior da década de 1970, que viu o surgimento do que no mundo de língua inglesa ficou conhecido como o movimento pela libertação da criança (*child liberation*). Impulsionados pelos avanços dos movimentos pelos direitos civis e das mulheres, e pelas mudanças nas percepções das crianças como sujeitos legais na jurisprudência ocidental, pensadores e ativistas sustentaram que a existência de direitos humanos universais exigia ver as crianças como iguais, como sujeitos com direito aos mesmos direitos como todos os outros⁴². Maior destaque foi dado à noção de melhor interesse da criança, ideia que se fez presente na Declaração de 1959.

São esses os alicerces que levaram à CDC, considerada o mais significante acontecimento para o desenvolvimento dos direitos da criança⁴³, um marco ético-orientador sobre o tema⁴⁴, além de ser o tratado internacional com maior número de ratificações por Estados-Membros da ONU, de adesão praticamente universal, com 196 países signatários.

⁴⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 130.

⁴¹ LINDKVIST, Linde. 1979: a year of the child, but not of children's human rights. **Diplomatica**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 202-220, 6 dez. 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/dipl/1/2/article-p202_202.xml?ebody=pdf-117260. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁴² LINDKVIST, Linde. 1979: a year of the child, but not of children's human rights. **Diplomatica**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 202-220, 6 dez. 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/dipl/1/2/article-p202_202.xml?ebody=pdf-117260. Acesso em: 12 jun. 2024, p. 219.

⁴³ WOODHEAD, Martin. Foreword. In: PERCY-SMITH, Barry; THOMAS, Nigel (org.). **A handbook of children and young people's participation**. London: Routledge, 2010. Disponível em: https://nmd.bg/wp-content/uploads/2013/02/Routledge-A_Handbook_for_Children_and_Young_Peoples_Participation.pdf#page=366. Acesso em: 10 maio 2024, p. 20.

⁴⁴ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo

A Convenção, com suas especificidades em razão da matéria que lhe é objeto, é um tratado internacional de direitos humanos, de força vinculante. Desse modo, enquanto a CDC é o maior marco no campo dos direitos da criança, integra também o DIDH. No próprio texto da Convenção, a relação entre a CDC e o DIDH é expressa por meio de cláusula aberta de recepção, no artigo 41⁴⁵; essa permite que eventuais direitos humanos reconhecidos nos Estados signatários da CDC – advindos de normas de direito nacional ou internacional – possam ser aplicadas sempre que se mostrarem mais adequadas ao princípio do melhor interesse da criança, ainda que essas normas sejam anteriores à Convenção ou não específicas (atinentes a pessoas de qualquer idade)⁴⁶.

2.1.5 Avanços da Convenção dos Direitos da Criança

Outro importante avanço da CDC em relação às declarações que a precederam foi o cuidado em definir o conceito de criança. A CDC define criança como “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. As Declarações que a antecederam não se preocuparam em definir a “criança”, de forma que sua definição representa também um avanço político-normativo.

Uma definição desse tipo, baseada na idade, fornece um ponto de referência *a priori* neutro para organizações internacionais, ONGs e governos. As definições operacionais, entretanto, podem ser diferentes, pois muitas culturas distinguem entre os estágios da infância, especialmente entre um estado inicial de inocência e um estado posterior de razão e responsabilidade.

Quando se trata de distinguir entre uma criança, um adolescente, e um jovem, vários fatores – como papéis sociais, papéis de gênero, ritos de passagem sociais ou culturais, estado civil e capacidade de contribuir economicamente para a sociedade – moldam expectativas sobre o que é uma criança, o que é um adolescente e o que é um jovem⁴⁷.

(USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 154.

⁴⁵ “Art. 41. Nenhuma determinação da presente Convenção deve sobrepor-se a dispositivos que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado-Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado”.

⁴⁶ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 7.

⁴⁷ IPPOLITO, Francesca. **Children’s environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 80.

Diante disso, a doutrina especializada (aqui considerando como expoente a obra de Francesca Ippolito⁴⁸) sugere que a CDC e outros instrumentos internacionais refletem uma conceituação globalizada da criança e da infância que não corresponde necessariamente à realidade de muitos países e culturas. No entanto, muitos códigos legais nacionais, potencialmente influenciados pela CDC, também definem a infância e o momento em que as crianças passam a ser legalmente consideradas responsáveis por suas ações com base na idade.

Embora existam definições objetivas da “criança”, com base no critério etário ou biopsicossocial, o Comitê de Direitos Humanos da ONU, ao comentar o art. 24 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ressalta que a idade em que o direito de proteção de uma criança cessa não deve ser excessivamente baixa (*unreasonably low*) e que, em qualquer caso, um Estado deve honrar suas obrigações de proteção para com as crianças mesmo que, de acordo com a legislação nacional, a criança atinja a maioridade antes dos 18 anos⁴⁹.

Nesse sentido, a CDC traz a noção de *evolving capacities*, isto é o reconhecimento do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança seguindo seu desenvolvimento e crescimento. Pedro Affonso Duarte Hartung explica:

Com essa Convenção, o novo pensamento emergente da criança como sujeito atuante em todas as relações na sociedade e no âmbito de sua família foi concretizado, consolidando o conceito do respeito ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades em função de sua condição peculiar, o chamado *evolving capacities*. Assim, além da determinação de proteção e cuidado, a Convenção ressalta o papel das crianças como atores e sujeitos de direitos, participantes ativos na construção de seus direitos. Crianças tornam-se, então, agentes capazes de expressar sua opinião para que tenham a possibilidade de defender seus próprios interesses⁵⁰.

Para além de sedimentar a posição da criança como sujeito de direitos, a Convenção dos Direitos da Criança redefiniu o *status* das crianças ao reconhecer também seus direitos civis e políticos, especialmente por meio do art. 12, sobre o direito de expressar livremente suas opiniões e o direito de ser ouvido em qualquer processo judicial e administrativo que afete a criança. Menos citados, mas igualmente importantes, são os arts. 13, 14, 15 e 16, que concedem

⁴⁸ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 80.

⁴⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos Humanos. **CCPR General Comment N. 17: Article 24 (Rights of the Child)**. 7 abr. 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1989/en/37603>. Acesso em: 30 dez. 2024.

⁵⁰ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 155.

à criança o direito à liberdade de expressão, liberdade de pensamento, consciência e religião, direitos à reunião pacífica e direitos à privacidade⁵¹.

Francesca Ippolito considera que foi essa uma das maiores contribuições da CDC, em mover as discussões de direitos das crianças de temas de proteção e cuidado para a agência e participação das crianças como sujeito, detentoras de direitos civis e políticos⁵². Ao reconhecer direitos e proteções complementares, a CDC introduz um novo conceito jurídico de criança, que vai além da tradicional ideia de proteção, vislumbrando a criança como sujeito e não mais objeto, sujeito esse que exercerá seus direitos conforme sua idade e nível de maturidade, em linha com a noção de *evolving capacities*.

Para Ippolito, as bases fundacionais da visão da criança como sujeito de direitos seriam os arts. 3 e 12, que respectivamente tratam do melhor interesse da criança e do direito à livre expressão de opiniões e de ser ouvida, referido como o direito à voz. Ippolito, ainda, acertadamente sustenta que esse alicerce – o melhor interesse e o direito à voz – se estendem à seara ambiental⁵³.

Mais do que a situação da criança como sujeito de direito, é necessário afirmar a situação da criança como cidadã. Aqui, ressalta-se, não é o caso da equiparação das crianças aos adultos⁵⁴; as crianças não são pré-cidadãs ou miniadultos, mas cidadãs ativas e assim devem ser tratadas⁵⁵.

Janusz Korczak considera que as crianças são indivíduos com necessidades e garantias especiais, o que não faz delas sujeitos em menor capacidade de participar ativamente na

⁵¹ WOODHEAD, Martin. Foreword. In: PERCY-SMITH, Barry; THOMAS, Nigel (org.). **A handbook of children and young people's participation**. London: Routledge, 2010. Disponível em: https://nmd.bg/wp-content/uploads/2013/02/Routledge-A_Handbook_for_Children_and_Young_Peoples_Participation.pdf#page=366. Acesso em: 10 maio 2024, p. 21-23.

⁵² IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 76.

⁵³ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 76.

⁵⁴ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 24-25.

⁵⁵ SARMENTO, Manuel Jacinto. Retrato em positivo. In: FRIEDMANN, Adriana; ROMEU, Gabriela. **Quem está na escuta?** Diálogos, reflexões e trocas de especialistas que dão vez e voz às crianças. São Paulo: Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento, 2016, p. 11. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/406>. Acesso em: 6 jun. 2024.

sociedade⁵⁶. O reconhecimento da criança como cidadã implica na preservação de seus direitos de manifestação e associação⁵⁷, notadamente do direito à voz, consagrado no art. 12 da CDC.

Assim, a transição de “objeto” para “sujeito” foi sendo aos poucos construída. Seu pontapé inicial foi dado na Declaração de 1959 e sua coroação na Convenção dos Direitos da Criança (1989). Sendo essa a evolução da situação da criança no DIDH, e diante do surgimento de ramo específico do direito atinente às suas necessidades, o recorte interamericano do presente estudo exige especial atenção ao papel das instituições e tratados interamericanos no que se refere ao reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Cabe aqui um pequeno parêntese acerca da distinção entre os sistemas global e regional de proteção de direitos humanos, antes de se seguir à análise da situação da criança no SIDH. As normas globais, como a DUDH, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a própria CDC vinculam, em princípio, todos os Estados que aderirem a esses instrumentos, o que faz deles serem reconhecidos como de vocação universal.

As normas regionais, por outro lado, vinculariam apenas os Estados aderentes de uma região predeterminada. Os sistemas globais e regionais coexistem sem qualquer hierarquia ou contradição entre eles. Isso posto, especial atenção deve ser dada ao papel desempenhado pelos sistemas regionais ao passo que representam maior potencial para avanços do que o sistema global, na medida em que envolvem um menor número de participantes nas negociações e esses possuem um substrato cultural comum, o que, em princípio, facilitaria as discussões e os consensos entre as partes⁵⁸.

Nessa lógica, cabe aos sistemas regionais, à luz das normas universais, “ampliar o sistema de proteção aos seres humanos por meio da previsão de novos direitos ou pelo reforço da garantia àqueles já regulados⁵⁹”.

⁵⁶ HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério:** a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024, p. 90.

⁵⁷ MARKOWSKA-MANISTA, Urszula *et al.* Janusz Korczak und die Rechte der Kinder. In: MAIER-HÖFER, C. (ed.). **Kinderrechte und Kinderpolitik.** Wiesbaden: Springer, 2017, p. 13-28. Disponível em: <https://neurim.org.il/wp-content/uploads/2021/11/Janusz-Korczak-and-Childrens-Rights.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁵⁸ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos: uma visão histórica. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 36.

⁵⁹ AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos: uma visão histórica. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Salvador: JusPodivm, 2020, p. 36.

2.2 Construção interamericana da criança como sujeito de direitos

Retomando a linha histórica do item anterior, em 1948 foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada em Bogotá, Colômbia, com a Carta da OEA, conjuntamente com a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (“Declaração Americana” ou DADDH) – aprovada, inclusive, meses antes da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Foi esse, portanto, o primeiro documento intergovernamental a estabelecer um rol de direitos humanos internacionalmente reconhecidos⁶⁰. Como os processos de elaboração da DUDH e da DADDH se deram em paralelo, houve influência mútua entre eles, de maneira que os direitos previstos em ambos os documentos em muito se assemelham⁶¹.

Assim, a Declaração Americana traz semelhante previsão à DUDH quanto aos cuidados com a maternidade e a infância. Seu artigo VII estabelece: “toda mulher em estado de gravidez ou em época de lactação, assim como toda criança, têm direito à proteção, cuidados e auxílios especiais⁶²”.

Apesar da semelhança entre a DUDH e a DADDH, importante distinção entre elas é o fato de a DADDH conter deveres individuais, conforme se vê do conteúdo em seu segundo capítulo. A DUDH limitou-se ao indicar, em seu artigo XXIX, “que toda pessoa tem deveres para com a comunidade e estará sujeita às limitações de direitos, para assegurar os direitos dos outros e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática⁶³”.

A Declaração Americana, em seu capítulo segundo, “concebeu deveres e direitos de modo integrado, muitas vezes refletindo faces do mesmo fenômeno social⁶⁴”. Mesmo diante disso, o cumprimento dos deveres individuais não representa condição para que os Estados eventualmente descumpram suas obrigações com a garantia e proteção dos direitos humanos⁶⁵.

Dito isso, são obrigações dos indivíduos, nos termos da Declaração Americana, obedecer à lei, se instruir, trabalhar e pagar impostos. No que se refere à criança, o artigo XXX estabelece: “toda pessoa tem o dever de auxiliar, alimentar, educar e amparar os seus filhos

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 110.

⁶¹ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 110.

⁶² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. abr. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 28 fev. 2025.

⁶³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*), p. 22.

⁶⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*), p. 22.

⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*), p. 22.

menores de idade e os filhos têm o dever de honrar sempre os seus pais e de auxiliar, alimentar e amparar sempre que precisarem”.

À Carta da OEA e à DADDH se somou, em 1959, a Comissão IDH, criada por meio de Resolução e destinada à garantia, à proteção e à efetivação dos direitos humanos na região⁶⁶.

Nesse contexto, em 1969, foi aprovada a Convenção Americana dos Direitos Humanos (“Convenção Americana” ou CADH), também chamada de Pacto de San José da Costa Rica. Após ser aprovada, a Convenção Americana passou a ser a principal norma utilizada pela Comissão IDH para avaliar a situação dos países que a ratificaram⁶⁷.

Mesmo sendo de caráter universal, a Convenção Americana conta com artigo específico referente aos direitos da criança. O art. 19 do Pacto de San José observa: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado⁶⁸”.

Para além dessa previsão específica, atenção deve ser dada ao art. 26 da Convenção Americana, referente ao desenvolvimento progressivo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais, posteriormente detalhados pelo Protocolo de San Salvador⁶⁹. Ainda assim, o art. 26 não é simples norma programática⁷⁰, mas representa obrigações concretas que, se violadas, ensejam a responsabilização internacional do Estado violador:

Artigo 26.

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

A partir do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção Americana de 1988, relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”), a proteção

⁶⁶ PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática Opinião Consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 389.

⁶⁷ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 113.

⁶⁸ BRASIL. Decreto n. 678, de 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁶⁹ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 44.

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 118.

genérica do art. 26 passa a “contar com um conteúdo mais elaborado e melhor definido, além de mecanismos de proteção adicionais⁷¹”.

O Protocolo de San Salvador também vai além em sua previsão específica quanto aos direitos da criança:

Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional⁷².

A partir da Convenção e de seu Primeiro Protocolo, 10 anos depois, em 1979, foi criada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que reúne funções de natureza consultiva e contenciosa, as quais serão detalhadas adiante.

Para a finalidade deste capítulo – a construção e a sedimentação da criança como sujeito de direitos perante o direito internacional – o objetivo é compreender melhor a atribuição consultiva da Corte IDH, voltada à interpretação da Convenção Americana e das disposições de tratados relativos à proteção de direitos humanos na região⁷³.

No aspecto consultivo, conforme rege o art. 64.1 da Convenção Americana, a Comissão IDH ou qualquer Estado-Membro da OEA, ainda que não seja parte da Convenção Americana, pode solicitar a emissão de parecer pela Corte IDH quanto à interpretação da Convenção e/ou de outros tratados de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, e sobre a compatibilidade de legislação doméstica aos instrumentos internacionais de direitos humanos, realizando, assim, o controle da convencionalidade das leis⁷⁴.

2.2.1 Opinião Consultiva 17/02

Em linha com as atribuições pontuadas acima, em 2001, a Comissão IDH solicitou à Corte IDH a elaboração de Opinião Consultiva sobre a interpretação dos arts. 8 e 25 da Convenção Americana, que versam sobre garantias judiciais e acesso à justiça, para esclarecer

⁷¹ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 122.

⁷² BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

⁷³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 202.

⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 202.

se as medidas especiais estabelecidas no art. 19 da mesma Convenção⁷⁵ representariam limites à discricionariedade dos Estados em relação às crianças, bem como a necessidade de definição de critérios gerais válidos sobre a matéria dos direitos infantojuvenis no âmbito do Sistema Interamericano⁷⁶.

Assim, a Corte IDH se debruçou sobre a condição jurídica da criança. Embora o art. 19 da Convenção Americana estabeleça a necessidade de especial proteção às crianças, não há no documento qualquer definição de “criança”. Diante dessa lacuna, a Corte IDH adotou a definição da CDC, pela qual são consideradas crianças quaisquer pessoas que não tenham atingido a idade de 18 anos, a menos que tenha a maioridade por mandato legal.

Assim definido, enfatizou, no § 54, que as crianças têm os direitos que todos os seres humanos – menores de 18 anos e adultos – têm, além dos direitos especiais derivados da sua condição, aos quais correspondem deveres específicos da família, da sociedade e do Estado⁷⁷. Diante disso, a criança não só é titular dos direitos comuns a toda pessoa humana, como é titular de direitos especiais relativos à sua situação de criança, direitos esses pautados pela noção de melhor interesse da criança, alicerce da Doutrina de Proteção Integral⁷⁸.

A esse respeito, a Corte afirmou que o melhor interesse da criança, princípio consagrado no art. 3º da CDC, tem papel de princípio regulador da matéria dos direitos da criança. O desenvolvimento da criança e o exercício pleno de seus direitos devem, à luz do princípio de melhor interesse, ser considerados como critérios orientadores para a definição e a implementação de padrões em todas as áreas da vida das crianças. Desse modo, o princípio do melhor interesse da criança representaria um vetor hermenêutico não só para se elaborar e aplicar normas, mas também para se construir políticas públicas protetivas às crianças⁷⁹.

⁷⁵ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”.

⁷⁶ PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática Opinião Consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 393.

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002, condición jurídica y derechos humanos del niño.** 28-8-2002. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

⁷⁸ PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática Opinião Consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 396.

⁷⁹ PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática Opinião Consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 396.

Com isso, a Corte IDH não deixou margem para qualquer interpretação menorista da legislação internacional, reforçando simultaneamente que a criança é sujeito de direitos e que os direitos da criança são direitos humanos fundamentais⁸⁰. Não só, pelo reconhecimento do valor do princípio do melhor interesse da criança, estabelece-se a primazia das crianças em todas as esferas, garantindo, assim, ampla proteção aos direitos da criança.

2.3 Preocupação com o futuro no direito internacional

Seguindo com a linha histórica do presente capítulo, a preocupação com a posteridade não é assunto novo, seja na filosofia ou no direito. Na dimensão jurídica, as propostas para o desenvolvimento de previsões que reconhecessem um compromisso ético das gerações presentes com as gerações futuras foram, primeiramente, acolhidas no âmbito do direito internacional público⁸¹.

Daniel Bertram pontua que, no direito internacional moderno, as primeiras referências às gerações futuras e à posteridade podem ser vistas no período pós-Segunda Guerra Mundial⁸². O primeiro exemplo nesse recorte é a própria Carta das Nações Unidas (1945), que abre com o compromisso: “Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar *as gerações vindouras* do flagelo da guerra [...]”⁸³. Pouco tempo depois, a Convenção para Regulamentação da Pesca da Baleia (1946) traz também em seu preâmbulo o reconhecimento de que “é do interesse das nações, *em proveito das gerações futuras*, salvaguardar as grandes fontes naturais representadas pela espécie baleeira”⁸⁴.

⁸⁰ PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática Opinião Consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 401.

⁸¹ BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024.

⁸² BERTRAM, Daniel. ‘For you will (still) be here tomorrow’: the many lives of intergenerational equity. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 125, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/for-you-will-still-be-here-tomorrow-the-many-lives-of-intergenerational-equity/2B2095814157FC8B93A4FC27DF42BD4F>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁸³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia**, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D28524.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

Bertram pontua que essas menções, além de breves, representam apenas dispositivos retóricos, sem qualquer força autoritária⁸⁵. De todo modo, ainda que com pouca potência ou conteúdo associado, o contexto do pós-Segunda Guerra vê a introdução à preocupação aos interesses das gerações futuras no direito internacional.

É também no contexto do pós-Segunda Guerra que Hans Jonas começa a desenhar suas reflexões sobre o “dever do ser”⁸⁶. Em 1979, Hans Jonas publica “O Princípio Responsabilidade: Ética para a Civilização Tecnológica”, no qual se debruça sobre a continuidade do homem no planeta, propondo nova ética de responsabilidade, cujo argumento ontológico é a existência de um dever básico da humanidade de continuar existindo⁸⁷:

a conservação da vida não é algo que devemos só a nós mesmos, mas também às novas gerações e o imperativo da responsabilidade nos é incumbido por sermos parte de uma totalidade vivente maior, pois ao sermos a criação mais poderosa da natureza, temos especial responsabilidade – uma ética com a vida. Uma ética da responsabilidade que alcance as *futuras gerações*. Sobre isso, Jonas afirma que ele busca não uma “ética *no futuro*”, mas uma “ética *do futuro*”, é dizer uma ética hodierna que se preocupa com o futuro e assume a tarefa de proteger nossos descendentes das consequências de nossa ação presente⁸⁸.

O pensamento de Jonas desenha uma lógica de complementaridade entre as gerações presentes e futuras, com o princípio responsabilidade, por meio do qual ambas as gerações presente e futuras têm o dever de dar continuidade à humanidade⁸⁹. Não se fala então em indivíduos, mas na coletividade, a humanidade, considerando que há “uma obrigação

⁸⁵ BERTRAM, Daniel. ‘For you will (still) be here tomorrow’: the many lives of intergenerational equity. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 125, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/for-you-will-still-be-here-tomorrow-the-many-lives-of-intergenerational-equity/2B2095814157FC8B93A4FC27DF42BD4F>. Acesso em: 16 fev. 2025, p. 124.

⁸⁶ BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024, p. 212.

⁸⁷ SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos:** investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 2022. 444 f. Tese (Livre Docência em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022, p. 362.

⁸⁸ BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024, p. 212.

⁸⁹ SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos:** investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 444 f. Tese (Livre Docência em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022, p. 364.

incondicional de existir, por parte da humanidade, que não pode ser confundida com a obrigação condicional de existir, por parte de cada indivíduo”⁹⁰.

Retornando à esfera jurídica, não à toa a preocupação intergeracional ganha corpo no âmbito ambiental. Nessa seara, Edith Brown Weiss aprofunda-se quanto à existência de responsabilidade das presentes gerações em relação às futuras, tecendo elementos do princípio da equidade intergeracional⁹¹.

A equidade intergeracional se refere à ideia de que as gerações futuras têm o direito de herdar a Terra em condições semelhantes àquelas em que foi recebida por seus antecessores. Desse modo, as gerações presentes devem manter os níveis de qualidade e de disponibilidade dos recursos naturais para que as gerações futuras possam, em seu turno, fruir da mesma qualidade ambiental gozada pelos seus antecessores.

Weiss inova ao propor um arcabouço ao princípio da equidade intergeracional, sustentando a existência de 3 pilares, todos ligados à conservação: (i) a conservação de opções, por meio da proteção ao conjunto diverso de recursos naturais (diversidade de opções); (ii) a conservação da qualidade de ecossistemas, ativamente evitando a degradação e a poluição, para assegurar o mesmo padrão de qualidade ambiental a ser usufruído entre gerações (qualidade); e (iii) a conservação dos meios de acesso aos recursos naturais, para que as gerações futuras também possam fruir dos mesmos recursos aproveitados por suas antecessoras (acesso)⁹².

Parte-se da premissa de que todas as gerações têm dever de cuidado com o meio ambiente e os recursos ambientais, na mesma medida que têm direito a gozar desses recursos, como decorrência natural da relação da humanidade com o meio ambiente. Brown Weiss apresenta essa relação como um *trust* planetário; os recursos naturais são como bens postos em *trust*, cuja administração é competência das gerações presentes (*trustee*), em benefício das gerações futuras (*beneficiaries*). Desse modo, as gerações presentes são as guardiãs dos recursos naturais e do meio ambiente para as gerações futuras⁹³, na medida em que há uma necessária igualdade de direitos e de obrigações entre as gerações.

⁹⁰ JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006 (ebook), p. 86.

⁹¹ BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024, p. 227.

⁹² WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, Washington, v. 1, n. 8, p. 19-26, jan. 1992. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=auilr>. Acesso em: 14 jun. 2024.

⁹³ BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024, p. 227.

A partir dessas ideias, a preocupação intergeracional está presente direito internacional ambiental desde seu marco inicial com a Declaração de Estocolmo, tanto em seu preâmbulo como nos primeiros dois Princípios do seu texto. O Princípio 1 estabelece a obrigação de se proteger e melhorar o meio ambiente para gerações presentes e futuras⁹⁴; o Princípio 2 coloca o dever de se preservar os recursos naturais do planeta em benefício das gerações presentes e futuras⁹⁵. Diante disso, são fixados deveres às gerações presentes em relação às gerações futuras.

Nesse *zeitgeist*, no terreno do direito internacional ambiental, conforme concretizado na Declaração de Estocolmo, nasce a noção de equidade intergeracional, ainda que não assim nomeada no documento.

Isso significa que as gerações presentes, como antecessoras das futuras, devem preservar a qualidade ambiental e a disponibilidade de recursos naturais, garantindo que as próximas gerações tenham o direito a um meio ambiente saudável e aos direitos fundamentais dele decorrentes. A consolidação da ideia de equidade intergeracional na esfera ambiental reflete a crescente conscientização sobre a interdependência entre as gerações presentes e futuras no que diz respeito à preservação do meio ambiente. Sobre o tema, Flávia Piovesan esclarece:

Os danos ambientais transcendem os limites de espaço e de tempo. [...] Os danos ambientais podem gerar efeitos no presente e no futuro, por vezes, não havendo como prever o impacto temporal. Por isso, o direito ao meio ambiente exige um pacto entre as presentes e as futuras gerações [...]⁹⁶.

Embora a Declaração de Estocolmo não tenha moldado a equidade intergeracional em um princípio independente, o texto final está repleto de ideais relacionados, incluindo um objetivo imperativo de defender e melhorar o meio ambiente humano para as gerações futuras, uma responsabilidade solene de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, e o objetivo de salvaguardar os recursos naturais em benefício das gerações presentes e futuras.

⁹⁴ Declaração de Estocolmo. Princípio 1. “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas”.

⁹⁵ “Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento”.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 95 (ebook).

Apesar do emprego dessa linguagem grandiosa, a Declaração não especificou como o exercício de equilíbrio entre os interesses presentes e futuros deveria ser conduzido. Embora o instrumento reflita, em última análise, o sentimento de que o direito internacional deve incorporar preocupações de justiça distributiva em relação às gerações futuras, seus efeitos materiais permaneceram bastante limitados⁹⁷.

Essa origem imprecisa e de contornos vagos acabou por retardar o desenvolvimento da equidade intergeracional como um princípio independente. A linguagem das declarações internacionais em matéria ambiental – a exemplo da própria Declaração de Estocolmo, acima mencionada – permite entender a equidade intergeracional como um componente do desenvolvimento sustentável⁹⁸.

Afinal, o desenvolvimento sustentável contempla a necessidade de se preservar os recursos naturais e de usar equitativamente esses recursos; projetando isso em benefício das futuras gerações, observa-se a noção de equidade intergeracional. A conexão expressa entre equidade intergeracional e o direito ao desenvolvimento é evidente da Declaração do Rio (1992)⁹⁹.

Com isso, a equidade intergeracional foi desenvolvida como princípio em conjunto do princípio do desenvolvimento sustentável e do direito ao desenvolvimento, tornando-se desde a década de 1970 (com a Declaração de Estocolmo) item inescapável nos acordos ambientais internacionais¹⁰⁰.

⁹⁷ BERTRAM, Daniel. ‘For you will (still) be here tomorrow’: the many lives of intergenerational equity. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 125, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/for-you-will-still-be-here-tomorrow-the-many-lives-of-intergenerational-equity/2B2095814157FC8B93A4FC27DF42BD4F>. Acesso em: 16 fev. 2025.

⁹⁸ SANDS, Philippe et al. **Principles of international environmental law**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2018, p. 221.

⁹⁹ Declaração do Rio (1992). Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro. 14 jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclama/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

¹⁰⁰ Na seara ambiental, o princípio está presente, por exemplo, no Relatório Brundtland, na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, na Convenção sobre Diversidade Biológica e na Declaração do Rio. Em caráter mais amplo, ainda, em 1997 a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) promulgou a Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras, trazendo o compromisso de solidariedade entre gerações relativas ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, ao genoma humano e biodiversidade, e à paz.

2.3.1 O futuro a quem pertence? Relações entre as ideias de “crianças”, “juventude” e “gerações futuras”

Mesmo mencionado repetidamente em acordos internacionais, o princípio da equidade intergeracional foi durante muito tempo descartado como legalmente opaco e confinado ao limbo da linguagem aspiracional, carente de implicações tangíveis. As lacunas de aprofundamento no tema, particularmente considerando os critérios e os conceitos adotados para a definição de “gerações futuras” e o modo para a interação de seus direitos e interesses com aqueles das gerações presentes são pontos ainda não adequadamente endereçados.

Essas lacunas dificultam bastante iniciativas para mobilizar o princípio da equidade intergeracional de forma coesa e intelectualmente responsável, acarretando não só em menor potência para garantia e zelo com as gerações futuras, mas também com aqueles que temporalmente mais se aproximam delas: as gerações mais novas, compostas pelas crianças e pela juventude.

A ideia de “gerações futuras” tradicionalmente refere-se àquelas gerações ainda não nascidas. Ressalta-se que não há consenso doutrinário quanto à definição precisa de “gerações futuras”, mas, de forma geral, o termo é utilizado para se referir aos ainda não nascidos.

Essa concepção, entretanto, pode ser considerada arbitrária, especialmente se pensarmos que a todo momento pessoas estão nascendo, sem qualquer pausa temporal. John Knox, então Relator Especial da ONU para meio ambiente e direitos humanos, destaca essa dificuldade em relatório de 2018; Knox pontua que a divisão entre presentes e futuras gerações não é tão nítida quanto aparenta à primeira vista, posto que a linha imaginária que as divide se desloca um pouco toda vez que nasce uma criança e, assim, passa a ser titular de todos os direitos humanos exigíveis no presente¹⁰¹. O relator exemplifica a partir de uma análise hipotética dos anos 2030 e 2100:

As preocupações com as gerações futuras e o desenvolvimento sustentável geralmente se concentram na situação do meio ambiente em determinados anos no futuro, como 2030 ou 2100. Muitas pessoas que viverão em 2100 ainda não nasceram e, nesse sentido, realmente pertencem às gerações futuras. Mas muitas pessoas que viverão nessa época já estão vivas hoje. Para dar um exemplo pessoal, o Relator Especial tem sobrinhas gêmeas que nasceram em 2016. O próximo século começará antes que elas celebrem seu 84º aniversário. Além disso, a linha que separa as gerações futuras das crianças de hoje muda toda vez que outro bebê chega e herda todos os seus direitos humanos. É

¹⁰¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** – Note by the Secretariat (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

fundamental, portanto, que as discussões sobre as gerações futuras levem em conta os direitos das crianças que estão constantemente chegando, ou já chegaram, a este planeta. Não precisamos olhar muito longe para ver as pessoas cujas vidas futuras serão afetadas por nossas ações de hoje. Elas já estão aqui¹⁰².

Seguindo o raciocínio apresentado, na visão de Knox, as “gerações futuras” seriam aquelas que estarão vivas em um período no futuro. Assim, haveria uma intersecção entre os conjuntos “crianças” ou “jovens” e “pessoas não nascidas”, marcado pelo momento temporal futuro em que ambas estarão vivas e desfrutarão de todos os direitos humanos.

Knox enquadra-se, portanto, no grupo de teóricos que abertamente reconhece a ambiguidade e a porosidade entre as noções “crianças”, “jovens” e “gerações futuras”, mas ele vai além na medida que propõe sua própria definição. Embora a concepção de Knox não tenha obtido considerável eco doutrinário ou nos fóruns onusianos nos quais seu relatório repercutiu, sua premissa – a arbitrariedade na separação entre as gerações mais novas já nascidas, isto é, crianças e jovens, e as gerações futuras, ainda não nascidas¹⁰³ – é indispensável para se pensar nos direitos (das gerações presentes e futuras) que serão impactados pela crise climática.

Ainda assim, há tentativa acadêmica de se definir “gerações futuras”. Embora não exista consenso doutrinário, cabe aqui apontar alguns dos principais critérios para a definição de “gerações futuras”: o critério temporal e o critério de fluxo constante.

Os adeptos ao critério temporal consideram que as pessoas nascidas no mesmo momento histórico pertencem a uma mesma geração. É possível visualizar a sociedade humana como uma corrente, na qual cada geração corresponde a um elo¹⁰⁴. Assim, as pessoas nascidas em uma mesma época são consideradas coortes de nascimento (*birth cohorts*) e pertencentes a uma mesma geração¹⁰⁵.

O lapso temporal habitualmente considerado como divisor entre gerações é 30 anos – noção posta por Auguste Comte, que considerava ser esse o período necessário, em média, para

¹⁰² Tradução livre. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** – Note by the Secretariat (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

¹⁰³ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 15, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹⁰⁴ BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. In: **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

¹⁰⁵ HERSTEIN, Ori J. The identity and (legal) rights of future generations. **The George Washington Law Review**, Londres, v. 77, n. 5, p. 1.173-1.215, set. 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/QG17am5>. Acesso em: 26 set. 2024.

que uma geração seja substituída por outra na vida pública¹⁰⁶. Isso já é também questionado por muitos autores sob o argumento de que, considerando os grandes avanços na expectativa de vida do século XIX de Comte até o presente, é razoável aumentar o lapso temporal entre gerações para 50 anos¹⁰⁷.

Por sua vez, o critério de fluxo constante se afasta da questão temporal e se embasa no entendimento de que múltiplas gerações convivem de forma intercalada, com diferentes faixas etárias interagindo umas com as outras e com o planeta simultaneamente, em um mesmo momento. Assim, não há porque falar em gerações distintas e estanques, mas sim em um fluxo constante de pessoas que se relacionam com a Terra, uma vez que há considerável sobreposição temporal nas interações das diferentes gerações com o planeta¹⁰⁸.

O conhecimento desses critérios é especialmente relevante diante da proliferação de litígios climáticos ajuizados por crianças, adolescentes e jovens. Nos últimos anos, houve um aumento acentuado no número de casos levados aos tribunais nas mais variadas jurisdições, que tratam dos direitos das crianças e das gerações futuras no contexto da proteção ambiental diante da crise climática. Isso se deve, em grande parte, à crescente conscientização sobre os impactos intergeracionais das mudanças climáticas e suas implicações para os mais jovens, que estão na “extremidade mais difícil” do espectro temporal¹⁰⁹. Em resposta, litigantes e ativistas criaram estratégias jurídicas que buscam preservar as bases naturais da vida para as crianças e as gerações futuras, além de garantir a distribuição justa dos ônus ambientais entre as diferentes gerações, já nascidas ou não.

Esses casos têm exigido que os tribunais dediquem cada vez mais atenção a uma ampla e complicada gama de reivindicações de direitos que envolvem os impactos de curto e longo prazo dos danos ambientais sobre as crianças e as futuras gerações¹¹⁰. A ausência de clareza e

¹⁰⁶ MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional:** uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Portugal, 2016.

¹⁰⁷ GOMES, Keit Diogo. Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras. **Revista Direito e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 3, dez. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/ZG14711>. Acesso em: 07 nov. 2024.

¹⁰⁸ GOMES, Keit Diogo. Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras. **Revista Direito e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 3, dez. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/ZG14711>. Acesso em: 07 nov. 2024.

¹⁰⁹ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 3, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹¹⁰ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 3, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

da aplicação dos critérios doutrinários para delimitação de quem são as gerações futuras e como essa categoria interage com as gerações mais jovens – notadamente, as crianças – representa relevante dificuldade para os tribunais na avaliação dos litígios climáticos de viés intergeracional.

Embora, conforme mencionado, não exista consenso doutrinário quanto à definição de “geração futura”, o que leva à adoção de uma pluralidade de critérios em sua conceituação – exemplificados em síntese pela posição de John Knox e pelos critérios temporal e de fluxo constante – a urgência da emergência climática e a proliferação de casos litigados pela juventude têm movimentado a discussão das comunidades internacional e acadêmica nesse tema.

Em 2023, foram publicados os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos de Gerações Futuras¹¹¹, estruturados na premissa de que inexiste, em qualquer dos instrumentos fundacionais dos direitos humanos, uma limitação temporal a esses direitos. Assim, não há óbice ao reconhecimento das gerações futuras como destinatários de direitos humanos. Diante disso, é possível pensar em um conjunto de sujeitos incertos e não individualizáveis como potenciais destinatários de direitos humanos.

Já em 2024, como resultado da Cúpula do Futuro da ONU, foi elaborada a Declaração sobre Futuras Gerações, um anexo ao Pacto para o Futuro. Nesse documento, faz-se clara distinção entre as categorias de crianças e gerações futuras; aponta-se que gerações futuras seriam todas aquelas que ainda não existem e que herdarão o planeta, além de indicar que:

A geração atual de crianças e jovens é a maior da história, sendo que a maioria deles vive em países em desenvolvimento. Eles são agentes essenciais de mudança positiva e saudamos as importantes contribuições dos jovens para a paz e a segurança, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos. No entanto, em todo o mundo, milhões de crianças e jovens são privados das condições de que precisam para atingir seu pleno potencial e cumprir seus direitos humanos, especialmente aqueles em situações vulneráveis. Crianças e jovens continuam a viver em extrema pobreza, sem acesso a serviços básicos essenciais e respeito por seus direitos fundamentais. **Reconhecemos que, juntamente com as gerações futuras, elas viverão com as consequências de nossas ações e de nossa inação.** Investiremos e promoveremos o

¹¹¹ Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos de Gerações Futuras (2023). Disponível em: <https://www.rightsoffuturegenerations.org/the-principles>. Acesso em: 22 out. 2024. Embora os impactos totais dos Princípios de Maastricht só possam ser percebidos com o tempo, corpos semelhantes de Princípios adotados nos três processos anteriores de Maastricht tiveram sucesso em promover contribuições extraordinárias e transformadoras para o desenvolvimento progressivo do direito internacional dos direitos humanos. Por exemplo, os Princípios de Maastricht de 2011 sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados informaram o trabalho dos Estados no desenvolvimento do tratado sobre corporações transnacionais, os princípios orientadores da ONU sobre empresas e direitos humanos e uma série de decisões sobre direitos humanos.

engajamento dos jovens em âmbito nacional e internacional para garantir um futuro melhor para todos.

Reconhecemos que crianças e jovens são grupos distintos das gerações futuras. Devemos garantir que a tomada de decisões e a elaboração de políticas hoje levem mais em conta as necessidades e os interesses das gerações futuras, e que eles sejam equilibrados com as necessidades e os interesses das gerações atuais (grifos meus)¹¹².

Diante disso, a preocupação com o futuro, introduzida no pós-Segunda Guerra de forma etérea e aspiracional no direito internacional, ganha traços mais nítidos. Ainda é tema bastante abstrato, mas ao separar os grupos das crianças, jovens e gerações futuras, é possível indicar a possibilidade de diferentes caminhos. Quiçá essa separação seja mais benéfica ao desenvolvimento da dimensão intergeracional dos direitos humanos e ambientais, do que se fosse fixada uma definição universalmente aceita ao conceito de “gerações futuras”¹¹³.

Afinal, quando confrontados com um litígio climático, os tribunais (nacionais ou internacionais) estariam mais bem posicionados para avaliar os diferentes impactos temporais de danos ambientais e climáticos ao considerarem a existência de distinção entre os grupos, ainda que haja eventual espaço de intersecção e identidade entre eles.

2.4 Interseções e distanciamentos: crianças, jovens e gerações futuras

Vive-se um momento crítico em termos de judicialização dos impactos da crise climática aos direitos humanos, sobretudo pensando nos direitos das crianças. Reconhece-se que as mudanças climáticas impactarão crianças, adolescentes e jovens – e farão o mesmo com outros grupos vulneráveis minoritários – de forma desproporcional e severa.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, da sigla em inglês) em relatório de 2022¹¹⁴, afirma que as crianças de hoje e as gerações futuras têm maior probabilidade de serem expostas e vulneráveis às mudanças climáticas e aos riscos relacionados, como inundações, estresse térmico, escassez de água, pobreza e fome.

¹¹² Tradução livre. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pact for the Future** (A/RES/79/1). 22 set. 2024. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n24/272/22/pdf/n2427222.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

¹¹³ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 24, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹¹⁴ PÖRTNER, Hans Otto *et al.* (eds.). **Climate Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change.** Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/about/frequently-asked-questions/keyfaq3/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

As mudanças climáticas afetarão a qualidade e a disponibilidade da água para higiene e a produção de alimentos devido a enchentes e secas. Com isso, o *International Food Policy Research Institute* em 2009 estimou que em 2050 existam 20% mais crianças malnutridas por conta dos distúrbios climáticos¹¹⁵.

Segundo o IPCC, as crianças que estão crescendo na América do Sul enfrentarão um número cada vez maior de dias com escassez de água e acesso restrito à água, especialmente aquelas que vivem em cidades e em áreas rurais que dependem da água das geleiras. À medida que as geleiras e os mantos de neve dos Andes continuam derretendo, a quantidade de água disponível diminui na proporção em que as geleiras diminuem ou desaparecem completamente. Os países da América Central sofrerão tempestades ou furacões mais frequentes e mais fortes, além de chuvas fortes, causando inundações nos rios¹¹⁶.

Em estudo de 2019 publicado na *Lancet*¹¹⁷, revista científica de medicina, estima-se que uma criança nascida em 2019 viverá em um mundo mais de quatro graus mais quente do que a média pré-industrial, com as mudanças climáticas afetando a saúde humana desde a infância e a adolescência até a idade adulta e a velhice. Isso acarretará dificuldades para o desenvolvimento infantil, dificuldades sanitárias e de bem-estar por toda a vida.

Os eventos climáticos extremos têm graves efeitos nas crianças e adolescentes, indivíduos, por essência, ainda em desenvolvimento, além de colocar em risco a possibilidade que a juventude terá de viver em um mundo seguro, posto que seus impactos afetam tanto direitos exercidos no presente, como aqueles que serão exercidos no futuro. Dito isso, em síntese, é possível vislumbrar três dimensões que fazem das crianças, adolescentes e jovens, mais vulneráveis aos efeitos da mudança climática do que a população adulta: (i) de natureza objetiva, física ou biológica; (ii) de natureza política; e (iii) de natureza temporal.

Quanto à dimensão objetiva, as crianças e adolescentes são, por definição, indivíduos em desenvolvimento, o que simultaneamente faz deles mais sensíveis aos cenários de

¹¹⁵ NELSON, Gerald C. *et al.* Climate change: impact on agriculture and costs of adaptation. **International Food Policy Research Institute (IFPRI)**, Washington, set. 2009, p. vii. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/11292_IFPRIfood.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

¹¹⁶ PÖRTNER, Hans Otto *et al.* (eds.). **Climate Change 2022: impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/about/frequently-asked-questions/keyfaq3/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

¹¹⁷ WATTS, Nick *et al.* The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate. **The Lancet**, [S.L.], v. 394, n. 10.211, p. 1.836-1.878, nov. 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31733928/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

perturbação ambiental¹¹⁸ e menos aptos a se defender e procurar abrigo em eventos climáticos extremos, como furacões e enchentes¹¹⁹.

Quanto à dimensão política, não existem, em larga escala, oportunidades para participação popular de crianças e adolescentes na vida política em geral, menos ainda no microcosmos da definição de políticas públicas ambientais ou climáticas. A situação de vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes perante a crise climática, além de resultar de questões objetivas, como é a maior exposição e risco diante dos impactos climáticos, resulta também da sua posição política na sociedade.

Mesmo quando os jovens são convidados a participar de processos de tomada de decisão e formação de políticas públicas ambientais, sua participação com frequência tem apenas função simbólica¹²⁰. Em geral, as questões específicas à proteção e salvaguarda dos direitos das crianças e adolescentes são deixadas de lado na estruturação de políticas voltadas a mitigar ou a adaptar as mudanças do clima.

Já na dimensão temporal, danos climáticos transcendem limites de tempo¹²¹; o dióxido de carbono (CO₂), gás cuja concentração agrava as mudanças climáticas e o aquecimento do planeta, uma vez emitido pode permanecer na atmosfera entre 300 a 1000 anos¹²². Com isso, crianças e adolescentes não só já sentem os efeitos adversos das mudanças climáticas, como também deverão conviver com as consequências da inação presente contra o combate às mudanças climáticas por muito mais tempo que a população adulta, considerando que viverão por mais tempo.

O caráter inescapável da constatação da vulnerabilidade das gerações mais jovens aos impactos das mudanças climáticas faz dos tribunais um caminho possível e visado para aqueles que buscam desafiar as limitações e (in)ações dos poderes Executivo e Legislativo quanto à mitigação e adaptação às mudanças climáticas. Frequentemente, essa judicialização passa por um viés de equidade intergeracional, sobretudo considerando a proximidade ou a identidade entre os interesses na seara ambiental das crianças e adolescentes e das futuras gerações.

¹¹⁸ GIBBONS, Elizabeth. Climate change, children's rights, and the pursuit of intergenerational climate justice. **Health and Human Rights Journal**, Boston, v. 16, n. 1, p. 19-31, jun. 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/EG15kCC>. Acesso em: 06 out. 2024.

¹¹⁹ UNICEF. **The children's climate risk index**. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/childrens-climate-risk-index-report/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹²⁰ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024.

¹²¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 95.

¹²² BUIS, Alan. **The atmosphere**: getting a handle on carbon dioxide. NASA: Global Climate Change, 09 out. 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/qG0wM0n>. Acesso em: 05 nov. 2024.

Isso faz com que, em muitos casos, as crianças ou jovens se apresentem como “procuradores” das gerações futuras, aptos para trazer pleitos atinentes a esses interesses compartilhados entre jovens e gerações futuras. Como exemplo doméstico, menciona-se a Ação Popular n. 5008035-37.2021.4.03.6100, conhecida como “Pedalada Climática”. Ajuizada em 2021, a ação iniciada por seis jovens argumenta que a submissão da atualização da Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, da sigla em inglês) brasileira trouxe meta menos ambiciosa que a sua antecessora, o que viola os termos do Acordo de Paris.

Ao sustentarem sua legitimidade para a propositura da ação, os autores frisaram seu papel de desde já zelar pelos interesses das gerações futuras, considerando que tanto eles, como juventude, quanto as gerações futuras herdarão o planeta:

A juventude, integrada por pessoas de até 29 anos de idade, é composta hoje por cerca de 1,8 bilhões de pessoas em todo o mundo. **São aqueles e aquelas que herdarão o planeta** e, muito em breve, ocuparão os principais cargos e posições decisórias em governos e na iniciativa privada. **O fato de essas pessoas serem as sucessoras da geração atual não tira delas o interesse e a responsabilidade de buscarem, desde já, a defesa de direitos e valores que certamente impactarão suas vidas em um futuro bem próximo, mas em um mundo em que os tomadores de decisão de hoje não estarão mais presentes.** [...] O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal comprehende **o dever da coletividade de defendê-lo e preservá-lo não apenas para as presentes, mas também para as futuras gerações**. [...] De acordo com a Constituição Federal, **buscar no presente meios para ativamente proteger o meio ambiente do mundo em que viverão como adultos não é apenas uma prerrogativa da juventude, mas um dever**¹²³ (grifos meus).

Para além da argumentação jurídica, há importante dimensão narrativa em se ter crianças ou jovens que reivindicam direitos no aqui e agora. Elas servem para dar um rosto às reivindicações de um grupo que, de outra forma, seria potencialmente abstrato, cujos interesses os tribunais podem ter dificuldade de conceituar¹²⁴.

A presença de crianças e da juventude como litigantes também afasta (em melhor cenário) ou ao menos mitiga o *non-identity problem* de litígios de viés intergeracional. O *non-identity problem* refere-se à dificuldade de se defender interesses e direitos de sujeitos que não existem, como é o caso das gerações futuras; e, por ainda não existirem, sua eventual existência

¹²³ Trechos da petição inicial. Disponível em: <https://cutt.ly/gNpoFwp>. Acesso em: 24 out. 2024.

¹²⁴ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 6, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024

futura também é condicionada às decisões e às ações das gerações presentes. Isso se intensifica na medida em que o futuro se projeta¹²⁵.

Embora o princípio responsabilidade, de Hans Jonas, ofereça uma alternativa filosófica ao *non-identity problem*, ao passo que considera a humanidade (e não as gerações futuras) como sujeito de direito, titular do direito de existir¹²⁶, esse aporte filosófico ainda não possui tração na litigância.

Assim, como forma de contornar o desafio do *non-identity problem*, a apresentação de pleitos por crianças, adolescentes e jovens visando reivindicar não só seus direitos presentes, mas também aqueles dos quais gozarão no futuro, permite que as Cortes analisem consideráveis extensões temporais e aspectos intergeracionais dos efeitos da crise climática.

Esses casos podem levar à análise de diferentes espectros temporais de impacto de danos ambientais, sejam eles impactos em curto prazo (sentidos pelas crianças e jovens vivos no momento presente); impactos em médio prazo (que afetarão o gozo de direitos de crianças e jovens já nascidos quando adultos); ou impactos em longo prazo (considerando os efeitos de eventual dano ambiental ou climático sobre os direitos das gerações futuras)¹²⁷.

É certo que o potencial das reivindicações intergeracionais continua a ser limitado por obstáculos conceituais espinhosos, incluindo problemas filosóficos muito debatidos como o *non-identity problem* ou saber se e como o bem-estar das pessoas futuras deve ser considerado. No entanto, os casos litigados até então ilustram como estes enigmas podem ser pragmaticamente postos de lado ou temporariamente resolvidos dentro dos limites de disputas concretas¹²⁸, sobretudo em benefício das gerações mais novas.

Ainda assim, a litigância climática protagonizada por crianças e jovens representa uma faca de dois gumes para efeitos da equidade intergeracional. Embora sejam vários os casos nos quais a juventude se apresenta como *proxy* e defensora das gerações futuras, de certa forma

¹²⁵ SLOBODIAN, Lydia. Defending the future: intergenerational equity in climate litigation. **The Georgetown Environmental Law Review**, Washington, v. 32569, p. 575, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/3VsJi3Y>. Acesso em: 19 nov. 2024.

¹²⁶ SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos:** investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 444 f. Tese (Livre Docência em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022, p. 364.

¹²⁷ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 7, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹²⁸ BERTRAM, Daniel. ‘For you will (still) be here tomorrow’: the many lives of intergenerational equity. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 125, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/for-you-will-still-be-here-tomorrow-the-many-lives-of-intergenerational-equity/2B2095814157FC8B93A4FC27DF42BD4F>. Acesso em: 16 fev. 2025, p. 125.

desviando as preocupações filosóficas e temporais mais espinhosas, o emprego de argumentos de equidade intergeracional com frequência é feito em detrimento de fundamentação embasada nos direitos da criança.

Ainda que a doutrina especializada¹²⁹ genericamente considere haver a subutilização de argumentos fundados no direito da criança em litígios climáticos de viés intergeracional ajuizados pela juventude, pouco se teoriza quanto ao motivo para a subutilização dos diplomas específicos aos direitos da criança.

Uma possível explicação para tanto é o distanciamento, à primeira vista, do direito ambiental e dos direitos da criança, somada à interpretação adultocêntrica dos dispositivos legais, seja sob a égide do DIDH, seja sob as diferentes lógicas domésticas.

Nesse sentido, na gênese do direito internacional ambiental, referências indiretas aos direitos e obrigações ambientais eram tradicionalmente expressas em termos de homens adultos, por exemplo, referências a “homem” e “ele”. A própria Declaração de Estocolmo é um exemplo disso. Na medida em que o ramo se desenvolveu, começou-se a utilizar “seres humanos” no lugar de “homem”¹³⁰ (seres humanos abrangem todas as idades e gêneros). No entanto, “humano” tende a ser interpretado como “adulto”¹³¹.

É essa concepção adultocêntrica que historicamente pautou o direito internacional ambiental, reverberando até hoje. Esse contexto se revela evidente quando são olhadas as Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs, da sigla em inglês) apresentadas pelos Países-Membros do Acordo de Paris. Somente 42% de todas as NDCs apresentadas consideraram a juventude para definir seus planos e metas, enquanto meros 20% consideraram as crianças. Ainda pior: menos de 2% das NDCs apresentadas mencionam expressamente os direitos da criança¹³².

¹²⁹ DONGER, Elizabeth. Children and youth in strategic climate litigation: advancing rights through legal argument and legal mobilization. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 263-289, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-youth-in-strategic-climate-litigation-advancing-rights-through-legal-argument-and-legal-mobilization/7B3C59B37A7708495D16687073C95B25>. Acesso em: 4 jan. 2025; PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022, p. 64-89. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024.

¹³⁰ Mudança observada entre a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992).

¹³¹ MACDONALD, Karen. Sustaining the environmental rights of children: an exploratory critique. **Fordham Environmental Law Review**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 1-65, jan. 2006. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1619&context=elr>. Acesso em: 14 jun. 2024, p. 21.

¹³² UNICEF. Are climate change policies child-sensitive? Maio 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/976/file/%20Global-Insight-Are-climate-policies-child-sensitive-2020.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

Diante disso, é necessário voltar ao mote de abertura do presente capítulo. A criança é ser humano, é *pessoa*, titular de todos os direitos da pessoa e titular de direitos adicionais, específicos à sua condição e vulnerabilidade. Embora a moldura semântica “humano” inescapavelmente inclua as crianças, os interesses das crianças, como categoria, foram mantidos à marginalidade ou pouco contemplados na definição dos princípios, direitos e obrigações ambientais.

A posição da criança no direito internacional ambiental fica ainda mais complexa quando se olha conjuntamente as interpretações adultocêntricas feitas de seus dispositivos amplos e as menções às gerações futuras, com o princípio da equidade intergeracional. As crianças não são habitualmente incluídas na interpretação geral do direito internacional ambiental, também não são *ipso facto* contempladas como “futuras gerações”. Daí a necessidade de um esforço interpretativo e argumentativo pela aplicação do princípio de equidade intergeracional às crianças, o que é feito na litigância climática pela associação entre os grupos “crianças” e “gerações futuras”.

Assim, embora as crianças sejam titulares de proteção especial, reconhecidamente sujeitos de direito, detentoras de todos os direitos comuns a todas as pessoas, tenham ainda direitos específicos à sua condição, e possam ser beneficiadas pela interpretação do princípio da equidade intergeracional, elas estão em um verdadeiro limbo em matéria ambiental e climática.

A consideração à criança não é feita nos dispositivos tradicionais do direito ambiental, ao passo que também não lhe é dado especial destaque quando se fala em equidade intergeracional, cujo foco é nas gerações futuras.

Diante disso, reforçam-se as conexões entre o direito internacional dos direitos humanos (DIDH), os direitos da criança e o direito internacional ambiental, rumo à inequívoca constatação da criança titular de todos os direitos humanos, sobretudo do direito ao meio ambiente estável e dos demais direitos dele decorrentes.

2.5 Engajamento e atuação dos jovens diante da crise climática

A crise climática é uma crise de direitos humanos, e um dos grupos mais afetados é o das crianças e os jovens¹³³; o Unicef, inclusive, coloca que a crise climática é uma crise dos

¹³³ DALY, Aoife. Child and youth friendly justice for the climate crisis: relying on the un convention on the rights of the child. **The International Journal of Children's Rights**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 632-661, 24 out. 2024. Disponível em: 10.1163/15718182-32030002. Acesso em: 9 mar. 2025.

direitos da criança¹³⁴, um sentimento que ecoa nos organismos onusianos responsáveis pela proteção dos direitos humanos e dos direitos da criança.

Crianças e jovens, especialmente de comunidades indígenas, trabalham há muito tempo no combate às mudanças climáticas, mas ganharam proeminência na linha de frente do ativismo climático em 2018, quando Greta Thunberg fez história como uma manifestante solitária do lado de fora do parlamento sueco¹³⁵.

Thunberg tornou-se a figura de proa de um movimento global de jovens ativistas¹³⁶, e a seu exemplo, em todo o mundo, crianças e jovens têm se mobilizado cada vez mais contra políticas e ações que consideram insuficientes para enfrentar a crise climática, por meio da participação em esforços ativistas, como a campanha da *Fridays for Future* de greve escolar pelo clima (*school strike for climate*), à qual milhões de jovens aderiram mundo afora¹³⁷. Enquanto parcela demográfica especialmente afetada pela crise climática, a juventude tem sido fundamental para a ação climática dentro e fora dos tribunais – nos tribunais, os jovens se tornaram importantes litigantes em casos climáticos em âmbitos nacional e internacional¹³⁸.

O uso da litigância como estratégia ativista pela juventude não ocorre num vácuo; é parte de contexto maior, inserido tanto na litigância climática quanto no ativismo climático jovem. Desse modo, dedicam-se algumas linhas para a compreensão de ambos os fenômenos, visando à análise da viabilidade da litigância climática de caráter intergeracional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), indagação que guia o desenvolvimento dessa dissertação. Assim, seguindo a ótica adotada por Parker *et al.*¹³⁹, é possível partirmos de um olhar conjunto, vislumbrando o ativismo e a litigância climática como estratégias convergentes.

¹³⁴ UNICEF. **The children's climate risk index.** 19 ago. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/childrens-climate-risk-index-report/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

¹³⁵ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹³⁶ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022, p. 2. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹³⁷ Estatísticas disponíveis *online* atualizadas diariamente. Disponível em: <https://fridaysforfuture.org/what-we-do/strike-statistics/list-of-countries/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹³⁸ DALY, Aoife. Child and youth friendly justice for the climate crisis: relying on the un convention on the rights of the child. **The International Journal of Children's Rights**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 632-661, 24 out. 2024. Disponível em: 10.1163/15718182-32030002. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹³⁹ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 69.

2.5.1 Ativismo climático jovem

As perspectivas apresentadas pelos jovens ativistas climáticos destacam as gritantes desigualdades intergeracionais que compõem a base da crise climática. Está bem estabelecido que as crianças que vivem hoje sofrem uma vulnerabilidade física, psicológica e educacional desproporcional associada às mudanças climáticas, devido à sua sensibilidade única aos riscos climáticos e à sua capacidade adaptativa limitada para responder a eles¹⁴⁰.

No entanto, apesar de estarem entre os mais afetados pelas mudanças climáticas, os jovens, como grupo demográfico, não são apenas os menos responsáveis pela situação atual das emissões globais, mas também são os menos capazes de influenciar os esforços de políticas que poderiam evitar seus piores impactos¹⁴¹. Devido à latência da mudança climática, os impactos climáticos sofridos hoje são o resultado de decisões tomadas ou não pelos governos há várias décadas; os danos que os mais jovens estão sofrendo atualmente (e que continuarão enfrentando no futuro) resultam de decisões tomadas antes mesmo de eles nascerem. Sua falta de influência política é agravada pela exclusão da tomada de decisões relacionadas ao clima, seja nas negociações internacionais anuais convocadas nas COPs, seja nas discussões de políticas domésticas.

Sobretudo nas COPs, a inclusão de jovens tem um peso muito mais simbólico do que prático. Já a inclusão e a participação de crianças enfrenta ainda mais dificuldades. Essa marginalização na participação e inclusão da juventude nesses eventos também é refletida nos documentos que deles resultam.

A exclusão e a marginalização das crianças e jovens em matéria ambiental e climática gera frustração e leva essa juventude a buscar novas avenidas para manifestação política, a exemplo do movimento das greves escolares pelo clima, explorando novas vertentes do ativismo ambiental e climático.

É possível, conforme exposto acima, a identificação de três dimensões que sedimentam a vulnerabilidade infanto-juvenil aos efeitos da crise climática; são elas de ordem (i) objetiva, física ou biológica; (ii) política; e (iii) temporal. São sobretudo as dimensões política e temporal que criam na juventude o senso de urgência e de participação.

¹⁴⁰ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 69.

¹⁴¹ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 66.

Nesse contexto, com o crescimento do movimento climático ativista juvenil, a justiça intergeracional está gradualmente se transformando de uma noção abstrata inadequadamente incorporada no ideal amorfó do desenvolvimento sustentável numa questão muito mais tangível e controversa que afeta os jovens e as gerações futuras de maneira muito direta¹⁴².

Não só, a dinamicidade e o engajamento da juventude no ativismo climático contribuem para empoderar crianças e jovens, levando a um reenquadramento das gerações mais novas no palco político. Embora seja evidente no direito internacional o *status* da criança como sujeito de direitos, a leitura dos documentos da ONU e dos relatórios dos organismos responsáveis pelo monitoramento e garantia dos direitos da criança tendem a enfatizar a necessidade de proteção das crianças em vez de seu *status* como indivíduos ativos e potencialmente políticos. No entanto, a crise climática reposicionou crianças e jovens como ativistas e litigantes públicos proeminentes, em uma escala global¹⁴³.

O ativismo climático jovem tem contornos específicos. Um denominador comum é a ideia de dissidência ou discordância, conforme ensina a doutrina especializada¹⁴⁴. Há um espectro de dissidência que reúne três categorias distintas de ativismo, em espécie de graduação crescente: dissidência zelosa (*dutiful dissent*), perigosa (*dangerous dissent*) e disruptiva (*disruptive dissent*).

A dissidência zelosa envolve atuação não confrontacional ou violenta, sem questionamento ou oposição ao *status quo*; com isso, envolve ações organizadas visando a melhorar o meio ambiente e o clima. São exemplos possíveis: a participação em ONGs ou projetos em prol da causa ambiental e a tomada de escolhas conscientes em razão do comprometimento à pauta climática, como usar o transporte público ou transportes alternativos (bicicletas, ao invés de carros), ou adotar uma dieta vegetariana ou vegana.

No outro extremo, há a dissidência perigosa, que confronta o *status quo* e tem por fim produzir transformações em larga escala, em nítida oposição às estruturas econômicas e políticas em vigor. São ações que visam a criação de novos sistemas políticos e relações econômicas mais bem adequadas à proteção ambiental. Fala-se aqui nos protestos e nas

¹⁴² KOTZÉ, Louis J; KNAPPE, Henrike. Youth movements, intergenerational justice, and climate litigation in the deep time context of the Anthropocene. **Environmental Research Communications**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-33, 1 fev. 2023. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/2515-7620/acaa21>. Acesso em: 2 abr. 2025.

¹⁴³ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁴⁴ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024; O'BRIEN, Karen *et al.* Exploring youth activism on climate change: dutiful, disruptive, and dangerous dissent. **Ecology and Society**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 23-42, 2018. Disponível em: <https://www.ecologyandsociety.org/vol23/iss3/art42/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

mobilizações pelo fim do modo econômico extrativista, embasado no uso de combustíveis fósseis.

Entre as dissidências zelosa e perigosa, há a dissidência disruptiva. Aqui, pensa-se em ações que não visam necessariamente abolir o *status quo* dos sistemas econômicos e políticos existentes, mas em mobilizá-los e adequá-los à proteção ambiental e climática. São exemplos a participação em protestos ou campanhas pela adoção de legislação ambiental mais protetiva, ou protestos contra o desmonte da regulamentação ambiental antes vigente; o clamor por maior transparência em políticas ambientais e climáticas; e a oposição à instalação de projetos poluentes.

Ao se pensar na litigância como parte da caixa de ferramentas ativistas, é útil considerar como o litígio pode se encaixar nas diversas formas de dissidência dos jovens em relação às mudanças climáticas¹⁴⁵.

É possível vislumbrar a litigância climática intergeracional como uma ação de dissidência disruptiva, ao passo que seu trâmite ocorre dentro dos sistemas políticos já existentes e seu embasamento é majoritariamente em direitos e obrigações assegurados legalmente, considerando aqui também os compromissos climáticos e de direitos humanos assumidos internacionalmente pelos Estados¹⁴⁶.

Em síntese, a litigância climática de viés intergeracional, protagonizada pela juventude, é uma forma de ativismo de dissidência disruptiva, que tem simultaneamente como fundamento e objetivo garantir ou fortalecer o sistema de proteção já existente, seja para as crianças e jovens, seja para o meio ambiente.

2.5.2 Litigância climática jovem

A expressão “litigância climática” se refere tipicamente à interposição de ações judiciais e administrativas envolvendo questões relacionadas às mudanças climáticas, com temas ligados à redução da emissão de GEEs, à adaptação climática ou à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas, além da gestão de riscos climáticos¹⁴⁷.

¹⁴⁵ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 69-70.

¹⁴⁶ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 67-68.

¹⁴⁷ SETZER, Joana *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana *et al.* (org.). **Litigância climática: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 59.

Diante disso, não há definição única comumente adotada pela doutrina acerca do que consiste em litigância climática. Diferentes teóricos, a depender de suas lentes de estudo, ajustam esse conceito para melhor compreender seu objeto pretendido.

Markell e Ruhl¹⁴⁸, por exemplo, consideram litígios climáticos pleitos que resultem em decisões que abordem, diretamente, fatos ou normas relacionados “às causas ou impactos das mudanças climáticas”¹⁴⁹.

Em posição diametralmente oposta, Peel e Osofsky¹⁵⁰ consideram que esse entendimento seria reducionista, e excluiria as ações que abordam a questão climática de forma indireta, as quais compreendem parcela expressiva de casos. Nessa abordagem indireta, é possível citar casos que envolvem temas de poluição ou problemas ambientais, sem que haja uma expressa conexão com a questão climática.

Em linhas gerais, as diferentes definições do conceito de litigância climática variam pelo caráter de expressividade dos temas climáticos em seu conteúdo. Assim, Peel e Osofsky propõem uma definição do conceito em espectro, que vai desde os casos nos quais as mudanças climáticas são o tema central dos litígios até os litígios que não tratam expressamente de temas climáticos, mas cuja discussão traz implicações atinentes à questão climática¹⁵¹. Todos os litígios entre esses dois pontos podem ser considerados litígios climáticos.

Considera-se, nesta dissertação, a abordagem em espectro de Peel e Osofsky mais ampla e, por isso, mais adequada à análise da viabilidade da litigância climática intergeracional; como curiosidade, a obra em que ambas apresentam esse conceito é dedicada às crianças e às futuras gerações¹⁵².

A adoção de conceito amplo de litigância climática é especialmente importante diante do objeto de estudo (o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH), inscrito no contexto latino-americano. Esclarece-se que não são todos os países da OEA que reconheceram a competência da Corte IDH e, consequentemente, estão sujeitos à sua jurisdição; reconheceram

¹⁴⁸ MARKELL, David; RUHL, J. B. An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?. **Florida Law Review**, [S.L.], v. 64, n. 1, p. 15-72, out. 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁴⁹ SETZER, Joana et al (org.). **Litigância climática:** novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 25.

¹⁵⁰ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation:** regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

¹⁵¹ PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation:** regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015, p. 8.

¹⁵² A dedicatória no original, em inglês “To our children and the future generations who depend on our addressing climate change adequately”.

a competência da Corte IDH apenas países caribenhos e latino-americanos¹⁵³, por isso, o pensamento jurídico latino-americano influencia e é influenciado pelo SIDH.

Dito isso, os litígios climáticos na América Latina são caracterizados por sua natureza periférica, isto é, tangenciam ou tratam a questão climática indiretamente¹⁵⁴. As mudanças climáticas não são o centro do litígio, mas uma questão transversal ou tangencial; nesse sentido, muitos casos se concentram em questões ambientais envolvendo desmatamento, descarte de resíduos ou proteção da biodiversidade, as quais repercutem na questão climática.

Outro elemento importante da litigância climática latino-americana – elemento esse bastante comum na litigância no sul global – é o embasamento em direitos humanos. Com o *zeitgeist* jurídico em torno do reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano e o reconhecimento de que a fruição de muitos direitos humanos depende da existência de um meio ambiente saudável, as jurisdições da América Latina estão em uma posição única para o florescimento de pedidos judiciais por justiça climática.

Diante desse cenário, e nesse crescente grupo de litígios climáticos estratégicos baseados em direitos humanos, encontra-se um número cada vez maior de casos nos quais os demandantes são crianças e jovens¹⁵⁵. Especialmente em relação à juventude, o uso do litígio climático como estratégia ativista tem uma influência importante na aplicação da lei ambiental diante dos impactos já sofridos pelas gerações mais jovens como resultado das mudanças climáticas. O uso da judicialização como estratégia ativista, no entanto, não é um fenômeno homogêneo¹⁵⁶. Nesse sentido, é necessário fazer sucessivos recortes para analisar a litigância climática intergeracional na América Latina e, mais especificamente, no SIDH, como hipótese.

¹⁵³ Os seguintes Estados reconheceram a competência da Corte IDH: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trindade e Tobago, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/atencion/preguntas-frecuentes.asp#:~:text=Os%20seguintes%20Estados%20reconheceram%20a,e%20Tobago%2C%20Uruguai%20e%20Venezuela>. Acesso em: 21 mar. 2025.

¹⁵⁴ TIGRE, Maria Antonia *et al.* Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution? **Journal Of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 67-93, abr. 2023. Disponível em: https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml?tab_body=pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁵⁵ MARTÍN, Laura García. Los derechos del niño y de las generaciones futuras en los litigios climáticos. **Deusto Journal of Human Rights**, [S. L.], v. 1, n. 1, 25 fev. 2025, p. 7. Disponível em: <https://djhr.revistas.deusto.es/article/view/3245/4024>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁵⁶ BOUWER, Kim; SETZER, Joana. Climate litigation as climate activism: what works? **Cop26 Briefings**, [S.L.], p. 1-15, 4 nov. 2020. Disponível em: https://www.thebritishacademy.ac.uk/documents/2701/Climate-Litigation-as-Climate-Activism-What-Works_InBlsWN.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

Não obstante, a doutrina destaca que a litigância climática jovem é fenômeno próprio, e não simplesmente um *spin-off* da litigância climática embasada em direitos humanos, que vem florescendo sobretudo desde 2015, ano do Acordo de Paris¹⁵⁷.

Feita essa consideração, segue-se com zelo para abordar o fenômeno da litigância climática jovem, para então retornar ao SIDH e seu potencial tratamento do tema, considerando sua jurisprudência ambiental e em matéria do direito das crianças. Para essa análise, serão utilizadas as ferramentas expostas nos capítulos anteriores dessa pesquisa; sabe-se que a criança é sujeito de direitos, titular de todos os direitos devidos em igual medida a todas as pessoas, além de direitos adicionais em razão da sua condição peculiar de desenvolvimento; sabe-se, também, que há amplo repertório de *soft law* que argumenta pelo direito humano da criança ao meio ambiente sadio e que possibilita a adoção de abordagem centrada nos direitos da criança à questão climática.

Propõe-se que esses elementos são a base para a litigância climática jovem ou intergeracional, isto é, litígios que contam, em seu polo ativo, com crianças e jovens, ou que são litigados em seu benefício. Por tecnicidade, seria possível ainda distinguir a litigância climática jovem da litigância climática de viés intergeracional.

A “litigância climática intergeracional” pode ser vista como casos, de autores diversos, mas tipicamente envolvendo organizações da sociedade civil, litigados em benefício da juventude e/ou das gerações futuras. Slobodian indica que esses casos adotam tipicamente três possíveis abordagens¹⁵⁸: (i) a indicação de representante dos interesses das gerações futuras, que litiga em seu benefício; (ii) membros da geração presente, que consideram ter interesses compartilhados com as gerações futuras, reivindicam esses interesses e apontam violações de direitos que ocorrerão no futuro; e (iii) reivindicação dos interesses futuros por grupos transgeracionais existentes no presente e que irão permanecer no futuro, como comunidades, países ou povos.

Seria possível, a partir dessa denominação, considerar o caso *La Oroya* como um litígio intergeracional da terceira espécie, por exemplo. As três espécies podem envolver também diretamente crianças e jovens nos polos ativos da litigância climática, embora a segunda abordagem melhor represente a litigância climática jovem, isto é, casos ajuizados por

¹⁵⁷ GRADONI, Lorenzo; MANTOVANI, Martina. Youth-led climate change litigation: crossing the north-south divide. **Verfassung In Recht Und Übersee**, [S.L.], v. 56, n. 2, p. 274-298, 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/0506-7286-2023-2-274.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁵⁸ SLOBODIAN, Lydia. Defending the future: intergenerational equity in climate litigation. **The Georgetown Environmental Law Review**, Washington, v. 32569, p. 575, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/3VsJi3Y>. Acesso em: 19 nov. 2024, p. 576.

crianças e jovens (membros da geração presente) visando garantir seus direitos no presente e no futuro.

Assim, tomando por base a definição de Slobodian, a litigância climática jovem pode ser considerada uma abordagem de litigância climática intergeracional. A expressão “litigância climática jovem”, mais restrita do que a “litigância climática intergeracional”, refere-se principalmente a casos litigados por crianças e jovens, ainda que conjuntamente com outras partes. São casos dentre os quais os autores estão crianças e jovens.

Nesse sentido, há menção na doutrina estrangeira de termos como *youth-led climate litigation*¹⁵⁹ ou apenas *youth climate litigation*¹⁶⁰ para se referir ao fenômeno. A doutrina aqui também não é unânime em relação às nomenclaturas.

Aoife Nolan apresenta ponderação importante contrária ao uso da expressão “*youth-led*”¹⁶¹. Segundo a autora, a expressão remete à noção de que quem deu início aos litígios foram crianças ou jovens, o que – em amplo estudo sobre litígios estratégicos relacionados aos direitos da criança em todo o mundo, conduzido por Nolan em conjunto com outros pesquisadores¹⁶² – restou demonstrado ser o caso apenas em número muito pequeno de litígios.

Os exemplos de litígios liderados ou iniciados pela juventude, nos quais as crianças trouxeram um tema ou uma questão para os adultos, que então agiram com base nessa questão, são a minoria. Assim, o uso de *youth-led* não corresponderia à realidade da maioria dos casos no movimento da litigância climática jovem, portanto, não deveria ser utilizada.

De fato, para não transmitir uma ideia enganosa de que a maioria dos litígios resultam de inquietações originárias de crianças e jovens – coisa que por si já é difícil de se determinar – prefere-se aqui o termo “litigância climática jovem”. Em várias jurisdições nacionais e internacionais pelo mundo, os jovens recorrem aos tribunais para questionar as inações de seus

¹⁵⁹ GRADONI, Lorenzo; MANTOVANI, Martina. Youth-led climate change litigation: crossing the north-south divide. **Verfassung In Recht Und Übersee**, [S.L.], v. 56, n. 2, p. 274-298, 2023. Disponível em: <https://www.nomos-eibrary.de/de/10.5771/0506-7286-2023-2-274.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

¹⁶⁰ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022, p. 1-24. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁶¹ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 6, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

¹⁶² NOLAN, Aoife *et al.* Child rights strategic litigation: key principles for climate justice litigation. **Advancing Child Rights-Consistent Strategic Litigation Practice**, [S.L.], 6 jun. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4486226>. Acesso em: 30 mar. 2025.

governos e exigir reparação pelas violações de direitos humanos causadas pelas mudanças climáticas¹⁶³. Tem-se aqui a litigância climática jovem.

Novamente posicionando a litigância e o ativismo como estratégias convergentes, Daly sustenta a existência de uma especial “competência climática” (*climate competence*) da juventude ao se engajar no ativismo, inclusive por meio da litigância¹⁶⁴.

Isso porque, o engajamento da juventude na litigância climática se insere em contexto no qual crianças e jovens aproveitam o potencial participativo da internet, a acessibilidade das evidências científicas e sabem o valor e o poder da narrativa e da imagem da criança ativista. Esse contexto faz deles particularmente competentes, aptos ao ativismo climático, atraindo grande atenção para a pauta¹⁶⁵.

Daly argumenta que as crianças e os jovens, por meio dessa competência climática, estão causando uma mudança no cenário internacional de direitos humanos em direção a uma abordagem mais holística e que reconheça melhor a interconexão dos seres humanos e seus ambientes¹⁶⁶. É com isso que se caminha rumo a uma abordagem dos direitos da criança às mudanças climáticas.

2.5.2.1 Dimensões nacional e internacional da litigância climática jovem

Apesar da recente proliferação de casos, a litigância climática jovem remonta à década de 1990, com o caso filipino *Minors Oposa v. Secretary of the Department of Environmental and Natural Resources* (1993), no qual a Suprema Corte das Filipinas decidiu em favor de um grupo de crianças (representadas por seus pais) que buscavam cancelar operações de extração de madeira na área onde viviam, baseando-se em uma disposição constitucional que protege o direito a um ambiente saudável¹⁶⁷.

¹⁶³ PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024, p. 69.

¹⁶⁴ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022, p. 1-24. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁶⁵ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022, p. 23. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁶⁶ DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022, p. 23. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

¹⁶⁷ DONGER, Elizabeth. Children and youth in strategic climate litigation: advancing rights through legal argument and legal mobilization. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 263-289, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children->

No julgamento, a Suprema Corte reconheceu que há uma responsabilidade intergeracional de manter um ambiente limpo, o que significa que cada geração tem a responsabilidade para com a próxima de preservar esse ambiente. Diante disso, as crianças podem processar para fazer valer esse direito em nome de sua geração e das gerações futuras¹⁶⁸.

Assim, desde os anos 1990, têm surgido demandas judiciais da juventude pela preservação ambiental; embora o cerne de muitas delas sejam os direitos humanos e o princípio de equidade intergeracional, a litigância climática jovem assume caminhos variados, sobretudo quando se analisam os casos litigados em âmbito doméstico em diferentes jurisdições. Como exemplo, citam-se casos cujo ligados à alegação de violação a direitos humanos e constitucionais; que apontam a distribuição inequitativa de ônus entre as gerações; ou ainda, que diretamente contestam e visam impedir a implantação de projetos poluentes ou danosos ao clima.

No âmbito internacional, organismos e tribunais internacionais de direitos humanos emergem como potencial foro para a discussão dos impactos à fruição de direitos humanos pelas gerações mais novas¹⁶⁹. O funcionamento dos organismos e dos tribunais internacionais de direitos humanos permite que potenciais litigantes, de diferentes nacionalidades, simultaneamente denunciem violações de direitos humanos cometidas por diversos estados, de uma só vez. Ao menos teoricamente, essa característica única das instâncias internacionais de direitos humanos representa uma vantagem para potenciais demandas climáticas, transfronteiriças por natureza.

Ainda assim, são mais raros os casos climáticos internacionais litigados por crianças e jovens; são exemplos o caso *Sacchi*, relativo à apresentação de petição por grupo de 16 crianças ao Comitê para os Direitos da Criança da ONU, e o caso *Duarte Agostinho*, perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Em Duarte Agostinho, seis jovens portugueses apresentaram petição contra Portugal e outros 32 países europeus¹⁷⁰, alegando que os Estados violaram os direitos humanos por não tomarem medidas suficientes em relação às mudanças climáticas.

and-youth-in-strategic-climate-litigation-advancing-rights-through-legal-argument-and-legal-mobilization/7B3C59B37A7708495D16687073C95B25. Acesso em: 4 jan. 2025, p. 268.

¹⁶⁸ Resumo do caso elaborado pela **Child Rights International Network**. Disponível em: <https://archive.crin.org/en/library/legal-database/minors-oposa-v-secretary-department-environmental-and-natural-resources.html>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁶⁹ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024, p. 4.

¹⁷⁰ Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Turquia e Ucrânia.

Tanto *Sacchi* como *Duarte Agostinho* tiveram decisões de inadmissibilidade¹⁷¹. Aqui, apesar das aparentes vantagens dos foros internacionais, é necessário considerar os obstáculos processuais a serem vencidos para que um caso seja apreciado pelas instâncias internacionais de direitos humanos, como as questões de jurisdição, a necessária comprovação da condição de vítima do requerente, e o esgotamento dos remédios domésticos¹⁷², todos desafios também presentes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Lembra-se que, assim como a doutrina identifica na litigância climática jovem a mobilização de abordagem holística dos direitos humanos, reconhecendo conexões e interdependências dos seres humanos e do meio ambiente, o SIDH em sua jurisprudência ambiental, sobretudo pós Opinião Consultiva 23/17, também adota abordagem mais ampla, ecologizada¹⁷³, ao direito humano ao meio ambiente, o que será objeto do próximo capítulo.

Supõe-se, assim, que haveria boa recepção e tratamento de litígios climáticos intergeracionais pelo SIDH, considerando a aparente semelhança de abordagens exposta. Nas próximas seções, serão detalhados os elementos da jurisprudência ambiental, climática e em matéria dos direitos da criança no SIDH no intuito de construir um cenário de possível recepção e endereçamento da litigância climática jovem em âmbito regional interamericano.

Antes de se analisar os casos pertinentes, destaca-se que, até o momento da elaboração desta pesquisa, havia apenas um caso de litigância climática jovem submetido à Comissão IDH em 2021, ainda pendente de avaliação pela Comissão: a petição *Cité Soleil*. Para além desse caso, pendente de apreciação, importantes casos dos anos recentes – notadamente Lhaka Honkat e Habitantes de La Oroya *v.* Perú, a serem detalhados nos capítulos seguintes – ainda que não litigados por crianças e jovens, reconhecem as vulnerabilidades que lhes são específicas diante da crise climática.

Diante disso, o que se busca com a análise da jurisprudência não é argumentar que *Cité Soleil* ou a litigância climática jovem como um todo têm grandes chances de sucesso no SIDH. Isso seria uma futurologia pouco responsável. O que se pretende é demonstrar os precedentes e as características que fazem do SIDH preparado e capaz de adequadamente avaliar litígios climáticos intergeracionais, como o *Cité Soleil*, quando chegarem à Corte IDH.

¹⁷¹ Em *Sacchi*, o Comitê para os Direitos da Criança, em 2021, considerou a petição inadmissível por não atender o requisito do esgotamento das instâncias e recursos domésticos. Em *Duarte Agostinho*, a Corte Europeia, em 2024, considerou a petição inadmissível, por não ser possível estabelecer jurisdição com relação aos outros 32 Estados-réus além de Portugal.

¹⁷² FERIA-TINTA, Monica. Climate change as a human rights issue: litigating climate change in the inter-American system of human rights and the United Nations Human Rights Committee. In: ALONGA, Ivano *et al.* (ed.). **Climate change litigation: global perspectives**. Leiden: Koninklijke Brill, 2021, Cap. 14, p. 310-343.

¹⁷³ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 175.

3 MUDANÇAS CLIMÁTICAS – O DIREITO DAS GERAÇÕES MAIS NOVAS AO MEIO AMBIENTE

Conforme recapitação histórica trazida no capítulo anterior, a preocupação com a posteridade está presente no direito internacional desde meados do século XX. Ocorre que ela ganhou novos contornos no direito internacional ambiental, por meio do princípio da equidade intergeracional.

Em paralelo, a segunda metade do século XX também testemunhou a internacionalização dos direitos humanos por meio do direito internacional dos direitos humanos (DIDH) e o processo de especialização desses direitos, levando ao desenvolvimento de um ramo específico: os direitos da criança¹⁷⁴. Nessa esteira, a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), que consolida a criança como sujeito de direitos no ordenamento internacional, é tratado de direitos humanos de adesão quase universal, a contar com 196 Estados signatários¹⁷⁵.

Mesmo com seus desenvolvimentos em paralelo, os direitos da criança, o DIDH em geral e o direito internacional ambiental não foram prontamente associados, tampouco imediatamente ligados à questão climática no que se refere à proteção da posteridade por meio da salvaguarda dos direitos das crianças e das futuras gerações. Apenas faz-se uma ponte entre esses ramos por meio do reconhecimento e da consolidação do direito humano ao meio ambiente.

A pauta climática, inicialmente, é inserida no direito internacional no âmbito da proteção ambiental¹⁷⁶. Ocorre que a atual crise climática tem escopo e repercuções demasiadamente variados para que um único ramo do direito possa abarcá-la e adequadamente endereçá-la em sua totalidade. Diante disso, percebe-se a progressiva inter-relação entre a proteção ambiental e a proteção aos direitos humanos¹⁷⁷.

Sob essa ótica, vislumbra-se o caminhar conjunto do DIDH e do direito internacional ambiental, cujas semelhanças não devem passar despercebidas¹⁷⁸, sobretudo desde os princípios

¹⁷⁴ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 26-34.

¹⁷⁵ Lista de signatários disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/TreatyBodyExternal/Treaty.aspx?Treaty=CRC&Lang=en. Acesso em: 6 mar. 2025.

¹⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*), p. 607.

¹⁷⁷ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*), p. 607.

¹⁷⁸ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The parallel evolutions of international human rights protection and of environmental protection and the absence of restrictions upon the exercise of recognized human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human Rights and the Environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 49-91. Disponível em: <https://ibdh.org.br/wp->

da internacionalização de ambos os temas, com a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH (1948) para os direitos humanos e com a Declaração de Estocolmo (1972) para o direito ambiental¹⁷⁹.

No bojo do DIDH, Piovesan considera que já na DUDH tem-se assegurada proteção indireta ao meio ambiente pelo art. 25, que dispõe sobre o direito a um padrão de vida suficiente para garantir direitos essenciais à dignidade humana¹⁸⁰. Haveria nesse dispositivo, portanto, “proteção implícita ao meio ambiente”¹⁸¹.

Já no direito internacional ambiental, com a Declaração de Estocolmo, faz-se uma primeira conexão entre o meio ambiente e os direitos humanos¹⁸², acabando por “inserir no rol das garantias fundamentais do ser humano o direito de acesso ao meio ambiente saudável”¹⁸³.

Nota-se que a Declaração de Estocolmo não prevê diretamente o direito ao meio ambiente limpo e saudável, mas o “direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”¹⁸⁴. Com isso, implícita e indiretamente, introduz-se no direito internacional ambiental o direito fundamental ao meio ambiente saudável.

Mesmo que essa proximidade entre o DIDH e o direito internacional ambiental seja clara, necessário lembrar que embora os tratados de direitos humanos não sejam projetados, em sua concepção, para proteger o meio ambiente – e somente alguns garantem expressamente um direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável – na prática, os recursos supranacionais exclusivos que eles fornecem são comumente usados como um meio para

content/uploads/2016/02/44726-Human-Rights-and-Environment-Ingl%C3%AAs-2017.indd_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁷⁹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The parallel evolutions of international human rights protection and of environmental protection and the absence of restrictions upon the exercise of recognized human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human Rights and the Environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 49-91. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44726-Human-Rights-and-Environment-Ingl%C3%AAs-2017.indd_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 50.

¹⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook), p. 607.

¹⁸¹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook), p. 607.

¹⁸² IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 37.

¹⁸³ DANESE, Paula Monteiro. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e contribuições para superar o desafio da proteção ambiental. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 85.

¹⁸⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclama/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

preencher as lacunas de conformidade e responsabilidade na governança ambiental¹⁸⁵, fortalecendo ainda mais a relação entre o direito ambiental e o DIDH.

Ainda, o funcionamento dos organismos e dos tribunais internacionais de direitos humanos é bastante interessante para a busca pela reparação de violações ao direito ao meio ambiente e aos demais direitos dele decorrentes, na medida em que permite que potenciais litigantes, de diferentes nacionalidades, simultaneamente denunciem violações de direitos humanos cometidas por diversos Estados, de uma só vez.

Ao menos teoricamente, essa característica única das instâncias internacionais de direitos humanos representa uma vantagem para potenciais demandas climáticas, transfronteiriças por natureza¹⁸⁶.

Hoje, já se admite que impactos ambientais, sobretudo aqueles decorrentes das mudanças climáticas, ameaçam a fruição de direitos humanos¹⁸⁷. Diante desse quadro, este capítulo visa apresentar o desenvolvimento do direito ao meio ambiente saudável nos âmbitos universal e interamericano de direitos humanos, para subsidiar a reflexão do debate relativo à viabilidade da litigância climática de caráter intergeracional no SIDH.

Ainda, a partir da apresentação de reconhecimentos de organismos de direitos humanos e de entidades responsáveis atuantes nos direitos da criança acerca da sua especial vulnerabilidade aos efeitos severos da crise climática, propõe-se um desenho de abordagem à crise climática embasada nos direitos da criança (*child-centered approach*).

3.1 Dimensão humana da proteção ambiental

Diante do caráter implícito que perdurou por anos nos instrumentos internacionais, seja do DIDH, seja do direito internacional ambiental, desenvolveu-se uma discussão doutrinária da existência do direito humano ao meio ambiente limpo e saudável, que passou pela necessidade de se fazer leituras e interpretações conjuntas do DIDH e do direito internacional ambiental. Cançado Trindade explica:

¹⁸⁵ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023, p. 8. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024.

¹⁸⁶ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024, p. 4.

¹⁸⁷ BODANSKY, Daniel *et al.* **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017, p. 196.

Uma tarefa importante para o futuro próximo – se não para o presente – consistirá justamente em garantir a coordenação adequada de vários instrumentos, que cresceram nas últimas décadas, em nível global e regional, de acordo com a abordagem “setorial” (supra), nos domínios da proteção dos direitos humanos bem como da proteção ambiental. Além da internacionalização da proteção dos direitos humanos e da proteção ambiental no padrão mencionado acima, logo se percebeu que, em cada um dos dois domínios de proteção, existia uma inter-relação entre os setores distintos objeto de regulamentação¹⁸⁸.

Essa tarefa persiste, mas é facilitada quando se salta das previsões implícitas para as explícitas¹⁸⁹. Em 2021, o Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDHNU) aprovou a Resolução n. 48/13 na qual reconhece o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano que reflete na fruição de outros direitos humanos.

Já no ano seguinte, seguindo a linha do CDHNU, a Assembleia Geral da ONU reconheceu, por meio da Resolução n. 76/300¹⁹⁰, o direito ao meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável como um direito humano autônomo.

Embora as Resoluções não tenham criado obrigação juridicamente vinculante, elas representaram um marco importante¹⁹¹. Ao endossar a ideia de que o direito a um meio ambiente saudável deve ser universalmente protegido, se abriu caminho para melhores padrões globais e para uma distribuição mais equitativa dos ônus da mudança climática, além de fornecer um incentivo para leis ambientais domésticas mais robustas e um foco maior na proteção por órgãos nacionais e internacionais ao julgar litígios climáticos e ambientais¹⁹².

Embora o desenvolvimento do direito ao meio ambiente, em âmbito universal no DIDH e no próprio direito internacional ambiental, tenha sido marcado pela identificação de proteção implícita ao meio ambiente, e pela interpretação lógica de que outros direitos humanos

¹⁸⁸ Tradução livre. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The parallel evolutions of international human rights protection and of environmental protection and the absence of restrictions upon the exercise of recognized human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human Rights and the Environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 49-91. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44726-Human-Rights-and-Environment-Ingl%C3%AAs-2017.indd_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 51-52.

¹⁸⁹ No percurso histórico da construção do direito ao meio ambiente saudável e limpo em âmbito internacional, verifica-se, para referência, a Declaração de Biscaia sobre o Direito ao Meio Ambiente (1999) e a Declaração de Malé sobre a Dimensão Humana das Mudanças Climáticas Globais (2007).

¹⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução n. 76/300** (A/RES/76/300). 1 ago. 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/81/pdf/n2244281.pdf?token=VQ4otoWPr7qggoRGnG&fe=true>. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁹¹ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 42.

¹⁹² IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 42.

decorreriam da existência de meio ambiente capaz de garantir o bem-estar e a dignidade humana, os regimes regionais de direitos humanos testemunharam abordagens mais explícitas.

3.2 Construção interamericana do direito ao meio ambiente

A Corte IDH é responsável por movimentar uma “revolução ecologizadora” dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)¹⁹³. Houve considerável avanço na ressignificação de direitos humanos já consolidados, identificando neles uma dimensão ambiental, além do respaldo e do detalhamento do direito autônomo ao meio ambiente sadio, inclusive com indicação de seu caráter ecológico e intergeracional¹⁹⁴.

A construção do direito ao meio ambiente no Sistema Interamericano partiu de um lugar já mais avançado que o sistema global de proteção aos direitos humanos. Isso porque, o Protocolo de San Salvador (1988) prevê expressamente o direito ao meio ambiente sadio:

Artigo 11

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos.
2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente¹⁹⁵.

Ippolito pontua que, a partir dessa previsão, o direito ao meio ambiente seria parte do direito à vida, já que o assegurado pelo Protocolo é o direito de viver em meio ambiente sadio¹⁹⁶. Ocorre que, mesmo com a previsão expressa do Protocolo de San Salvador, a Corte IDH demorou a reconhecer em sua jurisdição contenciosa a violação do direito ao meio ambiente¹⁹⁷, posto que o próprio Protocolo de San Salvador impunha limites à justiciabilidade dos direitos nele previstos¹⁹⁸.

¹⁹³ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 175.

¹⁹⁴ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 75.

¹⁹⁵ BRASIL. Decreto n. 3.321, de 30 dez. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

¹⁹⁶ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 45.

¹⁹⁷ ZAMBRANO, Digno José Montalván. El derecho al medio ambiente sano como un derecho autónomo en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anales de La Facultad de Derecho** – Universidade de La Laguna, Madri, v. 1, n. 37, set. 2020. Disponível em: https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/22357/AFD_37_%282020%29_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 mar. 2025.

¹⁹⁸ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 75.

Em 31 de agosto de 2001, a Corte IDH prolatou a sentença no caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, a primeira a se referir à relação homem-ambiente no âmbito dos direitos humanos no SIDH depois do Protocolo de San Salvador¹⁹⁹. A partir desse momento, a Corte IDH começou a desenvolver uma prolífica jurisprudência sobre a importância da proteção do meio ambiente para a realização dos direitos humanos com o emprego do que Zambrano denomina “proteção por conexão” (*protección por conexión*)²⁰⁰ e Gonçalves intitula “proteção reflexa” (*reflex protection*)²⁰¹.

A proteção se dava sem se declarar diretamente uma violação do direito ao meio ambiente, consagrado no art. 11 do Protocolo de San Salvador, mas considerando como situações ambientais criaram cenários de violação de outros direitos humanos, sobretudo direitos civis e políticos.

Sob essa forma de proteção, de viés antropocêntrico, a natureza importa apenas na medida em que é um instrumento indispensável à vida humana, ou seja, a natureza como um todo não é protegida, apenas os aspectos da natureza indispensáveis à vida humana e ao cumprimento dos direitos humanos justicializáveis no SIDH²⁰². Essa abordagem vigora no Sistema Americano até 2017, momento da elaboração da Opinião Consultiva 23/17 (OC 23/17) sobre meio ambiente e direitos humanos²⁰³.

De forma inovadora, a OC 23/17 reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito humano autônomo. Esse novo direito protege componentes do meio ambiente “como interesses legais em seu próprio direito”²⁰⁴, ainda que não se tenha evidência de risco para as

¹⁹⁹ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada:** contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 75.

²⁰⁰ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada:** contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 75.

²⁰¹ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁰² ZAMBRANO, Digno José Montalván. El derecho al medio ambiente sano como un derecho autónomo en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anales de La Facultad de Derecho** – Universidade de La Laguna, Madri, v. 1, n. 37, set. 2020. Disponível em: https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/22357/AFD_37_%282020%29_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁰³ ZAMBRANO, Digno José Montalván. El derecho al medio ambiente sano como un derecho autónomo en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anales de La Facultad de Derecho** – Universidade de La Laguna, Madri, v. 1, n. 37, set. 2020. Disponível em: https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/22357/AFD_37_%282020%29_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁰⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-dataluacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

pessoas individualmente. Diante disso, Lima considera que a Corte “abriu as portas para litígios climáticos dentro do sistema [interamericano]”²⁰⁵.

Ocorre, então, na OC 23/17 um divisor de águas. Inicia-se com a proteção por conexão, evidenciada no caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *v.* Nicarágua, para no pós OC 23/17, ver a aplicação do direito autônomo ao meio ambiente no caso Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) *v.* Argentina (2020).

Em Lhaka Honhat se reconheceu pela primeira vez em um caso contencioso a violação do direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo. Reiterou-se que esse direito busca proteger a natureza, não apenas por causa de sua utilidade em relação aos seres humanos, mas também em função de sua importância para os outros organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado.

Por sua importância e pela pertinência ao objeto de estudo – potencial desenvolvimento de litigância climática intergeracional no SIDH – o caso Lhaka Honkat e demais expoentes da jurisprudência contenciosa da Corte IDH serão analisados adiante neste estudo. Por ora, utiliza-se o exemplo de Lhaka Honkat como um primeiro farol, indicando até onde foi possível chegar com o desenvolvimento e a aplicação da OC 23/17.

Dessa forma, o interesse na preservação da natureza não gira mais exclusivamente em torno dos seres humanos, mas também da própria natureza. Isso dá origem a uma visão ecocêntrica da relação homem-natureza dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Assim, o reconhecimento e o detalhamento do direito humano ao meio ambiente limpo e saudável no Sistema Interamericano tem, desde a OC 23/17, navegado nessa delicadeza, ao tratar de direitos humanos com um viés não antropocêntrico, reconhecendo o meio ambiente como um valor em si a ser protegido. Feito esse panorama, analisa-se em maior detalhe as diferentes fases da jurisprudência interamericana quanto ao direito ao meio ambiente.

3.2.1 Fase da “proteção por conexão”

Desde 1988, com o Protocolo de San Salvador, há em âmbito interamericano o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável. Contudo, nem todos os direitos postos no Protocolo de San Salvador são diretamente justicializáveis, isto é, sujeitos ao controle

²⁰⁵ LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. L.], v. 16, n. 1, 2024, p. 6. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/35668>. Acesso em: 20 mar. 2025.

jurisdicional da Corte IDH²⁰⁶. O § 6 do art. 19 do Protocolo elenca os direitos sociais cujas violações podem ser levadas à Corte²⁰⁷. Não há previsão nesse sentido para o art. 11 (direito ao meio ambiente saudável).

Assim, não listado na parte substantiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) nem incluído para fins jurisdicionais pelo Protocolo de San Salvador, o direito a um ambiente saudável não poderia ser diretamente demandado perante a Comissão IDH nem perante a Corte IDH²⁰⁸.

Essa limitação levou à aplicação da proteção por conexão ou proteção reflexa, com o reconhecimento de como impactos ambientais criaram cenários de violação de direitos civis e políticos²⁰⁹, esses sim judicializáveis pela CADH e pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)²¹⁰. Trata-se de efetivar a proteção aos bens ambientais e ao próprio direito ao meio ambiente saudável por meio da vinculação com violações de outros direitos humanos já consolidados.

²⁰⁶ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 293.

²⁰⁷ “Caso os direitos estabelecidos na alínea “a” do artigo 8º, e no artigo 13, forem violados por ação que pode ser atribuída diretamente a um Estado-Parte neste Protocolo, essa situação poderia dar origem, mediante a participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando for cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

²⁰⁸ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 293.

²⁰⁹ ZAMBRANO, Digno José Montalván. El derecho al medio ambiente sano como un derecho autónomo en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anales de La Facultad de Derecho** – Universidade de La Laguna, Madri, v. 1, n. 37, set. 2020. Disponível em: https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/22357/AFD_37_%282020%29_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 mar. 2025.

²¹⁰ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 294.

À luz da evolução ecológica da jurisprudência da Corte IDH, marcada sobretudo pela OC 23/17, esse movimento também pode ser chamado de “ecologização por ricochete” ou de “esverdeamento” (*greening*)²¹¹ da Corte²¹².

A partir do início dos anos 2000, esse tipo de proteção reflexa tornou-se cada vez mais aceita na jurisprudência e na doutrina²¹³, a partir de um fenômeno chamado de “litigância indireta”, posto que a discussão da proteção ambiental – e, por consequência, indiretamente, do direito ao meio ambiente sadio – estava condicionada à análise de outros direitos, considerados “portas de entrada” à Corte IDH²¹⁴.

O primeiro caso em que foi aplicada a proteção por conexão após o Protocolo de San Salvador foi Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, no qual a comunidade indígena Mayagna (Sumo) Awas Tingni alegou que teve seu território invadido por empresa que construiu estradas e explorou madeira sem o seu consentimento, por meio de concessão dada pelo Estado da Nicarágua²¹⁵.

Os membros da comunidade pediram a vários órgãos governamentais que interrompessem a concessão e delimitassem seu território, mas nenhuma das solicitações foi atendida. Diante dessa denúncia, a Corte IDH decidiu que a Nicarágua violou os direitos da comunidade indígena à proteção judicial (art. 25) e à propriedade (art. 21) nos termos da Convenção Americana.

Após esse caso, no escopo da proteção reflexa, a interconexão entre as questões ambientais e os direitos humanos ganhou progressivamente mais corpo, sobretudo em casos envolvendo povos indígenas²¹⁶. Com isso, a Comissão IDH e a Corte IDH identificaram

²¹¹ O esverdeamento ou *greening* refere-se ao esforço pela proteção de direitos de natureza ambiental por meio de queixas ou petições que denunciam a violação a direitos civis e políticos. Para aprofundamento, sugere-se: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

²¹² FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 71.

²¹³ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 71.

²¹⁴ COSTA, Amanda Abbud Rodrigues da. *et al.* As cortes regionais de direitos humanos estão prontas para enfrentar os desafios climáticos do século XXI? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 17, n. 52, jul.-dez. 2023, p. 154. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58776>. Acesso em: 08 jan. 2025.

²¹⁵ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 295.

²¹⁶ MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. **International And Comparative Law Quarterly**, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core)

elementos ambientais dos direitos civis e políticos e permitiram que as vítimas de danos ambientais buscassem justiça no SIDH²¹⁷, promovendo um “intenso processo de ressignificação dos direitos humanos na região”²¹⁸.

No caso *Comunidade Xákmok Kásek v. Paraguai*, a Corte IDH vinculou aspectos ambientais ao direito a uma existência digna, indicando que o acesso e a qualidade da água, alimentação adequada e saúde são elementos essenciais de uma existência decente²¹⁹. Seguindo esse raciocínio, a Corte IDH reconheceu que a poluição ambiental pode, portanto, ter um impacto significativo sobre o direito à vida e as condições básicas de bem-estar físico, social e econômico de um indivíduo ou de uma comunidade²²⁰.

Como mais um exemplo da proteção reflexa, no caso das *Comunidades Kaliña e Lokono v. Suriname*, a Corte enfatizou a importância da proteção, da conservação, e o melhoramento do meio ambiente, conforme previsão do art. 11 do Protocolo de San Salvador, como um direito humano essencial, relacionado ao direito a uma vida digna derivado do art. 4 da CADH, à luz do *corpus iuris* internacional existente sobre a proteção especial exigida pelos membros das comunidades indígenas, em relação à obrigação de desenvolvimento progressivo do art. 26 da CADH²²¹.

No contexto da proteção reflexa, o art. 26 da CADH, que traz o direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, representou uma espécie de trunfo. Peticionantes à Comissão IDH e à Corte IDH utilizavam-no para invocar a violação do direito ao meio ambiente. Pela redação do art. 26, essa abordagem também foi utilizada em relação a outros direitos, como tentativa de justiciabilidade direta dos direitos

²¹⁷ MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. *International And Comparative Law Quarterly*, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

²¹⁸ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada:** contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 68.

²¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Xákmok Kásek v. Paraguay.** j. 24-8-2010. § 194-208. Disponível em: <https://www.escr-net.org/caselaw/2014/case-indigenous-community-xakmok-kasek-v-paraguay/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

²²⁰ MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. *International And Comparative Law Quarterly*, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025, p. 953.

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Kaliña e Lokono v. Suriname.** j. 24-08-2010. § 172. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_ing.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

sociais²²², como o direito à estabilidade nas relações trabalhistas e o direito à saúde²²³. Esse movimento teve seu ápice em 2015 no caso *Lagos del Campo v. Peru*, quando a Corte reconheceu que violações ao art. 26 são judicializáveis²²⁴.

Isso ocorreu porque, segundo a Corte IDH, no caso *Lagos del Campo* e seguintes, o art. 26, que previa o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos e sociais na região, seria uma “porta para a aplicabilidade direta desses direitos”²²⁵.

Desse modo, nos anos 2000 e a primeira metade dos anos 2010, testemunhou-se o crescimento da jurisprudência ambiental da Corte IDH, que mesmo dependente de mecanismos interpretativos como a proteção indireta, proporcionou importantes reconhecimentos da dimensão ambiental dos direitos humanos, o que levou também, paulatinamente, à consideração dos impactos climáticos aos direitos humanos.

É nesse contexto que a Comissão IDH analisa, em 2005, seu primeiro caso climático: *Inuit v. EUA*, que abordou a violação de direitos humanos em decorrência das mudanças climáticas.

No caso, representantes do povo indígena Inuit e uma ONG apresentaram queixa à Comissão IDH contra os EUA. Eles lamentaram que o Estado réu tivesse violado seus direitos à vida, residência e movimento, cultura, propriedade, saúde, integridade física e segurança, como resultado dos impactos das mudanças climáticas²²⁶. Sua reclamação foi rejeitada, mas a Comissão IDH não elaborou explicitamente as razões de sua decisão, indicando tão somente que os petionantes não teriam sinalizado informações suficientes para determinar se os fatos alegados representariam violação dos direitos assegurados na DADDH.

Mesmo não seguindo à Corte IDH, o caso *Inuit* marcou a primeira tentativa de se buscar a responsabilização de um Estado por violações aos direitos humanos causados pelas mudanças climáticas, abrindo espaço para discussões futuras. O sistema da proteção por conexão não era amplo o bastante para, à época, estender-se também à questão climática.

²²² PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: SaraivaJur, 2024 (ebook), p. 139.

²²³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook), p. 150.

²²⁴ COSTA, Amanda Abbud Rodrigues da. *et al.* As cortes regionais de direitos humanos estão prontas para enfrentar os desafios climáticos do século XXI? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 17, n. 52, jul.-dez. 2023, p. 154. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58776>. Acesso em: 08 jan. 2025, p. 158.

²²⁵ LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. L.], v. 16, n. 1, 2024, p. 7. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/35668>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²²⁶ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024, p. 8.

Felizmente, a avaliação da conexão entre meio ambiente e direitos humanos foi objeto de grande desenvolvimento no SIDH. Afinal, como reconhecido pela própria Corte IDH na OC 23/17, “os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais”²²⁷. Essa constatação reverbera em sua interpretação dos instrumentos de DIDH perante as pautas ambientais e climáticas.

3.2.2 Virada da Opinião Consultiva 23/17

Danese denomina a OC 23/17 de “ponto alto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na análise da relação entre meio ambiente e direitos humanos”²²⁸. De fato, a OC 23/17 marcou o desenvolvimento do tema. Hoje, ela é o alicerce para a aplicação do direito autônomo ao meio ambiente sadio. Com base no art. 26 da CADH, a Corte IDH reconheceu a existência do direito ao meio ambiente sadio de natureza autônoma e justiciável²²⁹. Na OC 23/17, estabelece:

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, **protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais**. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente **não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano** ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, **senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos**²³⁰ (grifos meus).

Com isso, ficam para trás os dias da proteção reflexa e da interpretação antropocêntrica do direito ao meio ambiente; inaugura-se uma virada ecocêntrica à abordagem de direitos humanos à questão ambiental²³¹.

²²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²²⁸ DANESE, Paula Monteiro. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e contribuições para superar o desafio da proteção ambiental. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 93.

²²⁹ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 177.

²³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²³¹ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 175.

O Parecer Consultivo foi emitido a pedido da Colômbia, que havia solicitado à Corte IDH que interpretasse as obrigações do Estado em relação ao meio ambiente nos termos dos arts. 4 (direito à vida) e 5 (direito à integridade pessoal) da CADH, especificamente no contexto do desenvolvimento de grandes projetos de infraestrutura no Mar do Caribe²³².

A Colômbia argumentou que esses projetos, devido às suas dimensões e permanência, podem causar danos significativos ao ambiente marinho na região mais ampla do Caribe e, por consequência, aos habitantes das áreas costeiras e ilhas da região que dependem desse ambiente para sua subsistência e desenvolvimento²³³.

Na consulta, a Corte IDH reconhece a existência de “relação inegável”²³⁴ entre a proteção do meio ambiente e a realização de outros direitos humanos, considerando que ambos (degradação ambiental e efeitos adversos da mudança climática) afetam o desfrute efetivo dos direitos humanos²³⁵.

Essa relação seria, no entendimento da Corte IDH, objeto de amplo reconhecimento no direito internacional, um laço que se afirma desde a Declaração de Estocolmo. Cabe lembrar aqui Cançado Trindade, ao citar a proximidade do DIDH e do direito internacional ambiental²³⁶. A partir dessa lógica, a Corte IDH considera que:

Como consequência da estreita conexão entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos (parágrafo supracitado 47 a 55), atualmente (i) múltiplos sistemas de proteção de direitos humanos reconhecem o direito ao meio ambiente como um direito em si mesmo, particularmente o sistema interamericano de direitos humanos, ao mesmo tempo que não há dúvida que (ii) outros múltiplos direitos humanos são vulneráveis à degradação do meio ambiente, todo o qual implica uma série de

²³² GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. *The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. Representing The Absent*, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 297.

²³³ MARDIKIAN, Lisa. *The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. International And Comparative Law Quarterly*, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025, p. 954.

²³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, médio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. § 47. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, médio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017 § 47. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²³⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *The parallel evolutions of international human rights protection and of environmental protection and the absence of restrictions upon the exercise of recognized human rights*. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human Rights and the Environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 49-91. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44726-Human-Rights-and-Environment-Ingl%C3%AAs-2017.indd_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 50.

obrigações ambientais dos Estados a efeitos do cumprimento de suas obrigações de respeito e garantia destes direitos. Precisamente, outra consequência da interdependência e indivisibilidade entre os direitos humanos e a proteção do meio ambiente é que, na determinação destas obrigações estatais, a Corte pode fazer uso dos princípios, direitos e obrigações do direito ambiental internacional, os quais como parte do *corpus iuris* internacional contribuem em forma decisiva a fixar ao alcance das obrigações derivadas da Convenção Americana em esta matéria [...]²³⁷.

Diante desse quadro, a OC 23/17 reiterou a natureza transversal da proteção ao meio ambiente e a existência de dimensão ou de implicações ambientais em vários direitos humanos assegurados nos instrumentos regionais em vigor. Com base no art. 26 da CADH, a Corte IDH “reconheceu a existência de direito humano ao meio ambiente saudável de natureza autônoma e judiciável”²³⁸.

Partindo do reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito autônomo, em síntese, é possível elencar três pontos importantes da OC 23/17: (i) a delimitação de dimensões individual e coletiva do direito humano ao meio ambiente sadio; (ii) a afirmação de obrigações estatais em matéria ambiental²³⁹, e; (iii) a adoção de enfoque diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, em risco de sofrer de forma desproporcional os impactos de danos ambientais²⁴⁰.

Quanto ao primeiro ponto, a Corte IDH aponta diferenças entre as dimensões coletiva e individual do direito ao meio ambiente saudável. Na dimensão coletiva, o direito ao meio ambiente sadio representaria um interesse universal, devido para as presentes e futuras gerações²⁴¹. A Corte, contudo, não entra em detalhes quanto à definição considerada para futuras gerações.

Em sua dimensão individual, considera-se que eventual violação do direito ao meio ambiente sadio pode repercutir tanto diretamente quanto indiretamente sobre as pessoas, devido à sua conexão com outros direitos como os direitos à saúde, à integridade pessoal, e à vida²⁴².

²³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. § 55. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²³⁸ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada:** contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 177.

²³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook), p. 617.

²⁴⁰ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook).

²⁴¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. § 59. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nove. 2017. § 59. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Assim, o que no início dos anos 2000 foi a proteção por conexão ou proteção reflexa começou a ser vista de outro modo, com a indicação da dimensão individual do direito ao meio ambiente saudável. Já o direito ao meio ambiente sadio adquiriu o *status* de direito fundamental para a existência da humanidade²⁴³.

Sobre o tema, Piovesan explica:

O Sistema Interamericano traduz, de forma direta, por meio da dimensão individual e coletiva, a interdependência e a indivisibilidade entre a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, a partir da adoção do enfoque de direitos humanos (*human rights approach*) com relação à temática ambiental. Reconhece a Corte que as violações ambientais constituem violações em si mesmas, mas afetam ainda diversos outros direitos humanos, como os direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade, dentre outros²⁴⁴.

A respeito do segundo aspecto, a Corte IDH indica as obrigações estatais decorrentes do direito ao meio ambiente saudável. Com base no Protocolo de San Salvador, a Corte IDH considerou que o direito ao meio ambiente sadio implica nos seguintes deveres para os Estados: (i) garantir a todos, sem discriminação, acesso a meio ambiente sadio para viver; (ii) garantir a todos, sem discriminação, acesso a serviços públicos básicos; (iii) promover a preservação do meio ambiente, e; (iv) promover o melhoramento do meio ambiente²⁴⁵.

Essas obrigações têm também caráter extraterritorial, ao passo que o dever de garantir um meio ambiente saudável é aplicável tanto dentro como fora de seu território, considerando-se aqui que a jurisdição abrange qualquer situação em que um Estado exerça autoridade ou controle efetivo sobre uma pessoa ou pessoas, dentro ou fora de seu território, consoante interpretação do art. 1 (1) da CADH²⁴⁶.

A fim de respeitar e garantir os direitos à vida e à integridade das pessoas sob sua jurisdição, os Estados têm a obrigação de prevenir danos ambientais significativos, dentro ou fora de seu território, o que implica nos deveres de regulamentar, supervisionar e fiscalizar as atividades sob sua jurisdição que possam causar danos significativos ao meio ambiente; realizar

²⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. § 59. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁴⁴ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (ebook), p. 618.

²⁴⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. § 237. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁴⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. § 104. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

estudos de impacto ambiental quando houver risco de danos significativos ao meio ambiente; e estabelecer um plano de contingência, a fim de ter medidas e procedimentos de segurança em vigor para minimizar a possibilidade de acidentes ambientais graves e mitigar danos ambientais significativos que possam ter ocorrido²⁴⁷.

Existem, também, obrigações procedimentais, como o dever estatal de assegurar (i) o acesso à justiça, com garantia do devido processo legal; (ii) a participação pública, e; (iii) o acesso à informação:

Em virtude das considerações anteriores, a Corte estabelece que os Estados têm a obrigação de garantir o acesso à justiça, em relação com as obrigações estatais para a proteção do meio ambiente que foram enunciadas previamente nesta Opinião. Neste sentido, os Estados devem garantir que os indivíduos tenham acesso a recursos, substanciados em conformidade com as regras do devido processo legal, para impugnar qualquer norma, decisão, ato ou omissão das autoridades públicas que contraria ou pode contrariar as obrigações de direito ambiental; para assegurar a plena realização dos demais direitos de procedimento, isto é, o direito ao acesso à informação e a participação pública, e para remediar qualquer violação de seus direitos, como consequência do não-cumprimento de obrigações de direito ambiental²⁴⁸ (grifos meus).

Por derradeiro, em relação ao enfoque diferenciado para grupos em situação de vulnerabilidade, a Corte IDH pontua que grupos vulneráveis sofreriam impactos desproporcionais perante os danos ambientais, conclusão a que se chegou com base, dentre outros elementos, nos trabalhos do CDHNU, mencionados na abertura deste capítulo.

Assim, os Estados teriam obrigação de considerar os impactos diferenciados dos danos ambientais entre os distintos grupos que formam sua população²⁴⁹. A Corte IDH considera expressamente, dentre os grupos vulneráveis os povos indígenas, as crianças, as pessoas vivendo em situação de extrema pobreza, as minorias, e as pessoas incapazes²⁵⁰.

Especificamente em relação às crianças, a OC 23/17 coloca:

²⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. § 5. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. § 60. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁴⁹ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 179.

²⁵⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. § 67. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

A degradação do meio ambiente exacerba os riscos para a saúde dos meninos e meninas, bem como socava as estruturas de apoio que os protegem de possíveis danos. Isto é particularmente evidente respeito das crianças do mundo em desenvolvimento²⁵¹.

Mesmo ocorrendo pontualmente, e sem desenvolvimento no corpo da OC 23/17, o reconhecimento expresso da vulnerabilidade infantil perante os impactos ambientais não é pouca coisa, uma vez que manda um sinal de receptividade para potenciais peticionantes abordarem essa questão em casos concretos no Sistema Interamericano.

3.3 Clima esquentando e direito ao meio ambiente para as crianças

Demonstrada a interdependência e a conexão entre o meio ambiente saudável e a fruição de direitos humanos, é necessário pontuar os contornos específicos da conexão entre o meio ambiente saudável e os direitos da criança, rumo a uma abordagem embasada nos direitos da criança (*child-centered approach*)²⁵².

A conexão entre clima seguro e a realização dos direitos das crianças tem refletido na forma de interpretação e implementação da CDC²⁵³, o que se verifica tanto nas manifestações do Comitê dos Direitos das Crianças, responsável pelo controle da aplicação da Convenção pelos Estados-Partes, como do Unicef, braço da ONU que trabalha para garantir os direitos da criança:

A integração da questão climática no controle do cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança demonstra que a interpretação de tais direitos deve se dar de acordo com as condições atuais, nas quais a consideração dos impactos climáticos sobre as crianças e suas perspectivas de futuro é essencial. Verifica-se que os direitos da criança e o fomento ao seu protagonismo têm se configurado como uma pauta central no Sistema Universal de Direitos Humanos, ao abordar o impacto da crise climática sobre tais direitos²⁵⁴.

²⁵¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. N.R. 121. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁵² IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law.** Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 169.

²⁵³ BECKHAUSER, Elisa Fiorini et al. Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, n.1, dez. 2021, p. 25.

²⁵⁴ BECKHAUSER, Elisa Fiorini et al. Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, n. 1, dez. 2021, p. 28.

Essa lógica de integração se dá em face do caráter vivo dos instrumentos de proteção de direitos humanos²⁵⁵, que devem ser interpretados à luz dos desafios atuais, dentre eles a crise climática, com destaque à atuação do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU), do Unicef e, mais importante, do Comitê dos Direitos da Criança.

3.3.1 Contribuições do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

O CDHNU é pioneiro ao identificar conexões entre as mudanças climáticas e a fruição de direitos humanos; em sua Resolução n. 10/4 de 2009²⁵⁶ reconheceu que as mudanças climáticas têm impactos diretos e indiretos nos direitos humanos.

Desde 2009, essa constatação foi reiterada em sucessivos relatórios preparados pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos²⁵⁷ e pelo próprio CDHNU²⁵⁸ em diferentes resoluções adotadas a partir de vários prismas interseccionais, reconhecendo a necessidade de se avaliar os impactos severos das mudanças climáticas aos direitos humanos de populações vulneráveis²⁵⁹, pessoas com deficiência²⁶⁰, mulheres²⁶¹, idosos²⁶² e crianças²⁶³.

²⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos**. 15 nov. 2017. § 43. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datas/atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁵⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 10/4** (A/HRC/RES/10/4). 25 mar. 2009. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_4.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁵⁷ São exemplos recentes: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo do meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável**. 1º out. 2019. A/74/161. Genebra, Suíça, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/74/161>. Acesso em: 15 abr. 2023; ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas**. 26 jul. 2022. A/77/226. Nova York, EUA, 2022. Disponível em: <https://undocs.org/A/77/226>. Acesso em: 15 abr. 2023.

²⁵⁸ Lista completa de Resoluções atinentes às mudanças climáticas e direitos humanos disponível em: <https://bit.ly/ohchrresolutions>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁵⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 47/24** (A/HRC/RES/47/24). 26 jul. 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/47/24>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 41/21** (A/HRC/RES/41/21). 26 jul. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/41/21>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 38/4** (A/HRC/RES/38/4). 16 jul. 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/38/4>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 44/7** (A/HRC/RES/44/7). 23 jul. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/44/7>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 32/33** (A/HRC/RES/32/33). 18 jul. 2016. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/32/33>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Dentre as Resoluções mencionadas acima, o tema dos direitos da criança foi o primeiro recorte feito pelo CDHNU, em 2016. A Resolução n. 32/33 reconhece que as crianças estão entre as mais vulneráveis às mudanças climáticas, que podem ter um sério impacto em seu gozo do mais alto padrão atingível de saúde física e mental, acesso à educação, alimentação adequada, moradia adequada, água potável e saneamento²⁶⁴.

Em sequência à Resolução n. 32/33, na qual o CDHNU reconhece que as crianças estão entre as mais vulneráveis às mudanças climáticas, o então relator especial para direitos humanos e meio ambiente, John Knox, publicou em 2018 um relatório sobre o direito da criança ao meio ambiente, abordando especificamente a necessidade de especial proteção dos direitos da criança perante os danos ambientais causados pelas mudanças climáticas²⁶⁵.

O relatório elenca três espécies de obrigação para os Estados para proteger os direitos humanos das crianças diante de danos ambientais; são obrigações de natureza (i) educacional e processual; (ii) substantivas ou materiais; e (iii) antidiscriminatórias.

O cerne das obrigações educacionais e processuais está em assegurar os direitos de informação e participação. É possível citar o dever de garantia de que programas educacionais para o público infantil aumentem a compreensão das crianças sobre o meio ambiente, fortalecendo sua capacidade de resposta aos desafios ambientais; facilitando a participação das crianças em processos de tomada de decisões ambientais e removendo barreiras ao acesso à justiça para crianças²⁶⁶.

Especificamente quanto ao acesso à justiça, o relatório recomenda que, diante do acesso dificultado das crianças à justiça, sobretudo quanto à sua representação, assistência e legitimidade, sejam admitidas ações coletivas (*class actions*) em benefício das crianças²⁶⁷.

Já para as obrigações materiais, pontua-se que, idealmente, os Estados definiriam padrões ambientais substanciais em níveis que impedissem toda interferência ambiental

²⁶⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 32/33** (A/HRC/RES/32/33). 18 jul. 2016. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/32/33>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶⁶ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 112.

²⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. § 53. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

prejudicial ao pleno gozo dos direitos humanos. Embora os Estados tenham a obrigação de atuar para atingir esse objetivo, eles têm algum poder discricionário para decidir quais meios são apropriados à luz dos recursos disponíveis. Essa discricionariedade não é irrestrita²⁶⁸.

A CDC, assim como outros acordos internacionais em matéria de direitos humanos, é elemento que limita essa discricionariedade. Pelo posto na CDC, a atuação estatal deveria ser pautada pela prioridade absoluta e melhor interesse da criança, para que os Estados não apenas protejam as crianças contra danos ambientais e climáticos, mas também garantam seu bem-estar e desenvolvimento, inclusive considerando a possibilidade de riscos e de danos futuros.

A discricionariedade concedida aos Estados para decidir os níveis adequados de proteção ambiental baseia-se no pressuposto de que as sociedades tomarão decisões informadas sobre como equilibrar os custos dos danos ambientais em relação aos benefícios de gastar recursos para outros objetivos. O cálculo do custo-benefício é muito diferente quando se pensa nas crianças, especialmente as mais jovens. As consequências dos danos ambientais geralmente são muito mais graves e podem incluir a morte ou trazer efeitos irreversíveis ao longo da vida²⁶⁹.

Os efeitos cumulativos das mudanças climáticas e da perda de biodiversidade aumentam com o tempo, de modo que as decisões tomadas hoje afetarão muito mais as crianças do que os adultos. Não só, a falta de informações completas sobre muitos tipos de danos ambientais significa que seus efeitos de longo prazo são, muitas vezes, mal compreendidos e subestimados²⁷⁰. Todo esse quadro deveria ser considerado pelos Estados ao definirem suas políticas ambientais e climáticas.

Como terceiro elemento no relatório, destaca-se a importância da não discriminação às crianças, em linha com obrigações previstas da CDC, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Essas obrigações se aplicam não só à discriminação direta, mas também à discriminação indireta – quando leis, políticas ou práticas aparentemente neutras têm um

²⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. § 55. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. § 56. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. § 57. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

impacto desproporcional sobre o exercício dos direitos humanos, acarretando discriminação indireta²⁷¹.

O direito a não discriminação não apenas proíbe todas as formas de discriminação no gozo dos direitos previstos na CDC e nos instrumentos do DIDH, como também exige medidas proativas apropriadas tomadas pelo Estado para garantir a efetiva igualdade de oportunidades para que todas as crianças gozem dos direitos a elas assegurados.

Dois anos após esse importante relatório, em 2020, o CDHNU adotou a Resolução n. 45/30, dedicada à realização dos direitos da criança por meio de um ambiente saudável²⁷². A Resolução incentiva os Estados a protegerem as crianças de danos ambientais, fortalecendo mecanismos de implementação e de controle da regulamentação ambiental, além de frisar a importância de assegurar o direito ao meio ambiente para as crianças de presentes e futuras gerações²⁷³.

Ainda em 2020, o CDHNU, apoiado por 72 países, apresentou uma nova Resolução específica para o reconhecimento do direito da criança ao meio ambiente saudável, a qual recomenda que os Estados garantam que o melhor interesse da criança seja a principal consideração na tomada de decisões ambientais, adotando uma abordagem baseada nos direitos da criança²⁷⁴.

3.3.2 Contribuições do Unicef

Desde 2015, o Unicef se debruça sobre a questão climática, considerando a especial vulnerabilidade das crianças diante dos efeitos adversos da crise nesse segmento. Seu primeiro grande estudo em matéria climática se deu com o relatório *Unless we act now: the impact of climate change on children's rights*²⁷⁵, que possui quatro mensagens-chave: (i) as crianças

²⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. § 64. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

²⁷² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 45/30** (A/HRC/45/30). 13 out. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/res/45/30>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁷³ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 112.

²⁷⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 45/L.48** (A/HRC/45/L/48/Rev.1). 5 out. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/45/L.48/Rev.1>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁷⁵ UNICEF. **Unless we act now: the impact of climate change on children**. 15 nov. 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/unless-we-act-now-impact-climate-change-children>. Acesso em: 4 mar. 2025.

sofrerão impactos severos das mudanças climáticas; (ii) as mudanças climáticas exacerbarão iniquidades já existentes; (iii) a trajetória de agravamento das mudanças climáticas pode (e deve) ser interrompida; e (iv) é necessária ação imediata para tanto.

Desde então, o Unicef tem publicado, quase que anualmente, estudos e recomendações específicas para a mitigação e a adaptação climática focada nos direitos das crianças, enfrentando temas como os efeitos da poluição do ar às crianças (2016)²⁷⁶, o acesso à água potável (2017)²⁷⁷, e deslocamentos forçados de crianças por eventos climáticos extremos (2019²⁷⁸ e 2021²⁷⁹).

Além disso, o órgão também tem acompanhado e atuado nos fóruns de discussão e formação do direito internacional climático, notadamente nas Conferências das Partes (COPs) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC).

Como exemplo, na COP25 em Madri (2019), o Unicef foi um dos responsáveis pela proposição de declaração intergovernamental sobre crianças, jovens e ação climática. Esse foi o primeiro compromisso do gênero para acelerar políticas e ações climáticas inclusivas, centradas em crianças e jovens.

A Declaração sobre Crianças, Jovens e Ação Climática (*Declaration on Children, Youth and Climate Action*)²⁸⁰ traz compromissos voluntários por Estados para: (i) defender o reconhecimento global e o cumprimento do direito inalienável das crianças a um ambiente saudável; (ii) aumentar os esforços para respeitar, promover e considerar os direitos das crianças e dos jovens na implementação do Acordo de Paris em todos os níveis, incluindo o reconhecimento de suas vulnerabilidades específicas; (iii) ampliar e acelerar o investimento em medidas de adaptação, redução de riscos de desastres e mitigação que atendam às necessidades de crianças e jovens; (iv) fortalecer a capacidade das crianças e dos jovens nos esforços de mitigação e de adaptação às mudanças climáticas, estabelecendo e investindo em mudanças climáticas e educação ambiental, e equipando crianças e jovens com o conhecimento e as habilidades necessárias para se protegerem e contribuírem para um futuro seguro e sustentável; (v) aumentar a participação significativa de crianças e jovens nos fóruns de mudança climática,

²⁷⁶ UNICEF. **Clean air for the children**. Outubro 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/clean-air-children>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁷⁷ UNICEF. **Thirsting for a future: water and children on a changing climate**. Março 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/thirsting-future>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁷⁸ UNICEF. **Children uprooted in the Caribbean**. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/children-uprooted-caribbean-2019>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁷⁹ UNICEF. **Children uprooted in a changing climate**. Outubro 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/children-uprooted-caribbean-2019>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁸⁰ UNICEF. **Declaration on Children, Youth and Climate Action**. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/environment-and-climate-change/climate-declaration#declaration>. Acesso em: 5 mar. 2025.

como a COP; (vi) explorar medidas para estabelecer uma Comissão Internacional para Crianças e Gerações Futuras, bem como mecanismos novos ou existentes em âmbito nacional para garantir a participação efetiva de crianças e jovens na tomada de decisões sobre mudanças climáticas, e; (vii) adotar medidas institucionais e administrativas, parcerias, em âmbito nacional e internacional, para buscar ativamente os objetivos acima.

Apenas 64 Estados, menos de 1/3 dos signatários da CQNUMC, assinaram a declaração²⁸¹. Apesar do impacto relativamente pequeno, o Unicef continua atuando para conscientizar os Estados da vulnerabilidade exacerbada das crianças diante das mudanças do clima.

Em 2021, o órgão publicou o *Children's Climate Risk Index* (CCRI) cujo objetivo era indicar diferentes patamares de risco aos quais as crianças estão sujeitas em decorrência das mudanças climáticas²⁸².

O CCRI classifica países como de risco extremamente alto, alto, médio-alto, médio-baixo e baixo, em função do nível de exposição, em um dado país, das crianças a situações de perigo e estresse ambiental e climático²⁸³. A classificação é feita com base em dois pilares: os riscos/frequências de eventos ambientais extremos e a situação de vulnerabilidade infantil em um dado país. Ao todo, 163 países foram analisados e a maioria foi classificada como de risco extremamente alto ou médio-alto. Aproximadamente 1 bilhão de crianças vivem em países avaliados como de risco extremamente alto²⁸⁴.

3.3.3 Contribuições do Comitê das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças

O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança é o ente responsável por monitorar e controlar a aplicação da CDC pelos Estados-Partes. Considerando que a CDC é o

²⁸¹ 64 países assinaram a declaração: África do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Armênia, Azerbaijão, Bangladesh, Bélgica, Benin, Bulgária, Cambodia, Chile, República do Congo, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, República Dominicana, Eslovênia, Espanha, Equador, Fiji, Ghana, Grenada, Guiana, Guiné, Guiné-Bissau, Holanda, Honduras, Hungria, Ilhas Marshall, Iraque, Jamaica, Jordânia, Líbia, Luxemburgo, Macedônia do Norte, Madagascar, Malawi, Malta, Mexico, Micronésia, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Nigéria, Noruega, Paquistão, Panamá, Peru, Qatar, Quirguistão, Senegal, Serra Leoa, São Tomé e Príncipe, St. Lucia, Suriname, Suécia, Tajiquistão, Uganda, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, e Venezuela.

²⁸² UNICEF. *The children's climate risk index*. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/childrens-climate-risk-index-report/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁸³ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 112.

²⁸⁴ UNICEF. *The children's climate risk index*. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/childrens-climate-risk-index-report/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

tratado de direitos humanos com o maior número de signatários, o Comitê tem uma ampla e complexa agenda de trabalho.

Sua atuação, no que se refere a recomendar e guiar os Estados para a melhor garantia dos direitos da criança se dá, sobretudo, por meio da edição de Comentários Gerais (*General Comments*) e Observações Finais (*Concluding Observations*).

Os Comentários Gerais são documentos de *soft law* periodicamente produzidos pelo Comitê para trazer recomendações aos Estados, com diferentes focos temáticos, para melhor proteger e garantir os direitos da criança assegurados na CDC. Um Comentário Geral, apesar de não ser vinculante, fornece uma interpretação autorizada das disposições do tratado de direitos humanos – neste caso, a CDC – e procura esclarecer e sugerir abordagens para implementá-las.

Já as Observações Finais são documentos produzidos ao final de sessões para análise do cumprimento da Convenção para cada Estado-Membro. Com as observações finais, o Comitê avalia o histórico de observância e promoção dos direitos da criança pelo Estado e recomenda medidas para melhorar a implementação dos direitos em questão.

Uma tendência positiva é evidente nos Comentários Gerais e nas Observações Finais produzidas pelo Comitê, rumo à integração explícita das questões ambientais e climáticas às obrigações relacionadas aos direitos da criança²⁸⁵.

Em distintas Observações Finais, o Comitê tem reforçado a importância do protagonismo infantil no enfrentamento da crise climática²⁸⁶. Em 2018, nas Observações Finais à Guatemala, o Comitê recomendou que o Estado integrasse o ponto de vista das crianças que vivem no “Corredor Seco da América Central” no desenvolvimento de políticas e programas para lidar com o impacto das mudanças climáticas e no desenvolvimento de estratégias de desastres²⁸⁷.

Nas Observações Finais à Austrália, em 2019, o Comitê expressou sua preocupação com o progresso aquém do necessário para o país atingir os objetivos do Acordo de Paris, registrando também sua insatisfação com a resposta das autoridades a protesto de crianças pela

²⁸⁵ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 74.

²⁸⁶ BECKHAUSER, Elisa Fiorini et al. Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, n. 1, dez. 2021, p. 26.

²⁸⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Guatemala** (CRC/C/GTM/CO/5-6). 28 fev. 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/GTM/CO/5-6>. Acesso em: 4 mar. 2025.

proteção do meio ambiente, recomendando que sejam consideradas as opiniões das crianças no desenvolvimento de políticas de enfrentamento às mudanças climáticas²⁸⁸.

Na mesma linha, nas Obrigações Finais ao Cabo Verde, de 2019, o Comitê demonstrou preocupação com a falta de informações disponíveis sobre o impacto das mudanças climáticas acerca dos direitos da criança, e recomendou que o Estado agisse para aumentar a conscientização e a preparação das crianças para as mudanças climáticas, além de incorporar o assunto ao currículo escolar e aos programas de treinamento de professores²⁸⁹.

Quanto aos Comentários Gerais, em 2013, o Comitê elaborou o Comentário Geral n. 15, relativo ao direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde²⁹⁰. Nesse contexto, a mudança climática foi indicada como uma das maiores ameaças à saúde das crianças.

Dez anos após essa indicação quanto ao direito à saúde, em agosto de 2023, o Comitê publicou o Comentário Geral n. 26 (CG26), dedicado ao tema dos direitos da criança e meio ambiente, com especial foco em mudanças climáticas²⁹¹. O CG26 tem como objetivo destacar a urgência de se abordar os impactos adversos da degradação ambiental sobre os direitos das crianças, ao mesmo tempo que promove uma compreensão holística desses direitos e fornece orientação oficial aos Estados sobre medidas para combater os danos ambientais, especialmente no contexto das mudanças climáticas.

O documento foi publicado após quase dois anos de consultas com crianças e especialistas, inclusive por meio de questionários, *workshops* temáticos, locais e consultas online²⁹². As consultas levaram à apresentação de 16.331 contribuições de crianças de 121 países diferentes²⁹³.

²⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Australia** (CRC/C/AUS/CO/5-6). 1 nov. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/AUS/CO/5-6>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the second periodic report of Cabo Verde** (CRC/C/CPV/CO/2). 27 jun. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/CPV/CO/2>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁹⁰ Comentário Geral n. 15. Artigo 24 (1). Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

²⁹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

²⁹² ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 120.

²⁹³ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane

Estruturado em cinco grandes secções²⁹⁴, CG26 estabeleceu a estrutura para uma abordagem baseada nos direitos da criança para a proteção ambiental, ao tratar de questões que vão desde o acesso à justiça e aos recursos no contexto de danos ambientais até a definição de medidas consistentes com os direitos da criança as quais devem ser adotadas pelos Estados para garantir a mitigação e a adaptação às mudanças climáticas.

Com dedicação específica à pauta ambiental e climática, o CG26 pontua que a crise planetária – considerando a emergência climática, a perda de biodiversidade e a prevalência da poluição – representa uma ameaça sistêmica e urgente aos direitos das crianças do mundo todo²⁹⁵. Nesse contexto, o Comitê afirma a existência de direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, em benefício das crianças:

Um ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano em si e necessário para o pleno gozo de uma ampla gama de direitos das crianças. Por outro lado, a degradação ambiental, incluindo as consequências da crise climática, afeta negativamente o gozo desses direitos, especialmente para crianças em situações de desvantagem ou crianças que vivem em regiões altamente expostas às mudanças climáticas. O exercício, por parte das crianças, de seus direitos à liberdade de expressão, reunião pacífica e associação, à informação e educação, a participar e ser ouvido e a recursos efetivos pode resultar em políticas ambientais mais compatíveis com os direitos e, portanto, mais ambiciosas e eficazes. Dessa forma, os direitos das crianças e a proteção ambiental formam um círculo virtuoso²⁹⁶.

Desse modo, embora o direito ao meio ambiente saudável não seja expresso na CDC, o Comitê afirma que o considera como um direito implícito na Convenção, sobretudo à luz dos arts. 6, 24, 27, 28 e 29, atinentes à vida, à saúde, ao desenvolvimento da criança, e à educação.

Ainda em relação ao CG26, duas observações merecem destaque. A primeira diz respeito ao contexto da elaboração do comentário; o CG26 teve início em julho de 2021, e sua publicação foi feita 2 anos depois, em agosto de 2023.

Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 120.

²⁹⁴ Comentário Geral n. 26. (i) Introdução, com a proposição de abordagem de proteção ambiental embasada nos direitos da criança; (ii) Relação dos direitos assegurados na CDC com o meio ambiente; (iii) Afirmação do direito das crianças ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável; (iv) Medidas para implementação desse direito, e; (v) Temas concernentes às mudanças climáticas.

²⁹⁵ ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 112.

²⁹⁶ Tradução livre. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. § 8. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

Também em 2021, o Comitê dos Direitos da Criança rejeitou a primeira petição climática que lhe foi apresentada. Em 2019, 16 crianças e jovens de 12 países diferentes apresentaram petição ao Comitê denunciando Alemanha, Argentina, Brasil, França e Turquia, por alegadamente violarem seus direitos à vida, à saúde, à cultura e à primazia dos direitos da criança, na medida em que tomavam ações insuficientes para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa, a despeito de serem todos os países signatários do Acordo de Paris e da CDC²⁹⁷. A petição ficou conhecida como caso *Sacchi*, em razão do nome de um dos jovens peticionantes.

Os jovens apontaram que as mudanças climáticas, cujos efeitos são exacerbados pela inação dos Estados-réus, causaram violações de direitos assegurados na CDC, especialmente dos direitos à vida, à saúde e à prioridade do interesse superior da criança, além dos direitos culturais dos peticionários pertencentes a comunidades indígenas.

Diante disso, os autores solicitaram ao Comitê o reconhecimento de que: (i) as mudanças climáticas representam uma crise dos direitos das crianças; (ii) os Estados envolvidos contribuíram para essa crise ao ignorar evidências científicas; e (iii) esses Estados estão violando os direitos das crianças à vida, à saúde e à prioridade do interesse superior da criança, além dos direitos culturais dos peticionários indígenas. Pediram ainda que o Comitê fizesse as seguintes recomendações aos Estados: (i) revisassem suas leis e políticas para adotar medidas concretas de mitigação e adaptação à crise climática; (ii) considerassem o interesse da criança como prioridade; (iii) estabelecessem normas internacionais obrigatórias para enfrentar a crise climática; e (iv) garantissem o direito da criança de ser ouvida em todas essas decisões.

Ao final, o caso *Sacchi* não seguiu adiante por não cumprir com os critérios de admissibilidade; considerou-se que não houve o esgotamento das instâncias e dos recursos domésticos. Mesmo esbarrando nos critérios de admissibilidade, o Comitê apresentou decisão robusta e fundamentada para rejeitar o pleito dos jovens, analisando também demais critérios de admissibilidade, como a jurisdição/extraterritorialidade e a condição de vítima dos peticionantes. Ambos os requisitos foram considerados atendidos.

Assim, embora a decisão no caso *Sacchi* tenha sido desfavorável à pretensão dos autores, ela se soma a um conjunto de instrumentos estratégicos para a exigência de respostas

²⁹⁷ GONÇALES, Laura Rodrigues. Promovendo os direitos da criança na litigância climática internacional: uma análise do caso *Sacchi et al. v. Argentina et al.*, p. 513. In: NUNES, Cesar Augusto R. et al., *Anais de Artigos Completos do VIII CIDH Coimbra 2023*. Jundiaí: Brasfílica, 2024. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_1a943405835946faaa865ae5d20d2efc.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

à crise climática em níveis local, nacional, regional e internacional²⁹⁸. De forma notável, o Comitê reconheceu que as mudanças climáticas configuram uma crise dos direitos da criança e que os Estados podem ser responsabilizados por essa situação. Esse reconhecimento representa um precedente relevante, podendo ser utilizado como fundamento em futuras reivindicações e petições em favor de crianças e jovens²⁹⁹.

Nessa conjuntura, diante da pressão da juventude ativista mundial, iniciou-se a elaboração do CG26. Tem-se, com isso, na introdução do documento, o reconhecimento expresso de que os esforços das crianças para chamar a atenção para a crise climática criaram a motivação e foram o impulso por trás do Comentário Geral³⁰⁰.

A segunda observação diz respeito à relação entre os grupos “crianças” e “futuras gerações”. Embora o Comitê tenha mencionado futuras gerações em diversas passagens do documento, seu tratamento geral do tema e da equidade intergeracional deixou a desejar³⁰¹.

Em segmento sobre equidade intergeracional e gerações futuras, o Comitê se manifesta: “Embora os direitos das crianças que estão presentes na Terra exijam atenção imediata e urgente, as crianças que chegam constantemente também têm direito à realização de seus direitos humanos ao máximo”³⁰².

Não está claro se essas crianças que estão constantemente chegando à Terra seriam futuras gerações, ou se a frase é estruturada apenas para reiterar que é a partir do nascimento que se passa a ser sujeito de direito³⁰³. O Comitê não inclui qualquer definição para o grupo

²⁹⁸ TIGRE, Maria Antonia; LICHET, Victoria. The CRC Decision in Sacchi v. Argentina. **American Society of International Law: Insights**, [S.L.], v. 25, n. 26, p. 1-7, dez. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/IVsGmJi>. Acesso em: 19 fev. 2025.

²⁹⁹ GONÇALES, Laura Rodrigues. Promovendo os direitos da criança na litigância climática internacional: uma análise do caso Sacchi *et al.* v. Argentina *et al.* In: NUNES, Cesar Augusto R. *et al.*, **Anais de Artigos Completos do VIII CIDH Coimbra 2023**. Jundiaí: Brasílica, 2024. Disponível em: https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_1a943405835946faaa865ae5d20d2efc.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025, p. 516.

³⁰⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. § 2. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁰¹ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 14, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

³⁰² Tradução livre. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. § 11. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁰³ NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 15, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

“gerações futuras”, ainda que trate do princípio da equidade intergeracional e reconheça os impactos temporais de danos ambientais e climáticos.

3.4 Esboço de uma abordagem dos direitos da criança às mudanças climáticas

Embora as conexões entre meio ambiente saudável, clima estável e direitos da criança sejam pontuadas pela juventude e pelos organismos internacionais de direitos humanos, Ippolito considera que não houve suficiente interesse doutrinário no tema, cujo desenvolvimento se limita à relação geral, ampla, entre meio ambiente (direito internacional ambiental) e direitos humanos (DIDH)³⁰⁴, para uma abordagem de direitos humanos diante da crise climática (*human rights approach*).

Diante disso, o desenho e o desenvolvimento de abordagem da questão climática pela lente dos direitos da criança ainda não foram bem traçados, seja pelos organismos internacionais, seja pela doutrina. Ademais, embora o CG26 indique a importância de se adotar uma *child-rights-based approach* à proteção ambiental, não são indicados os elementos dessa abordagem no CG26³⁰⁵.

Para Ippolito, o desenvolvimento de abordagem embasada nos direitos da criança é fundamental por três motivos-chaves: (i) a maior suscetibilidade de crianças à poluição ambiental, quando comparadas aos adultos; (ii) a sua extrema vulnerabilidade às mudanças econômicas, demográficas e climáticas, capazes de repercutir por longos períodos de tempo, e; (iii) por serem as “gerações do amanhã”, cuidar do direito da criança ao meio ambiente seria um meio de zelar pelas futuras gerações³⁰⁶.

A partir desse ponto, Ippolito se aproxima da lógica adotada por Knox³⁰⁷ quanto à definição de “gerações futuras”, ao pensar nelas como aquelas que estarão vivas em momento temporal futuro:

³⁰⁴ IPPOLITO, Francesca. **Children’s environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 62.

³⁰⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children’s rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. § 6-9. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

³⁰⁶ IPPOLITO, Francesca. **Children’s environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook), p. 62.

³⁰⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Report of the special rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

É fundamental, portanto, que as discussões sobre as gerações futuras levem em conta os direitos das crianças que estão chegando ao mundo atualmente. Essas crianças são a ponte entre as gerações presentes e futuras, e são elas, já afetadas e conscientes dos efeitos nocivos da degradação ambiental, que melhor podem lutar pelos direitos ambientais das crianças no direito internacional³⁰⁸.

Feitos esses parênteses, Ippolito identifica que os alicerces para uma abordagem embasada nos direitos da criança para as questões ambiental e climática estariam já postos nas entrelinhas do *soft law* dos direitos humanos, ambiental e climático, por meio de referências às gerações futuras e à especial suscetibilidade das gerações mais novas – notadamente, das crianças – à degradação ambiental decorrente da crise climática³⁰⁹, além, é claro, da própria CDC.

Isso porque, a CDC trata a proteção ambiental como elemento indissociável à garantia dos direitos nela previstos³¹⁰. Os arts. 24 e 29 consideram, expressamente, que o meio ambiente adequado é um componente dos direitos da criança à saúde e à educação, respectivamente³¹¹. Essa interpretação está em linha com o posto pelo CG26³¹².

À luz da interpretação dada pelo Comitê dos Direitos da Criança com o CG26, é necessário analisar a dimensão ambiental dos direitos previstos na CDC, lembrando que o direito ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável, embora reconhecido pelo Comitê, em linha com o *soft law* recente em matéria de direitos humanos, não é expresso na Convenção.

Ainda, os arts. 2, 3, 6 e 12 da CDC trazem princípios complementares que juntos indicam como a criança é tratada. A criança é pessoa, sujeito de direitos, cujo melhor interesse deve ser preservado pelo Estado (arts. 2 e 3), observando sempre seu direito à vida (art. 6), que implicitamente envolve o acesso ao meio ambiente sadio, e seu direito de voz (art. 12).

Se as menções – explícitas e implícitas – ao meio ambiente forem interpretadas à luz desses princípios, se estaria mais próximo de abordagem embasada nos direitos da criança. Expressamente, há os arts. 24 e 29, enquanto implicitamente, pensa-se nos arts. 6 (direito à

³⁰⁸ Tradução livre. IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 63.

³⁰⁹ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 64.

³¹⁰ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 77.

³¹¹ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 78.

³¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. § 63. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

vida), 23 (direito da criança com deficiência a desfrutar de sua vida em condições de dignidade), 27 (direito ao adequado desenvolvimento), e 30 (direito à cultura).

Especialmente o direito à voz (art. 12) e o princípio do melhor interesse da criança (art. 3), que perpassam por toda CDC, abrem caminho para uma abordagem mais holística à questão climática, permitindo a consideração adequada dos direitos da criança e de seu melhor interesse em matéria ambiental, além de fornecer os mecanismos de informação e participação que viabilizem o exercício de seu direito à voz³¹³.

Afinal, em uma abordagem baseada nos direitos da criança, o processo de realização dos direitos é tão importante quanto o resultado; a adoção dessa abordagem implica em especial atenção às múltiplas barreiras enfrentadas pelas crianças em situações de desvantagem para usufruir e reivindicar seus direitos, inclusive do direito ao meio ambiente saudável³¹⁴. Talvez, esse seja o ponto mais sensível para o desenvolvimento de abordagem baseada nos direitos da criança.

³¹³ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 129.

³¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023, § 7. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

4 POSICIONAMENTO DA CORTE IDH: MEIO AMBIENTE, CLIMA E FUTURO

Da proteção por conexão ao reconhecimento expresso do direito autônomo ao meio ambiente saudável na Opinião Consultiva 23/17 (OC 23/17), a Corte IDH reúne importante jurisprudência em matéria ambiental. Considerando o histórico apresentado no capítulo anterior, a análise agora parte do pós OC 23/17, com o caso Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v. Argentina³¹⁵, julgado em 6 de fevereiro de 2020.

Oportuno relembrar que a virada ecocêntrica iniciada pela OC 23/17 evidencia-se com a análise jurisprudencial; a jurisprudência da Corte IDH reflete o peso cada vez maior adquirido pelo meio ambiente nas reflexões sobre os direitos humanos³¹⁶.

A virada ecocêntrica, conforme sustenta Zambrano, não é apenas uma possibilidade evolutiva, mas uma necessidade ecológica³¹⁷. Ao se abordar os desafios enfrentados pela litigância climática intergeracional ao final deste capítulo, evidencia-se a importância da interpretação ecocêntrica para a análise dos litígios climáticos intergeracionais.

4.1 Meio ambiente e clima: Lhaka Honhat, La Oroya e o Pedido de Opinião Consultiva em mudanças climáticas

4.1.1 Caso Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) v. Argentina

O caso trata essencialmente da violação ao direito à propriedade comunitária de comunidades indígenas, na província de Salta, na Argentina. A Lhaka Honhat, uma associação de comunidades indígenas, alegou que a Argentina não havia concedido um título de propriedade efetivo aos povos indígenas sobre seu território ancestral e não impediu que não indígenas se instalassem no local³¹⁸. Além disso, alegou que o Estado não havia tomado

³¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) v. Argentina.** j. 6-2-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³¹⁶ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria**, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

³¹⁷ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria**, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

³¹⁸ MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. **International And Comparative Law Quarterly**, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: [https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-](https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core)

medidas apropriadas para evitar a degradação ambiental do território em questão e para proteger o acesso dos povos indígenas a seus recursos naturais, ao passo que nas terras havia criação de gado, cercamentos e desmatamento ilegal³¹⁹.

Em sua decisão, a Corte IDH constatou uma violação do direito à propriedade comunal nos termos do art. 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e dos direitos a um ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à participação na vida cultural, derivados do art. 26 da CADH. Especificamente em relação ao direito a um ambiente saudável, a Corte IDH se referiu diretamente à OC 23/17 para afirmar que se trata de um direito fundamental autônomo. Além disso, mencionou o fato de que a Argentina reconhece o direito a um ambiente saudável em sua Constituição e ratificou os instrumentos internacionais relevantes para o reconhecimento desse direito no sistema interamericano³²⁰.

Contudo, uma vez reconhecida a violação do direito ao meio ambiente saudável, ao avançar para tratar da responsabilização do Estado em razão dessa violação, a Corte IDH reuniu o direito ao meio ambiente com os direitos à alimentação adequada, água, e identidade cultural³²¹, todos com fulcro no art. 26 da CADH. A aplicação de obrigações específicas do Estado relacionadas à realização efetiva do direito a um meio ambiente saudável não foi claramente distinguida daquelas decorrentes de outros direitos inter-relacionados, porém distintos³²².

Mesmo diante disso, a decisão acabou por incorporar o direito ao meio ambiente dentre os direitos protegidos pelo art. 26, dada a obrigação dos Estados de alcançar o desenvolvimento

³¹⁹ core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025, p. 955.

³²⁰ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing the absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 298.

³²¹ GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025, p. 298.

³²² MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. **International and Comparative Law Quarterly**, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025, p. 959.

³²³ MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. **International And Comparative Law Quarterly**, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025, p. 959.

integral de seus povos, decorrente dos arts. 30, 31, 33 e 34 da Convenção Americana. A Corte IDH observou particularmente o direito ao meio ambiente como um interesse universal e um “direito fundamental para a existência da humanidade”³²³.

Como um direito autônomo, protege os componentes do meio ambiente (florestas, mares, rios e outras características naturais), como interesses em si mesmos, ainda que ausente a certeza ou a evidência sobre o risco para pessoas individuais. Da mesma forma que ocorreu na OC 23/17, a Corte IDH indicou uma abertura ecológica ao reconhecer explicitamente a proteção da natureza devido à sua importância para outros organismos vivos, e não por sua “utilidade” ou “efeitos” para os seres humanos.

Desse modo, a sentença estabelece um importante precedente, já que, pela primeira vez em um caso contencioso, a Corte IDH analisou os direitos ao ambiente saudável, alimentação adequada, água e identidade cultural de forma autônoma, embasada no art. 26 da Convenção Americana, e ordenou medidas específicas de reparação para a restituição desses direitos, incluindo ações para o acesso à água e à alimentação, para a recuperação dos recursos florestais e da cultura indígena.

Ainda, ao tratar do direito à alimentação adequada, a Corte IDH menciona brevemente o direito específico da criança à alimentação adequada, indicando para essa finalidade os arts. 24-27 da CDC. Esse ponto, contudo, não foi desenvolvido nas razões da decisão, para além de simples indicações em notas de rodapé. Também muito rapidamente em notas de rodapé, a Corte IDH indica os direitos da criança assegurados pela Convenção dos Direitos da Criança (CDC) e pelo Protocolo de San Salvador, especificamente quanto ao direito à educação³²⁴.

Assim, apesar da dimensão coletiva do caso e do reconhecimento do direito ao meio ambiente como um interesse universal, não há avaliação específica relacionada aos direitos da criança. Naturalmente, isso reflete o pleito sob análise pela Corte IDH, o qual também não apresentava recorte específico nessa temática.

³²³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) v. Argentina**. j. 6-2-2020. § 203. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³²⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) v. Argentina**. j. 6-2-2020. § 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

4.1.2 Caso Habitantes de La Oroya v. Perú

De maneira significativa para os direitos da criança, quase 4 anos depois de Lhaka Honkat, a Corte IDH julgou o caso dos Habitantes de La Oroya v. Perú³²⁵, envolvendo contaminação pelas atividades de um complexo metalúrgico na cidade de La Oroya. Desde 1992, o complexo metalúrgico de La Oroya opera na cidade de 33.000 habitantes³²⁶; ao longo de sua operação, suas atividades afetaram aproximadamente 30.200 hectares de vegetação, poluindo significativamente o ar, o solo e a água³²⁷.

O caso foi iniciado no SIDH por uma ONG, em benefício da comunidade de La Oroya, cuja maior parcela da comunidade é composta por crianças; 22 das 80 vítimas individualizadas eram crianças³²⁸. Para além das vítimas individualizadas, foi abordada a natureza coletiva do direito ao meio ambiente, considerando que a extensa poluição e a contaminação em La Oroya prejudicou não só as 80 vítimas nomeadas, mas a coletividade.

A ONG autora indicou que as crianças estavam expostas a níveis perigosos de chumbo, arsênico, dióxido de enxofre e cádmium – aqui considerando tanto a legislação nacional do Peru, como os parâmetros da Organização Mundial da Saúde³²⁹. Dentre as vítimas, duas crianças, de 5 e 14 anos, faleceram por complicações de saúde contraídas ou agravadas pela contaminação em La Oroya³³⁰.

Além das complicações fatais para duas das crianças, a exposição a níveis elevados de chumbo, arsênico e outras substâncias tóxicas levou a diversas complicações de saúde física e mental por toda a comunidade. Nesse contexto, a Corte IDH concluiu que houve extensas violações de direitos humanos e ordenou que o Estado fornecesse assistência médica

³²⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³²⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 67. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³²⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 72. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³²⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. Anexos 1 e 2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³²⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. Anexos 1 e 2. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 219. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

especializada às vítimas, pagasse indenização por perdas materiais, pela dor e sofrimento, e reconhecesse publicamente seu erro.

A Corte IDH considerou que o Peru violou os direitos (i) ao meio ambiente saudável; (ii) à saúde; (iii) à integridade pessoal; (iv) à vida; (v) ao acesso à informação; (vi) à participação política; (vii) da criança; e (viii) ao desenvolvimento progressivo³³¹.

4.1.2.1 Direito ao meio ambiente

Quanto ao direito ao meio ambiente saudável, além de reafirmar as naturezas individual e coletiva do direito, conforme feito na OC 23/17 e no caso Lhaka Honkat, a Corte IDH afirmou que o direito ao meio ambiente compreende elementos procedimentais e substantivos³³².

Os primeiros se referem às obrigações de acesso à informação, participação política e acesso à justiça. Como exemplo, em relação ao direito ao acesso à informação, a Corte IDH enfatizou que o acesso a informações sobre atividades e projetos que possam ter impacto ambiental é uma questão de claro interesse público, o que já foi reconhecido pela Corte IDH em casos anteriores, além de ter sido reafirmado na OC 23/17. Da mesma forma, quanto ao escopo e ao conteúdo da obrigação dos Estados com relação ao acesso à informação, a Corte IDH indicou que a informação deve ser fornecida sem a necessidade de demonstração de interesse direto ou pessoal em obtê-las, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Assim, o acesso às informações ambientais deve ser efetivo e oportuno³³³.

Já os elementos substantivos ou materiais do direito ao meio ambiente referem-se, entre outros, ao direito à água, à alimentação, ao ar, ao clima e ao ecossistema. Todos esses direitos, ao ver da Corte IDH, tem por base a Convenção Americana e o Protocolo de San Salvador, além de outros instrumentos internacionais para a proteção dos direitos humanos, em níveis regional e universal³³⁴. Observa-se que a Corte IDH lista esses direitos como

³³¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 266. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 118. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 145. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 119. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

compreendidos no direito ao meio ambiente, mas não é taxativa ao fazê-lo, de maneira que futuramente seria possível vislumbrar ainda outros direitos abrangidos no conceito do direito ao meio ambiente.

Nessa toada, reconhece que a contaminação do ar e da água – constatada na cidade de La Oroya – pode violar os direitos ao meio ambiente saudável, à vida, à saúde, à alimentação e à vida com dignidade, quando causar danos significativos aos bens básicos protegidos por esses direitos. A Corte IDH considerou evidente (i) a presença de altos níveis de contaminação ambiental em La Oroya; (ii) as causas dessa contaminação; e (iii) que o Estado sabia que essa contaminação constituía um risco significativo para o meio ambiente e a saúde das pessoas que lá viviam³³⁵.

Ao analisar a aplicação do direito ao meio ambiente, a Corte IDH pontua que, segundo o art. 1(1) da Convenção Americana (CADH) – que prevê o dever de garantir os direitos nela previstos, o que inclui também o dever de impedir sua violação – os Estados são obrigados a regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades de empresas privadas que envolvam riscos significativos para os direitos humanos reconhecidos na CADH e em outros tratados³³⁶, em linha também com os princípios da prevenção e da precaução.

O dever de prevenção implica na obrigação estatal de usar todos os meios à sua disposição para evitar que as atividades realizadas sob sua jurisdição causem danos significativos ao meio ambiente. Essa obrigação deve ser cumprida conforme um padrão de devida diligência, adequado e proporcional ao grau de risco de danos ambientais³³⁷.

Já em relação ao princípio da precaução, a Corte IDH observou que, embora seja cientificamente difícil estabelecer causa e efeito entre a exposição de qualquer indivíduo a substâncias tóxicas e os impactos subsequentes sobre a saúde, a ciência relativa a riscos elevados relacionados a exposições conhecidas é suficiente para impor aos Estados a obrigação de tomar medidas eficazes para evitar danos graves ou irreversíveis. Diante disso, considerou que o Peru permitiu a existência de níveis de contaminação que colocavam a saúde das pessoas

³³⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 159. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 156. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 156. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

em risco significativo, as quais foram de fato expostas à contaminação ambiental, de maneira que sua saúde estava em risco³³⁸.

Nesse sentido, considera que as obrigações gerais de respeito e de garantia, conforme art. 1(1) da CADH, são concretizadas e complementadas pelas obrigações específicas de proteção do direito ao ambiente saudável, considerando também os direitos nele compreendidos.

4.1.2.2 Direitos da criança

De acordo com o art. 19 da CADH, o Estado, assumindo sua posição de garantidor, tem a obrigação de promover medidas especiais de proteção com base no princípio do interesse superior da criança, com maior cuidado e responsabilidade em consideração à sua condição especial de vulnerabilidade.

Além disso, a condição da criança requer proteção especial pelo Estado, que deve ser entendida como um direito adicional e complementar aos demais direitos reconhecidos pela Convenção a toda a pessoa; nesse tema, a Corte IDH cita a Opinião Consultiva 17/02 (OC 17/02)³³⁹, a qual consagrou o *status* da criança como sujeito de direitos.

A partir dessa premissa, a Corte IDH se refere à sua jurisprudência em matéria dos direitos da criança e aos comentários gerais do Comitê para os Direitos da Criança, reiterando que o melhor interesse dela – posto no direito internacional dos direitos humanos (DIDH) pelo art. 3 da Convenção dos Direitos da Criança (CDC) – é um princípio orientador para a legislação, baseado na dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de promover seu desenvolvimento. O melhor interesse da criança é visto como um mandato para priorizar os direitos das crianças diante de qualquer decisão que possa afetá-las (positiva ou negativamente), seja nas esferas judicial, administrativa ou legislativa³⁴⁰.

Ao avaliar a aplicação dos direitos da criança em matéria ambiental, a Corte IDH reconhece sua especial vulnerabilidade aos impactos ambientais – notadamente à contaminação

³³⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 204. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³³⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 139. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 142. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

ambiental, tema central do caso – e aplica o princípio da equidade intergeracional, relacionando as categorias “crianças” e “gerações futuras”:

A Corte considera que a proteção especial das crianças, como um grupo especialmente vulnerável aos efeitos da poluição ambiental, é particularmente relevante levando em conta o princípio da equidade intergeracional. Em virtude desse princípio, o direito a um meio ambiente saudável é um interesse universal devido tanto às gerações presentes quanto às futuras. Observou-se que os direitos das gerações futuras impõem aos Estados a obrigação de respeitar e garantir o gozo dos direitos humanos das crianças e de se abster de qualquer conduta que possa prejudicar seus direitos no futuro. A esse respeito, o Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral n. 26, considerou que, de acordo com o conceito de “equidade intergeracional”, os Estados devem levar em conta as necessidades das gerações futuras, bem como os efeitos de curto, médio e longo prazo das medidas relacionadas ao desenvolvimento das crianças³⁴¹.

Assim, ao justapor os princípios do melhor interesse da criança e da equidade intergeracional, a Corte IDH considerou que o Estado deve evitar que as atividades poluidoras das empresas afetem os direitos das crianças e, por consequência, adotar medidas especiais de proteção para mitigar os efeitos da poluição ambiental quando ela constituir um risco significativo para as crianças e evitar sua continuidade. Em particular, quando o tipo de poluição produzida pelas operações de determinada empresa representar um alto risco para os direitos das crianças, os Estados devem exigir maior diligência e um sistema eficaz de monitoramento³⁴².

Por derradeiro, a Corte IDH atestou a especial vulnerabilidade das crianças aos efeitos das mudanças climáticas, ecoando aqui o reconhecimento do Comitê dos Direitos da Criança de que as crianças são afetadas tanto pela forma como vivenciam seus efeitos quanto pelo potencial desses efeitos para afetá-las ao longo de suas vidas. Por essa razão, afirma que os Estados têm um dever maior³⁴³ de proteger as crianças contra os riscos à sua saúde causados pela emissão de gases poluentes que contribuem para as mudanças climáticas.

³⁴¹ Tradução livre. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 141. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 142. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS **Habitantes de La Oroya v. Perú**. j. 23-11-2023. § 143. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

4.1.3 Opinião Consultiva em matéria de mudanças climáticas

Em 9 de janeiro de 2023, a Colômbia e o Chile apresentaram à Corte IDH uma solicitação conjunta³⁴⁴ de Opinião Consultiva contendo 20 perguntas. O objetivo era esclarecer o escopo das obrigações do Estado para responder à emergência climática sob a estrutura do DIDH.

As perguntas dizem respeito a 6 grandes temas: (i) quais são as obrigações do Estado derivadas da prevenção e da garantia dos direitos humanos para enfrentar a emergência climática; (ii) qual a obrigação estatal de preservar o direito à vida contra a emergência climática à luz dos direitos humanos e dos padrões científicos; (iii) esclarecer as obrigações diferenciadas dos Estados para proteger os direitos das crianças e das gerações futuras contra as mudanças climáticas; (iv) esclarecer a natureza das obrigações dos Estados de fornecer ações judiciais para proteger e reparar adequadamente os direitos afetados pela emergência climática; (v) quais obrigações os Estados devem cumprir para proteger os defensores do meio ambiente, especialmente os povos indígenas e as mulheres, no contexto da crise climática; e (vi) esclarecer as obrigações compartilhadas e diferenciadas entre as nações da região.

Em linha com a atuação de diplomacia judicial da Corte IDH, ao assumir papel de liderança em temas sensíveis³⁴⁵, e de seu caráter avançado no tema ambiental, evidenciado pela OC 23/17, a Corte IDH pode oferecer contribuições inovadoras em respostas aos quesitos apresentados por Colômbia e Chile.

Conforme mencionado, Lima pontuou que a OC 23/17 abriu as portas do SIDH para a litigância climática; é possível, então, que com a edição de Opinião Consultiva específica às obrigações estatais em matéria climática, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) se consolide como uma espécie de fórum climático regional. Nesse sentido, Lima e Felippe avaliam que a Corte IDH, ao interpretar a CADH e outros instrumentos de direitos humanos em sua atuação consultiva, é impactada também em sua atuação contenciosa³⁴⁶.

Especificamente quanto ao ponto (iii), referente às obrigações estatais diferenciadas tratando-se dos direitos das crianças e das gerações futuras, os países têm questionamentos tanto

³⁴⁴ Solicitação conjunta disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2023/20230109_18528_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁴⁵ LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. L.], v. 16, n. 1, 2024, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionaogarantiadodireitos/article/view/35668>. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁴⁶ LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.L.], v. 1, n. 21, p. 125-167, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/15590>. Acesso em: 20 mar. 2025.

sobre a CADH quanto sobre a Convenção dos Direitos da Criança (CDC), especificamente em relação ao seu art. 12, que prevê o direito à expressão e à voz da criança. Quanto à CADH, questiona-se a natureza e o alcance da obrigação de um Estado de adotar medidas perante a crise climática para garantir a proteção dos direitos das crianças derivadas de suas obrigações nos termos dos arts. 1, 4, 5, 11 e 19, relativos, respectivamente, à obrigação de respeitar direitos, à vida, à integridade pessoal, à proteção da honra e da dignidade, e aos direitos da criança.

A mesma pergunta é feita em relação à obrigação de um Estado fornecer às crianças meios significativos e eficazes para expressarem suas opiniões de forma livre e completa, inclusive a oportunidade de iniciar ou participar, de qualquer processo judicial ou administrativo relativo à prevenção de mudanças climáticas que constituam uma ameaça às suas vidas.

Aqui, é possível esperar que a Corte IDH siga não só a abordagem adotada em La Oroya – ao expressamente considerar a vulnerabilidade das crianças às mudanças climáticas, aplicando os princípios do melhor interesse da criança e da equidade intergeracional, utilizando como base o posicionamento do Comitê dos Direitos da Criança – mas também extraia fundamentos de sua própria jurisprudência em matéria dos direitos da criança.

Em La Oroya, não foram apresentados definições ou limites entre as categorias, mas apenas ressaltados os elementos comuns entre elas – isto é, o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um interesse das gerações presentes e futuras, e a aplicação do princípio de equidade intergeracional em benefício de ambas as categorias. É possível que a Corte IDH adote abordagem semelhante à vista em La Oroya e, em linha com o Comentário Geral n. 26 do Comitê dos Direitos da Criança, não diferencie ou delimite as categorias de “crianças” e “gerações futuras”.

Ainda que assim o faça, a aplicação da equidade intergeracional às crianças – tal qual feito em La Oroya – pode ser desenvolvida de forma robusta, convidando a apresentação de litígios climáticos de viés intergeracional. Outro elemento importante para tanto será o resgate pela Corte IDH de sua jurisprudência em matéria de direitos da criança, com a extensão de alguns de seus reconhecimentos para a seara ambiental e climática.

4.2 Posicionamento da Corte IDH diante dos direitos da criança

Os juízes Antônio Augusto Cançado Trindade e Alírio Abreu-Burelli, em suas atuações na Corte IDH, frisaram em diferentes oportunidades a indivisibilidade dos direitos humanos, particularmente quando relacionados à proteção da criança. Um exemplo dessa

abordagem é o caso Villagran Morales *et al. v. Guatemala*, conhecido como Niños de la Calle ou Street Children³⁴⁷. O caso envolve o sequestro, a tortura e o assassinato de 4 jovens moradores de rua, em 15 de junho de 1990, e o assassinato de outro jovem, também morador de rua, 10 dias depois, por membros da polícia nacional da Guatemala. Três dos 5 jovens eram crianças.

Em voto concorrente, Cançado Trindade e Abreu-Burelli afirmam que a necessidade de proteção dos mais vulneráveis, considerando aqui as crianças moradoras de rua, exige interpretação extensiva do direito à vida, de modo que esse englobe também as condições mínimas para uma vida com dignidade; assim, indicam haver “conexão inexorável” entre os artigos 4 (direito à vida) e 19 (direito das crianças) da CADH³⁴⁸.

Nesse mesmo espírito, a sentença do caso reconhece que quando os Estados violam os direitos de crianças em situação de risco, como eram os *niños de la calle*, eles fazem delas vítimas de uma dupla agressão. Em primeiro lugar, os Estados não impedem que elas vivam na miséria, privando-as, assim, das condições mínimas para uma vida digna e impedindo-as do desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, embora toda criança tenha o direito de abrigar um projeto de vida que deve ser cuidado e incentivado pelas autoridades públicas para que ela possa desenvolver esse projeto para seu benefício pessoal e da sociedade à qual pertence. Em segundo lugar, violam sua integridade física, mental e moral e até mesmo sua vida³⁴⁹.

A violação desses direitos, todos interdependentes e conectados, é latente no caso, tratando da tortura e assassinato de 5 jovens em situação exacerbada de vulnerabilidade. Mesmo diante da grande diferença entre objetos, é possível transpor o arrazoado acima para questões ambientais ou climáticas, já que os eventos climáticos extremos e os impactos ambientais adversos resultantes da crise climática reconhecidamente impactam as crianças de forma acentuada. Afinal, sendo o direito à vida indissociável das condições mínimas para uma vida com dignidade, é possível aqui considerar dentre essas condições o acesso ao meio ambiente saudável.

³⁴⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala.** j. 19-11-1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala.** Opinião Concorrente dos Juízes A.A. Cançado Trindade e A. Abreu-Burelli. j. 19-11-1999. § 7. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁴⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala.** j. 19-11-1999. § 191. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

A respeito do caso dos Niños de la Calle, Piovesan explica:

À luz de uma interpretação dinâmica e evolutiva, compreendendo a Convenção como um *living instrument*, a Corte afirma que o direito à vida não pode ser concebido restritivamente. Introduz a visão de que o direito à vida compreende não apenas uma dimensão negativa – o direito de não ser privado da vida arbitrariamente – mas uma dimensão positiva, que demanda dos Estados medidas positivas apropriadas para proteger o direito à vida digna – o “direito a criar e desenvolver um projeto de vida”. Esta interpretação lança um importante horizonte para proteção dos direitos sociais³⁵⁰.

Não significa que, por ter a Corte IDH desenvolvido uma robusta sentença e condenação no caso dos Niños de la Calle, ela aplicaria essa mesma lógica à sua resposta ao avaliar o pedido de opinião consultiva submetido pela Colômbia e Chile ou a eventuais litígios climáticos intergeracionais que cheguem até ela, conforme mencionado no caso *Cité Soleil*. Fato é que a Corte IDH parte de importante posição de reconhecimento da interconexão dos direitos humanos, da situação da criança e seu perfil particular como vítima em casos de violação de direitos humanos, o que pode ser promissor para o desenvolvimento de litígios climáticos intergeracionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Ainda de forma mais específica, houve casos pontuais nos quais a Corte IDH reconheceu que condições ambientais inseguras levaram à violação do art. 19 da CADH (direitos da criança). Essa constatação, embora verdadeira e presente tanto na doutrina³⁵¹ quanto na argumentação do caso *Cité Soleil*³⁵², parece um pouco enviesada, e deve ser analisada com cautela. Isso porque, os casos que servem como base para esse argumento não tratam em seu cerne de questões ambientais.

O caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil³⁵³ é um exemplo; trata-se, aqui, da explosão de uma fábrica de fogos de artifícios, no município de Santo Antônio de Jesus/BA, que causou a morte de 60 pessoas e deixou outras 6 feridas. A maioria das pessoas que trabalhavam no local eram mulheres e crianças. Como consequência da explosão, foram violados os direitos à vida, à integridade pessoal, ao trabalho

³⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p.170 (*ebook*).

³⁵¹ IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 247.

³⁵² Petição inicial do Caso *Cité Soleil*. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁵³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil**. j. 15-07-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

em condições equitativas e satisfatórias, direitos da criança, à igualdade e não discriminação, à proteção judicial e às garantias judiciais.

Da conceituação fornecida pela Corte IDH em sua sentença, enfatizam-se quatro elementos: (i) é necessário adotar medidas de prevenção; (ii) a prevenção pode ser colocada em prática (especialmente nas atividades de indivíduos privados) por meio de supervisão; (iii) a prevenção deve ser dirigida à redução de riscos relacionados ao trabalho e acidentes ocupacionais; e (iv) os riscos cuja mitigação é especialmente necessária são aqueles que implicam “risco significativo” para a vida e a integridade do indivíduo.

Aqui, em relação ao item (iv), a Corte IDH conecta, brevemente, a ideia de risco significativo ao tema de meio ambiente e direitos humanos, isto é, em como o gozo dos direitos humanos depende da existência de um meio ambiente seguro³⁵⁴. Nota-se que essa conexão é feita de forma pontual e genérica, de modo que não se pode afirmar que o caso estabelece um vínculo explícito entre a existência de um ambiente inseguro, no sentido amplo, e a violação dos direitos da criança, especialmente considerando que o foco da decisão recai sobre o ambiente de trabalho.

Outro exemplo, um pouco melhor, é o caso Vicente Ariel Noguera *et al. v. Paraguai*³⁵⁵, que lida com a morte não explicada de um jovem de 17 anos em serviço militar voluntário. A causa da morte teria sido uma doença pulmonar, cujas complicações foram associadas ao ambiente e às condições de vida insalubres do alojamento militar. Embora a relação causa e efeito entre o meio ambiente contaminado e a morte do jovem não tenham sido objeto de análise detalhada na sentença, o caso permite considerar uma relação mais próxima entre o meio ambiente e os direitos da criança – ao menos, uma relação mais próxima do que quando se analisa o caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares *v. Brasil*.

Mesmo diante dessas observações, é possível considerar que o SIDH e o *soft law* em matéria do direito internacional de direitos humanos, sobretudo relativo ao recorte específico dos direitos da criança na crise climática, fornecem arcabouço sólido quanto ao reconhecimento da vulnerabilidade das crianças. É razoável, portanto, a identificação de obrigações estatais para

³⁵⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil**. j. 15-07-2020. § 30. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁵⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicente Ariel Noguera et al. v. Paraguai**. j. 9-03-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_401_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

proteger as crianças de riscos e de perigos, inclusive condições ambientais que ameacem sua vida, saúde e dignidade.

A interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos é mote importante para se projetar uma eventual análise de litígios climáticos jovens no SIDH. Diante disso, a petição de *Cité Soleil* tem como fio condutor a dignidade da pessoa humana e, mais especificamente, o argumento de que uma vida digna pressupõe o respeito ao direito ao meio ambiente saudável.

4.3 A petição *Cité Soleil*

Em 2021, seis crianças que vivem na região periférica de *Cité Soleil*, na capital haitiana de Porto Príncipe, em conjunto com uma ONG (Sakala), peticionaram à Comissão IDH argumentando que o descarte de resíduos tóxicos em seu distrito residencial causa danos à saúde que afetam mais agudamente as crianças. Até a conclusão dessa dissertação, aguardava-se decisão de admissibilidade da petição.

Os peticionantes apontam que o depósito de lixo, inclusive de lixo tóxico, nos canais de *Cité Soleil*, sem observância dos padrões sanitários e ambientais, está violando direitos das crianças. Sustentam que a disposição inadequada de resíduos, cujos efeitos são agravados pela crise climática, afeta a fruição de direitos humanos, notadamente do direito a uma vida digna. A dignidade da pessoa humana aparece como fio condutor dos argumentos, à medida que se pontuam os riscos causados pela disposição irregular de resíduos e agravados pelas mudanças climáticas – *i.e.*, a poluição ambiental, as enchentes e os riscos de deslocamento forçado.

A poluição, especialmente, atinge níveis alarmantes. Os peticionantes argumentam que as crianças de *Cité Soleil* estão entre as mais vulneráveis do mundo: a água consumida é contaminada e o ar que respiram é repleto de gases tóxicos, com efeitos danosos à saúde física e mental. Essas condições, sustentam os autores, resultam da inação e negligência governamental, violando os direitos da criança (art. 19 CADH); à dignidade (art. 11 da CADH); à vida em meio ambiente saudável (arts. 4 e 26 da CADH) e à proteção judicial (art. 25 da CADH).

Utilizando a dignidade como cerne argumentativo, os peticionantes sustentam que o direito ao meio ambiente estaria compreendido no direito à dignidade e a uma vida digna; com isso, condições ambientais impróprias ou insalubres violam não só o direito ao meio ambiente, mas também o direito à dignidade³⁵⁶. Para tanto, mencionam casos como Yarce *et al. v.*

³⁵⁶ PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 51. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

Colombia³⁵⁷, no qual a Corte IDH reconheceu que a submissão dos autores a condições insalubres e anti-higiênicas por 9 dias acarretou violação do direito à dignidade, previsto no art. 11 (1) da CADH.

A esse respeito, ameaças ao direito à dignidade das crianças se manifestaram de múltiplas formas no caso, como a incapacidade de desenvolver plenamente o potencial de cada criança, o estigma para aqueles que vivem perto de lixões e em outras condições de degradação ambiental, sentimentos de abandono e de indignidade, além de tratamento desigual e discriminação³⁵⁸.

O desrespeito à dignidade, portanto, repercute na fruição dos direitos da criança como um todo; por exemplo, os autores apresentaram uma avaliação de como a poluição e a contaminação ambiental impactam as habilidades mentais e cognitivas das crianças. A análise médica de 15 crianças que vivem na área levou à conclusão de que 100% das crianças apresentam problemas de concentração, 60% relatam sofrer continuamente de dores de cabeça e 53% sofrem de ansiedade³⁵⁹. Quanto à saúde respiratória, 100% das crianças apresentam problemas que variam desde sintomas gripais contínuos a doenças broncopulmonares (estas últimas afetam 27% das crianças)³⁶⁰. Essas condições, causadas pela poluição e exacerbadas pelas mudanças climáticas, limitam o potencial de desenvolvimento das crianças, violando sua dignidade.

Particularmente quanto à alegação de violação do direito ao meio ambiente, os petionantes resgatam a evolução da jurisprudência interamericana, passando pela OC 23/17 e o caso Lhaka Honkat, dentre outros, para sustentar a interdependência entre os direitos à vida e ao meio ambiente sadio³⁶¹.

Em atenção às mudanças climáticas, os autores consideram que a crise climática intensifica as condições ambientais adversas as quais estão expostas as crianças de *Cité Soleil*. A disposição irregular de resíduos acentua o risco de enchentes e de exposição a doenças vetoriais ou transmitidas pela água, como diarreia, malária e dengue. O risco de enchentes também é agravado, com o aumento em intensidade e frequência de eventos climáticos

³⁵⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Yarce et al. v. Colombia*. j. 22-11-2016. Disponível em: https://earthrights.org/wp-content/uploads/sentencia_yarce_y_otras_vs._colombia_0.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

³⁵⁸ PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 53. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁵⁹ PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 53. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁶⁰ PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 134. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁶¹ PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 59-65. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

extremos. Assim, combinam-se as condições ambientais adversas já existentes e os possíveis e frequentes eventos climáticos extremos para agravar, ainda mais, a vulnerabilidade das crianças de *Cité Soleil*.

A petição indica também que além do impacto sobre a alimentação segura e a água potável, as mudanças climáticas causam entraves aos sistemas de proteção à criança, acirram tensões e conflitos sociais, deixando as crianças suscetíveis a abusos, trabalho infantil, tráfico, deslocamento e outras formas de exploração³⁶².

Ao final, além de solicitar o reconhecimento da violação dos direitos elencados, pedem a adoção de medidas para interromper a disposição irregular de resíduos em *Cité Soleil*, separando eventual instalação para tratamento e disposição de resíduos da área residencial, conjuntamente a garantia de acesso a serviços médicos para as crianças de *Cité Soleil*, reparando os danos causados.

A petição, cuja avaliação e admissibilidade segue incerta, se valeu tanto da jurisprudência ambiental da Corte IDH, como da jurisprudência em matéria de direitos da criança. Diante da ausência de qualquer manifestação da Comissão IDH, ainda é cedo para afirmar qual o potencial do caso. Os peticionantes cumpriram seu papel mobilizando os precedentes da Corte IDH e apresentando laudos periciais de vários *experts* para atestar como as condições adversas, causadas pela disposição irregular de resíduos, são agravadas pelas mudanças climáticas e causam violações aos direitos da criança, notadamente pela avaliação dos problemas de saúde e cognitivos identificados.

Também em linha com a litigância climática latino-americana, o tema climático, embora presente e desenvolvido, aparece de forma incidental, ligado a problema ambiental preexistente³⁶³. Ainda assim, seguindo a definição em espectro, é possível considerar esse o primeiro litígio climático jovem ou intergeracional a ser levado ao SIDH. Certamente, não será o último.

³⁶² PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 32. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

³⁶³ TIGRE, Maria Antonia et al. Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution? **Journal Of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 67-93, abr. 2023. Disponível em: https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml?tab_body=pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

4.4 Desafios à litigância climática intergeracional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Conforme demonstrado até aqui, o tratamento concedido pela Corte IDH ao tema ambiental forma um quadro de ampla possibilidade e fundamentação para o desenvolvimento de litígios climáticos jovens ou intergeracionais no SIDH. Afinal, reconhecida a interdependência entre direitos humanos e o caráter autônomo ao direito ao meio ambiente, aliado à sólida jurisprudência em matéria dos direitos da criança, destacando-se sobretudo a OC 17/02, que reafirma o *status* da criança como sujeito de direitos, e o caso Niños de la Calle, a posição do SIDH parece promissora à análise da litigância climática intergeracional. Ademais, o desenvolvimento da Opinião Consultiva em matéria climática, com endereçamento específico aos desafios para garantia dos direitos das crianças e futuras gerações, deve colaborar ainda mais para esse quadro.

Dito isso, o tratamento do tema não está isento de desafios, sobretudo no que se refere aos impactos temporais de longo prazo e à consideração dos interesses e direitos das gerações futuras. Desafios esses que se relacionam principalmente à condição da vítima-peticionante e à inadmissibilidade de alegações de vítimas em abstrato, esbarrando aqui com o *non-identity problem*.

Ainda assim, o desenvolvimento do direito humano ao meio ambiente no SIDH, traz consigo uma rota alternativa aos problemas conceituais e de admissibilidade, a partir da adoção de interpretação ecocêntrica³⁶⁴.

Passa-se, em seguida, pelos desafios a serem considerados pelo SIDH relacionados aos impactos temporais de longo prazo resultantes da crise climática, envolvendo tanto os direitos e os interesses de gerações futuras, como os direitos e os interesses das gerações mais novas a serem exercidos no futuro.

Como ponto de partida, necessário atentar aos requisitos de admissibilidade para petições individuais perante o SIDH, que podem ser encaminhadas à Comissão IDH por

³⁶⁴ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria**, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

qualquer pessoa, grupo ou organização, em benefício próprio ou de terceiro, vítima de determinada violação de direitos humanos³⁶⁵ (art. 44 da CADH)³⁶⁶.

Os requisitos de admissibilidade a serem analisados diante de cada petição perante a Comissão IDH são: (i) o esgotamento de recursos internos; (ii) a observância de prazo de seis meses, contados do esgotamento dos recursos internos; e (iii) a ausência de litispêndência ou coisa julgada nacional ou internacional³⁶⁷.

Admitida a petição pela Comissão IDH e encaminhada à Corte IDH, segue-se à análise das exceções preliminares³⁶⁸, isto é, à constatação da (in)existência de jurisdição da Corte IDH por critérios materiais (*ratione materiae*), pessoais (*ratione personae*), temporal (*ratione temporis*) ou local (*ratione loci*). Somente após a análise das exceções preliminares é que se analisa o mérito do caso.

4.4.1 Condição de vítima

Para peticionar perante os organismos internacionais de direitos humanos, os requerentes devem provar que são vítimas de uma violação dos direitos consagrados no tratado relevante³⁶⁹ – no caso do SIDH, pensa-se aqui na Declaração Americana de Direitos Humanos (DADDH), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e seus Protocolos.

Assim, para satisfazer o requisito de vítima, os requerentes devem provar a existência de uma ligação direta entre o ato ou omissão do Estado requerido e a violação dos seus direitos humanos. A violação deve ser real, pessoal e significativa, ou deve existir um risco direto e imediato. Embora, em geral, este requisito seja exigido em todos os procedimentos de petição individual, o rigor com que é aplicado varia consoante os sistemas³⁷⁰.

Para ser considerado vítima pelo SIDH, é preciso ser *pessoa*. O art. 1(2) da CADH estabelece que, para os efeitos da Convenção, pessoa é todo ser humano. Ademais, seu art. 4(1)

³⁶⁵ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 139.

³⁶⁶ “Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte”.

³⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*), p. 443.

³⁶⁸ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*), p. 147.

³⁶⁹ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024, p. 8.

³⁷⁰ LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024, p. 8.

prescreve que o direito à vida “deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção”. Diante desse quadro, é justo considerar que pessoa é todo ser humano já nascido, ou ao menos já concebido.

Nesse sentido orienta o caso *Gómez Murillo et al. v. Costa Rica*, julgado em 2016³⁷¹, o qual argui que a proibição pela fertilização *in vitro*, à época existente na Costa Rica, estaria em violação da CADH.

No caso, a Corte IDH considera que, para fins de interpretação do art. 4(1), a definição de pessoa decorre das menções feitas na CADH em relação à “concepção” e ao “ser humano”, termos cujo escopo deve ser avaliado com base na literatura científica³⁷².

A sentença, então, dedica extenso espaço para as discussões diversas envolvendo o escopo e o sentido dos termos, sobretudo em relação à “concepção”. Quanto à disputa sobre quando começa a vida humana, a Corte IDH considera tratar-se de questão que tem sido avaliada de diferentes maneiras a partir de uma perspectiva biológica, médica, ética moral, filosófica e religiosa, e afirma não existir uma definição única e consensual do início da vida³⁷³.

Conclui que o embrião (a ser implantado no procedimento de fertilização *in vitro*) não pode ser considerado pessoa para os propósitos de aplicação do art. 4(1). Após analisar os dados científicos disponíveis, a Corte IDH concluiu que a “concepção”, no sentido do art. 4(1) ocorre no momento em que o embrião é implantado no útero, o que explica porque, antes desse evento, o art. 4 da Convenção não seria aplicável.

Além disso, conclui-se a partir da expressão “em geral” no art. 4(1), que a proteção do direito à vida sob essa disposição não é absoluta, mas gradual e incremental conforme seu desenvolvimento, uma vez que não se trata de uma obrigação absoluta e incondicional, mas implica em entendimento de que exceções à regra geral são admissíveis³⁷⁴.

³⁷¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gómez Murillo et al. v. Costa Rica*. j. 29-11-2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gómez Murillo et al. v. Costa Rica*. j. 29-11-2016, § 176. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gómez Murillo et al. v. Costa Rica*. j. 29-11-2016. § 185. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Gómez Murillo et al. v. Costa Rica*. j. 29-11-2016. § 265. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

Zambrano sintetiza indicando que a chave da interpretação no caso Gómez Murillo *et al.* v. Costa Rica é o fato de que a Corte IDH nega proteção aos seres que ainda não existem³⁷⁵. Será que esse entendimento implica em uma barreira para a Corte IDH analisar eventuais pleitos de gerações futuras? Afinal, para estar sob a proteção da Convenção Americana é preciso ser pessoa, e para ser pessoa é preciso ser concebido, existente. A potencialidade humana, ainda que goze de alguma proteção no direito internacional, não goza da proteção atrelada à condição de pessoa.

Desse modo, as gerações futuras, por não ainda serem concebidas ou nascidas, não são pessoas, e não podem se beneficiar da totalidade do arcabouço do DIDH protetivo às pessoas. Embora isso possa ser um entrave para a Corte IDH considerar os direitos e os interesses das gerações futuras, eventualmente considerá-las pessoas teria implicações complexas e indesejadas.

Se se considera que as mudanças climáticas ameaçam de forma inaceitável os direitos dos não nascidos, incluindo o direito à vida, admite-se que outros elementos que ameaçam o direito à vida de gerações futuras também devem ser enfrentados – e aqui mora um perigo. A discussão da importância da manutenção de um meio ambiente saudável e clima estável para as gerações futuras pode ser deturpada para servir como argumento em discussões sobre os direitos reprodutivos, notadamente o direito ao aborto³⁷⁶.

O reconhecimento de direitos e de interesses das gerações futuras, especialmente em matéria ambiental, na qual se desenvolveu o princípio da equidade intergeracional, não pode ser instrumentalizado para subsidiar argumentos pela redução de direitos reprodutivos. Isso porque, conforme explica Donger³⁷⁷, o direito à vida, como posto na CADH e em outros tantos instrumentos do DIDH, não se traduz em um “direito de nascer”, mas no direito à vida em condições de dignidade, o que implica a existência de meio ambiente sadio, e no direito de, já nascido, não ser privado de sua vida de forma arbitrária.

³⁷⁵ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Araucaria*, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

³⁷⁶ DONGER, Elizabeth. Children and youth in strategic climate litigation: advancing rights through legal argument and legal mobilization. *Transnational Environmental Law*, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 263-289, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-youth-in-strategic-climate-litigation-advancing-rights-through-legal-argument-and-legal-mobilization/7B3C59B37A7708495D16687073C95B25>. Acesso em: 4 jan. 2025.

³⁷⁷ DONGER, Elizabeth. Children and youth in strategic climate litigation: advancing rights through legal argument and legal mobilization. *Transnational Environmental Law*, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 263-289, 14 jun. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-youth-in-strategic-climate-litigation-advancing-rights-through-legal-argument-and-legal-mobilization/7B3C59B37A7708495D16687073C95B25>. Acesso em: 4 jan. 2025, p. 274.

A constatação de que as gerações futuras não são “pessoas” não impede que lhes seja atribuída alguma proteção; quiçá o melhor exemplo acadêmico de extensão responsável de direitos pelo espectro temporal sejam os Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos de Gerações Futuras, cujo alicerce é a inexistência de limitação temporal aos direitos humanos.

Assim, não se fala na extensão de direitos humanos para proteger ou assegurar que as gerações futuras possam nascer, mas, partindo da premissa que nascerão, como nasceu-se continuamente ao longo de toda História, a extensão temporal dos direitos humanos visa assegurar as condições para uma vida digna às gerações futuras.

Relembra-se, sob a ótica adotada por Ippolito³⁷⁸ e outros juristas internacionalistas dedicados ao tema³⁷⁹, que a proteção dos direitos das crianças seria o primeiro ponto temporal para proteger os direitos das gerações futuras. Não é possível falar em proteção das gerações futuras enquanto se negligencia, ainda, a proteção aos direitos das crianças, conforme explica Westra:

As gerações futuras não podem ser protegidas quando a retórica dos instrumentos criados para sua proteção não gera ação imediata, mas é adiada indefinidamente, enquanto a primeira dessas gerações [as crianças] é prejudicada de forma negligente e descuidada, muitas vezes de maneiras que persistem no futuro³⁸⁰.

Assim, embora a definição de “pessoa” limite a possibilidade de se pleitear exclusivamente por e em benefício das gerações futuras, isso não significa que, nos casos em que eventualmente se buscar estender temporalmente a reconhecida dimensão coletiva do direito humano ao meio ambiente, a Corte IDH ou a Comissão IDH deixem de considerar os impactos às gerações futuras.

A exclusão da consideração dos interesses e dos direitos das gerações futuras não seria compatível com a jurisprudência ambiental da Corte IDH, sobretudo após a virada ecocêntrica da OC 23/17. Nesse sentido, retorna-se ao caso La Oroya; em voto concorrente, os juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch trazem importante contribuição ao tema.

Os juízes abordam a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADDH), a qual prevê em seu preâmbulo: “todos os homens nascem livres e iguais em

³⁷⁸ IPPOLITO, Francesca. **Children’s environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (*ebook*), p. 63.

³⁷⁹ WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations**: law, environmental harm and the right to health. Earthscan: Sterling, 2006.

³⁸⁰ Tradução livre. WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations**: law, environmental harm and the right to health. Earthscan: Sterling, 2006, p. 4.

dignidade e direitos”. Nota-se que, não há menção limitando aos “homens” (pessoas) de hoje, mas se refere a “todos”. Igualmente, a fraternidade que deve nortear as relações humanas não é dada apenas por uma dimensão *intrageracional* (ou seja, entre as gerações atuais), mas também *intergeracional*, uma vez que a DADDH não faz distinção entre elas³⁸¹.

De maneira semelhante, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) considera, também em sede preambular, que a “dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”; esse último aspecto, argumentam os juízes, deve ser entendido como incluindo até mesmo os membros da família humana ainda inexistentes³⁸².

Mencionam-se outros tratados do direito internacional dos direitos humanos (DIDH), até chegar aos Princípios de Maastricht sobre os Direitos Humanos de Gerações Futuras. Afirma-se o constatado pelos Princípios de que nem a DUDH nem qualquer outro instrumento contém qualquer restrição temporal que limita a aplicação dos direitos humanos ao presente. Os juízes destacam, ainda, trechos dos Princípios 8 e 10 para abordar a equidade intergeracional:

8. Deveres intergeracionais e tutela

a) A humanidade é da Terra, totalmente dependente dela e interdependente com ela. Durante seu tempo na Terra, cada geração deve agir como guardiã da Terra para as gerações futuras. Essa tutela deve ser exercida em harmonia com todos os seres vivos e com a natureza.

[...]

10. Solidariedade internacional

a) Todos os seres humanos, seja nas gerações atuais ou futuras, têm direito a uma ordem social e internacional na qual os direitos e as liberdades possam ser realizados para todos. Essa ordem internacional somente será possível, agora ou no futuro, se pessoas, grupos e Estados adotarem o princípio da solidariedade internacional³⁸³.

O voto concorrente faz caminho interessante, partindo dos Princípios de Maastricht para então mencionar outros instrumentos internacionais, anteriores, que respaldam a noção de equidade intergeracional, como a Declaração de Estocolmo (1972) e a Declaração do Rio (1992). Com isso, concluem que tanto no Sistema Interamericano quanto em outros sistemas, o

³⁸¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 127. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 131. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸³ Tradução livre. **Maastricht Principles on the Human Rights of Future Generations**. Disponível em: <https://www.rightsoffuturegenerations.org/the-principles>. Acesso em: 22 out. 2024.

princípio da equidade intergeracional aparece como um dever imposto às gerações presentes em benefício das gerações futuras³⁸⁴.

Explicam, ainda, que o dever constante no princípio da equidade intergeracional serve como guardião da liberdade das gerações futuras, cujas opções e oportunidades não podem ser limitadas para satisfazer as vontades das gerações presentes³⁸⁵. Por fim, relacionam a equidade intergeracional à condição de não pessoa das gerações futuras:

A esse respeito, os Estados não podem se eximir do cumprimento com base na falta de personalidade ou legitimidade das gerações futuras, já que, como foi apontado em nível universal, a conexão entre direitos e deveres nesses aspectos não é rígida, de modo que as pessoas podem estar sujeitas a obrigações sem a estrita necessidade da existência do titular dos direitos correspondentes³⁸⁶.

Impõe-se, assim, aos Estados o dever de ponderar os interesses presentes e futuros, em toda tomada de decisão, com um espírito de solidariedade intergeracional. Relaciona-se, na sequência, o princípio de equidade intergeracional com o corpo principiológico do direito internacional ambiental (princípios da prevenção, precaução, desenvolvimento sustentável, dentre outros), reiterando a importância da adoção de interpretação *in dubio pro natura*.

Nas conclusões do voto concorrente, os juízes consideram que dada a natureza especial da proteção das gerações futuras, os Estados devem garantir que elas tenham legitimidade em processos judiciais e reivindicações de proteção ambiental, seja por meio de organizações ou indivíduos que defendem os direitos humanos, das gerações atuais, de *ombudsman* ou de instituições similares³⁸⁷.

Assim, o *status* de não pessoa das gerações futuras não representa, *a priori*, a julgar pela evolução jurisprudencial da Corte IDH, um empecilho para a análise de litígios climáticos intergeracionais.

³⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 137. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 140. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁶ Tradução livre. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 142. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

³⁸⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú**. Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. § 176. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

Em La Oroya, lembra-se, não houve reivindicação direta dos direitos das futuras gerações, mas a mobilização do princípio da equidade intergeracional e atenção à extensão temporal dos danos sentidos pela comunidade. Eventualmente, em situação que demande a análise direta de pleitos de gerações futuras, a Corte IDH mostre-se mais conservadora.

De todo modo, o problema de não pessoa aparenta ser muito mais contornável do que solucionável, eis que, conforme o exposto, atribuir *status* de pessoa às gerações futuras pode ter implicações indesejadas para outros direitos.

Felizmente, consoante discutido no último capítulo, a Corte IDH se distanciou de abordagem antropocêntrica para o direito ao meio ambiente, em linha com a OC 23/17 e os casos Lhaka Honkat e, sobretudo, La Oroya, ambos já detalhados. Fosse adotada uma abordagem antropocêntrica, o *status* de não pessoa das gerações futuras poderia impossibilitar sua proteção no SIDH.

4.4.2 Caráter abstrato e coletivo

A condição de não pessoa das gerações futuras implica também na impossibilidade de individualização dos sujeitos que a compõem. O caráter abstrato refere-se à natureza não personalizada e não determinada dos sujeitos que integram as gerações futuras.

Ao se falar em gerações futuras, não se trata de indivíduos concretos ou identificáveis no presente, mas de uma coletividade indefinida, composta por pessoas ainda não nascidas. Com isso, a discussão e a análise dos pleitos das gerações futuras é, por natureza, coletiva e abstrata.

Ao se confrontar esse aspecto com os requisitos de admissibilidade analisados pela Comissão IDH, pode não ser possível demonstrar que aqueles que compõem esse grupo abstrato são determináveis ou individualizáveis, especialmente quanto mais ao futuro se projeta. Historicamente, a Corte IDH teve postura refratária à análise de temas em abstrato³⁸⁸. O cabimento dessa análise variaria entre suas competências contenciosa e consultiva, consoante estabelece a Opinião Consultiva 14/94:

³⁸⁸ RODRIGUEZ-PINZON, Diego. The victim requirement, the fourth instance formula and the notion of person in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. **Articles In Law Reviews & Other Academic Journals**, [S.L.], p. 369-383, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2772&context=facsch_lawrev. Acesso em: 5 abr. 2025.

A jurisdição contenciosa da Corte destina-se a proteger os direitos e liberdades de indivíduos específicos, e não a resolver questões abstratas. Não há nenhuma disposição na Convenção que autorize a Corte, sob sua jurisdição contenciosa, a determinar se uma lei que ainda não afetou os direitos garantidos e as liberdades de indivíduos específicos está violando a Convenção. Como já foi observado, a Comissão tem esse poder e, ao exercê-lo, cumpriria sua principal função de promover o respeito e a defesa dos direitos humanos. A Corte também poderia fazê-lo no exercício de sua jurisdição consultiva, de acordo com o artigo 64(2)³⁸⁹.

Com isso, enquanto não poderia a Corte IDH, em sua atribuição contenciosa, resolver questões abstratas, elas poderiam ser analisadas pela Comissão IDH ou pela própria Corte IDH, em caráter consultivo. Ainda assim, a Comissão IDH, primeira responsável pela admissão de casos ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não é sempre receptiva a pleitos abstratos.

Nesse sentido, há exemplos na jurisprudência de casos inadmitidos diante do caráter abstrato de seus peticionantes. Foi o caso da petição Metropolitan Nature Reserve Panama, inadmitida em 2003, por meio do Reporte n. 88/03³⁹⁰. A petição foi apresentada em nome dos “cidadãos do Panamá”, com a alegação de que o governo panamenho teria violado o direito à propriedade (entre outros) de seus cidadãos, ao permitir a construção de estrada cortando área de reserva natural.

O fundamento maior para a petição era que a área da reserva foi proclamada, na legislação nacional panamenha, como área protegida de valor ambiental, científico e cultural para todos os cidadãos do Panamá. Assim, seriam os cidadãos os proprietários da área, de modo que não poderia o governo, sem qualquer consulta às entidades responsáveis pelo manejo da área, violar o direito de propriedade dos cidadãos sobre a área, ressaltando que os mais atingidos seriam grupos ambientais, cívicos e científicos que utilizavam a área.

Ao analisar a petição, a Comissão IDH considerou-a inadmissível por se referir a vítimas abstratas e não a indivíduos especificamente identificados e definidos. A Comissão IDH reconheceu que, dada a natureza da denúncia, a petição dificilmente poderia identificar um grupo de vítimas com particularidade, uma vez que todos os cidadãos do Panamá são descritos como proprietários da reserva natural.

³⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Advisory Opinion OC 14/94 on the international responsibility for the promulgation and enforcement of laws in violation of the convention*. 9 dez. 1994. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_ing.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

³⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Metropolitan Nature Reserve Panama*. Report n. 88/03. Admissibilidade. j. 22-10-2003. Disponível em: <https://cidh.org/annualrep/2003eng/Panama.11533.htm>. Acesso em: 4 abr. 2025.

Além disso, a petição é inadmissível porque os grupos ambientais, cívicos e científicos considerados mais prejudicados pelas violações alegadas são entidades legais e não pessoas físicas, como estipula a CADH. Diante disso, considerou ausente a competência *ratione personae*, posta no art. 44 da CADH.

Mesmo diante disso, reconhecendo a natureza abstrata das gerações futuras, Peter Lawrence considera que elas, enquanto grupo, não seriam mais abstratas ou indeterminadas que outras minorias reconhecidas pelo direito internacional³⁹¹.

O fato de haver uma constante mudança na composição da categoria “gerações futuras” – lembrando aqui da expressão de Knox, ao afirmar que a linha que divide gerações presentes e futuras muda um pouco a cada novo bebê nascido – não significa que as “gerações futuras” indicam categoria mais indeterminada do que outras categorias de pessoas vulneráveis que têm direitos específicos atribuídos a elas conforme o DIDH. Por exemplo, Lawrence aborda as crianças enquanto categoria de pessoas.

Os membros que integram a categoria “crianças” também estão em constante mudança, seja sempre que nasce uma nova criança, seja sempre que uma criança completa 18 anos. Esse fato não impede que a categoria funcione como uma categoria legal e seja a base de direitos específicos que fluem dos interesses distintos daquele grupo específico³⁹².

Ainda que se possa utilizar esse argumento, fato é que o caráter abstrato representa uma dificuldade à admissibilidade de petições no SIDH. Por outro lado, pontua-se que o caráter coletivo já é bem recebido pela Corte IDH, o que se evidencia particularmente pela evolução de sua jurisprudência em matéria dos direitos dos povos indígenas.

Mesmo antes da OC 23/17, a dimensão coletiva já era aplicada; Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua, ao abordar o direito à propriedade comunal, ressalta que esse é um direito exercido pela comunidade indígena como coletivo³⁹³. Os citados casos de Lhaka Honkat e La Oroya, decididos após a mudança paradigmática da OC 23/17, são também

³⁹¹ LAWRENCE, Peter. International law must respond to the reality of future generations: a reply to Stephen Humphrey's. **European Journal of International Law**, [S.L.], v. 34, n. 3, p. 669-682, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/34/3/669/7234888>. Acesso em: 6 abr. 2025.

³⁹² LAWRENCE, Peter. International law must respond to the reality of future generations: a reply to Stephen Humphrey's. **European Journal of International Law**, [S.L.], v. 34, n. 3, p. 669-682, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/34/3/669/7234888>. Acesso em: 6 abr. 2025, p. 676.

³⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua.** j. 31-08-2001. § 149. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

grandes exemplos disso. Em Lhaka Honkat, a Corte IDH indica que o direito internacional reconhece os povos indígenas como sujeitos coletivos³⁹⁴.

Embora o direito dos povos indígenas seja tema vastamente mais adjudicado e já submetido a considerável desenvolvimento no SIDH, poder-se-ia argumentar, com base nos Princípios de Maastricht e na doutrina especializada, pelo tratamento das gerações futuras como sujeito coletivo para o direito internacional.

4.5 Caminhos possíveis para a litigância climática intergeracional

Os critérios de admissibilidade relativos à competência *ratione personae*, à condição de vítima do peticionante e à natureza coletiva e abstrata dos pleitos atinentes às gerações futuras representam pontos de potencial entrave à apreciação e ao desenvolvimento de litígios climáticos intergeracionais no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

Contudo, a interpretação ecocêntrica dos direitos humanos pela Corte IDH³⁹⁵ – evidenciada na OC 23/17 e nos casos de Lhaka Honkat, em menor grau, e La Oroya, em maior grau – fornece espécie de rota alternativa, contornando os aspectos conceituais e filosóficos mais espinhosos para litígios intergeracionais (notadamente, o *non-identity problem* e o caráter abstrato das gerações futuras).

Assim, da análise de jurisprudência interamericana, haveria duas possíveis abordagens, compatíveis também entre si, para a fundamentação de litígios intergeracionais. Uma primeira vale-se da interdependência e da indivisibilidade dos direitos humanos, similar ao feito com a proteção reflexa ou por conexão em relação ao direito ao meio ambiente. A petição *Cité Soleil* seria um exemplo, ao argumentar que o direito ao meio ambiente saudável seria indissociável do direito à dignidade e à uma vida digna. Assim, associam-se direitos que, posteriormente, podem ser projetados temporalmente, em benefício de crianças do presente e do futuro.

Essa abordagem, embora promissora à luz da favorável jurisprudência da Corte IDH tanto em matéria ambiental como em matéria dos direitos da criança, pode cair nos entraves de admissibilidade já pontuados.

³⁹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) v. Argentina**. j. 6-2-2020. § 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

³⁹⁵ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria**, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

A segunda abordagem possível implica no enfoque ao direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo, nos moldes da OC 23/17. Zambrano ensina que a consagração do direito a um ambiente saudável como um direito autônomo é um mecanismo para evitar um processo de degradação ambiental que ponha em risco toda a humanidade (dimensão humano-coletiva)³⁹⁶.

Essa constatação não só viabiliza discussões inovadoras a respeito dos direitos da natureza, como permite discussões acerca da humanidade como titular de direitos humanos – notadamente, do direito humano ao meio ambiente saudável. Diante disso, seria possível tentar tratar a humanidade como vítima de violação do direito ao meio ambiente, em sua dimensão coletiva, e desenhar discussões de um direito ao futuro.

Embora a OC 23/17 respalte esse tipo de argumentação ao estabelecer o direito ao meio ambiente como um direito autônomo com dimensão coletiva, os requisitos de admissibilidade cerceiam essa abordagem, muito porque a adoção de abordagem ecológica pela Corte IDH em suas atuações consultiva e contenciosa não implica na ecologização plena dos direitos humanos.

A ecologização do direito implica a superação da lógica antropocêntrica de proteção do meio ambiente, por meio de expansão ética e jurídica que vai além dos interesses isolados ou exclusivos dos humanos³⁹⁷. Fernanda Cavedon-Capdeville, a esse respeito, esclarece que o processo de ecologização dos direitos humanos é gradual e inconstante³⁹⁸, daí a possibilidade de se vislumbrar diferentes fases de seu desenvolvimento:

- i) atribuição de uma dimensão ambiental a direitos humanos já consolidados (reinterpretação dos direitos humanos tradicionais a fim de ampliar o seu conteúdo e nele integrar elementos ambientais);
- ii) afirmação de um direito humano ambiental autônomo, representado pelo reconhecimento formal de um direito humano ao meio ambiente;
- iii) a interpretação e aplicação dos direitos humanos a partir da premissa de que estes são direitos dos seres humanos enquanto membros da comunidade planetária, inseridos em um contexto ambiental do qual não podem ser dissociados (inter-relação entre a integridade, qualidade e dignidade da natureza e a possibilidade de realização da dignidade humana);
- iv) superação de certos limites atuais de titularidade, tempo e espaço impostos pela racionalidade e conceitos jurídicos tradicionais, estendendo-se

³⁹⁶ ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Araucaria*, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

³⁹⁷ FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

³⁹⁸ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 185-221.

às coletividades, às futuras gerações e abarcando questões e conflitos globais para além dos limites de poder e de território;

v) integração dentro de um sistema mais amplo de direitos reconhecidos à Terra em sua globalidade e a todos os integrantes da comunidade planetária, marcado pelo reforço e enriquecimento mútuos, considerando que direitos humanos e direitos da natureza são indissociáveis para o alcance de uma dignidade ampliada que integra a dignidade atribuída aos elementos não humanos desta comunidade³⁹⁹.

Cavedon-Capdeville considera que as duas primeiras etapas foram cumpridas e que a terceira está em processo de consolidação; as derradeiras etapas ainda pendem de desenvolvimento, embora haja elementos suficientes que permitam à doutrinadora afirmar a existência de “fortes indícios de que se está vivenciando um momento único na construção e consolidação desta dimensão ecologizada de direitos humanos”⁴⁰⁰.

No contexto do SIDH, essa ecologização vem se consolidando, entre outros fatores, por meio da jurisprudência da Corte IDH – notadamente a partir da Opinião Consultiva 23/17 (OC 23/17) – e de decisões contenciosas que afirmam o direito ao meio ambiente como autônomo e interdependente dos demais direitos humanos. Considera-se que as decisões dos casos Lhaka Honkat e La Oroya contribuíram para consolidar a terceira fase, ainda que essa não esteja superada. Com esses julgamentos, aliados ao *soft law* em matéria de direitos humanos e, especificamente, dos direitos da criança, começa a ser possível argumentar, com respaldo legal e filosófico, acerca do direito à existência da humanidade, de um direito ao futuro – de titularidade de todos, inclusive e especialmente das crianças de hoje e de amanhã.

Por fim, a ecologização dos direitos humanos também reforça a dimensão transformadora do SIDH. Ao reconhecer a indivisibilidade dos direitos humanos e ambientais e a urgência da crise climática, o sistema pode assumir papel normativo e simbólico central na promoção de justiça climática intergeracional. Sua jurisprudência, quando ancorada em valores ecológicos, pode não apenas assegurar reparação a vítimas atuais, mas também funcionar como ferramenta de prevenção e proteção às futuras gerações.

Nesse contexto, a litigância climática intergeracional que mobiliza os direitos da criança, em chave ecológica, encontra no SIDH um terreno particularmente propício ao seu desenvolvimento. A continuidade e o aprofundamento dessa ecologização podem, portanto, ser

³⁹⁹ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 199.

⁴⁰⁰ CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 200.

decisivos para que os mecanismos do sistema sejam efetivamente acionados em favor das crianças e das gerações por vir diante da emergência climática.

5 CONCLUSÃO

A presente dissertação se debruçou sobre a relação entre os direitos das crianças, a crise climática e os mecanismos de proteção oferecidos pelo direito internacional, com foco na litigância climática intergeracional como estratégia de reivindicação de justiça climática para a juventude. Partindo do reconhecimento da crise climática como uma ameaça sistêmica e crescente aos direitos humanos fundamentais – e, em particular, aos direitos da criança – a dissertação buscou compreender de que maneira os instrumentos jurídicos internacionais e interamericanos podem ser mobilizados para enfrentar as disparidades intergeracionais impostas pelas mudanças climáticas. A crise climática é uma crise dos direitos das crianças. Isso – em um contexto de crise e de emergência climática, no qual as ações para mitigar e adaptar ainda estão muito aquém do necessário – vale tanto para as crianças contemporâneas quanto para as de amanhã.

O ponto de partida da investigação consistiu na reconstrução histórica do reconhecimento da criança como sujeito de direitos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos (DIDH). A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), marco normativo e ético da proteção infantil, consolidou a criança não mais como objeto de tutela, mas como sujeito de direitos, o que, entretanto, não esgota os desafios da efetividade desses direitos em contextos de vulnerabilidade múltipla e prolongada, como aquele representado pela crise climática.

Ao longo do trabalho, evidenciou-se que os impactos das mudanças climáticas sobre crianças e jovens são multifacetados. A vulnerabilidade das crianças à crise climática não é apenas objetiva (em razão de seu estágio de desenvolvimento) e temporal (por viverem mais tempo e acumularem maior exposição), mas também política, dado o frequente silenciamento e sub-representação de suas vozes nos processos de decisão que moldam o futuro ambiental do planeta. Nesse sentido, crianças e jovens tornam-se, simultaneamente, os mais afetados e os menos ouvidos na formulação de respostas à emergência climática.

Diante desse contexto, o ativismo climático jovem e a litigância intergeracional surgem como ferramentas de resistência e de manifestação. Nos últimos anos, houve um notável crescimento de ações judiciais movidas por crianças, adolescentes e jovens em diferentes sistemas jurídicos, nacionais e internacionais, que buscam responsabilizar Estados por omissões e retrocessos na proteção ambiental, com base em direitos humanos fundamentais e princípios como o da equidade intergeracional.

Em que pese se esteja diante dessa conjuntura fática intimidadora, é necessário reconhecer que os direitos da criança, associados ao DIDH, são respaldados por diversos instrumentos internacionais. Não só, o *soft law* em matéria ambiental e em matéria dos direitos da criança é explícito ao reconhecer a vulnerabilidade das gerações mais jovens à crise climática, evocando o direito da criança ao meio ambiente.

Além disso, a preocupação com o futuro está presente há décadas tanto no DIDH como no direito internacional ambiental, especialmente por meio do princípio de equidade intergeracional. Essa preocupação se mescla com a preocupação pela manutenção do meio ambiente e pela estabilidade climática.

A crise climática – além de representar uma ameaça direta aos direitos humanos de todos, especialmente os da criança, em função de sua especial vulnerabilidade – urge por uma nova interpretação dos direitos humanos, com a superação de questões de titularidade e temporalidade. Nesse sentido, vislumbram-se os Princípios de Maastricht e a esperança pela ecologização dos direitos humanos como faróis; a dimensão coletiva do direito humano ao meio ambiente sadio, uma vez reconhecida, deve ser também estendida temporalmente, em benefício das gerações ainda não nascidas.

A análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) reflete essa esperança. A evolução da jurisprudência interamericana, com o reconhecimento do direito ao meio ambiente como um direito humano autônomo, com dimensão individual e coletiva, aspectos materiais e procedimentais, abre portas para uma interpretação inovadora de futuros casos perante o SIDH. Ainda, a emissão futura (e próxima) de opinião consultiva pela Corte IDH acerca das mudanças climáticas, inclusive das obrigações diferenciadas dos Estados para proteger os direitos das crianças e das gerações futuras, representará importante direcionamento para a litigância climática intergeracional, seja doméstica ou perante o SIDH.

Casos como *Lhaka Honhat v. Argentina e Habitantes de La Oroya v. Perú*, bem como o pedido de Opinião Consultiva em matéria de mudanças climáticas apresentado por Estados latino-americanos, indicam que o SIDH tem se mostrado receptivo às novas formas de interpretação que articulam a proteção ambiental com a proteção dos direitos humanos de grupos vulneráveis.

A litigância climática intergeracional, conforme visto, é importante avenida para o ativismo climático jovem, considerando a esfera de vulnerabilidade política a que estão sujeitas crianças e jovens. Diante dos avanços do SIDH rumo à ecologização dos direitos humanos, aliado à receptividade e análise dos documentos específicos aos direitos da criança (notadamente aqui, o Comentário Geral 26 do Comitê para os Direitos da Criança, referenciado

no julgamento de La Oroya), há grande potencial para o desenvolvimento de litígios climáticos na esfera regional interamericana.

Nesse sentido, defende-se que a litigância climática intergeracional é viável no âmbito do SIDH, tanto do ponto de vista jurídico-normativo quanto à luz da evolução interpretativa do sistema. A ecologização dos direitos humanos emerge como chave hermenêutica para a análise desses litígios, mitigando os desafios de admissibilidade e justiciabilidade impostos pela tradicional concepção antropocêntrica, individualista e imediatista dos sistemas de proteção de direitos.

Reconhece-se, contudo, que essa viabilidade não é isenta de obstáculos. A análise realizada identificou desafios significativos, como a rigidez da noção de “vítima”, a natureza difusa e coletiva dos danos ambientais, a dificuldade de mensuração dos impactos futuros e o problema filosófico do *non-identity problem*. Ainda assim, o SIDH dispõe de ferramentas para contornar esses obstáculos, seja por meio da ampliação hermenêutica já em curso, seja pelo fortalecimento do papel consultivo da Corte IDH, que pode oferecer diretrizes normativas e axiológicas sobre os parâmetros de proteção intergeracional diante da crise climática.

A dissertação conclui que o SIDH apresenta condições normativas e interpretativas favoráveis para a recepção e o desenvolvimento da litigância climática jovem e intergeracional. Para tanto, é fundamental que essa litigância se articule com os princípios já consolidados no sistema – como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a indivisibilidade dos direitos – ao mesmo tempo que pressiona por uma hermenêutica ecológica e intergeracional.

Mais do que um exercício jurídico, a litigância climática intergeracional é também um gesto político e ético: ela afirma que as crianças não são apenas sujeitos vulneráveis, mas também sujeitos históricos e jurídicos, capazes de reivindicar um presente e um futuro em que a vida – humana e não humana – seja digna de ser vivida. Reivindicar justiça climática para as crianças e as gerações futuras é, em última instância, reivindicar o direito de existir em um mundo habitável. É reivindicar um direito ao futuro. Nesse âmbito, o SIDH, enquanto guardião dos direitos humanos nas Américas, tem o potencial de ser protagonista nessa travessia.

REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. Os sistemas regionais de proteção de direitos humanos: uma visão histórica. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torezan *et al.* O que importa? O direito à voz de crianças e adolescentes na cidadania ambiental e o acesso à justiça climática. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; WOLFF, Rosane Portella (org.). **Justiça climática sob o olhar do direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: Habitus, 2024.

BECKHAUSER, Elisa Fiorini *et al.* Direitos humanos intergeracionais na litigância climática latino-americana. **Revista Instituto Interamericano de Direitos Humanos**, San José, v. 74, n. 1, dez. 2021.

BERTRAM, Daniel. ‘For you will (still) be here tomorrow’: the many lives of intergenerational equity. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 125, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/for-you-will-still-be-here-tomorrow-the-many-lives-of-intergenerational-equity/2B2095814157FC8B93A4FC27DF42BD4F>. Acesso em: 16 fev. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: GEN, 2004 (*ebook*).

BODANSKY, Daniel *et al.* **International Climate Change Law**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

BOLSON, Simone Hegele. A dimensão filosófico-jurídica da equidade intergeracional: reflexões sobre as obras de Hans Jonas e Edith Brown Weiss. **Direitos Fundamentais & Justiça**, [S.L.], v. 9, n. 6, jun. 2012. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/315/549>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BOUWER, Kim; SETZER, Joana. Climate litigation as climate activism: what works? **Cop26 Briefings**, [S.L.], p. 1-15, 4 nov. 2020. Disponível em: https://www.thebritishacademy.ac.uk/documents/2701/Climate-Litigation-as-Climate-Activism-What-Works_InBlsWN.pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. In: **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**. Macapá, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. **Decreto n. 3.321, de 30 dez. 1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 591, de 6 jul. 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 jul. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 nov. 1992. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 11 dez. 2024.

BUIS, Alan. **The atmosphere**: getting a handle on carbon dioxide. NASA: Global Climate Change, 09 out. 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/qG0wM0n>. Acesso em: 05 nov. 2024.

CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: LEITE, José Rubens Morato (coord.). **A ecologização do direito ambiental vigente**: rupturas necessárias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 185-221.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Metropolitan Nature Reserve Panama**. Report nº 88/03. Admissibilidade julgada em 22 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.org/annualrep/2003eng/Panama.11533.htm>. Acesso em: 4 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Advisory Opinion OC 14/94 on the international responsibility for the promulgation and enforcement of laws in violation of the convention**. 9 dez. 1994. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_14_ing.pdf. Acesso em: 5 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) v. Guatemala**. j. 19-11-1999. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honkat (Nuestra Tierra) v. Argentina**. j. 6-2-2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Kaliña e Lokono v. Suriname**. j. 24-8-2010. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_309_ing.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua**. j. 31-8-2001. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 6 abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidade Xákmok Kásek v. Paraguai**. j. 24-8-2010. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2014/case-indigenous-community-xakmok-kasek-v-paraguay/>. Acesso em: 2 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares v. Brasil**. j. 15-7-2020. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Gómez Murillo et al. v. Costa Rica.** j. 29-11-2016. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_ing.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú.** j. 23-11-2023. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Habitantes de La Oroya v. Perú.** Opinião Concorrente dos Juízes R. C. Pérez Marinque, E. F. Mac-Gregor Poisot e R. Mudrovitsch. j. 23-11-2023. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_511_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-17/2002, condición jurídica y derechos humanos del niño.** 28-8-2002. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em: 20 dez. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-23/17, medio ambiente y derechos humanos.** 15 nov. 2017. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/OpiniaoConsultiva23versofinal.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Vicente Ariel Noguera et al. v. Paraguai.** j. 9-3-2020. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_401_ing.pdf. Acesso em: 15 mar. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Yarce et al. v. Colombia.** j. 22-11-2016. Disponível em: https://earthrights.org/wp-content/uploads/sentencia_yarce_y_otras_vs._colombia_0.pdf. Acesso em: 28 mar. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Pulp Mills on the River Uruguay** (Argentina v. Uruguay), 2010 I.C.J Rep. 135 §122 (separate opinion by Trindade). Disponível em:
<https://perma.cc/F3GH-H6AQ>. Acesso em: 30 dez. 2024.

COSTA, Amanda Abbud Rodrigues da. *et al.* As cortes regionais de direitos humanos estão prontas para enfrentar os desafios climáticos do século XXI? **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 17, n. 52, jul.-dez. 2023, p. 154. Disponível em:
<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/58776>. Acesso em: 08 jan. 2025.

DALY, Aoife. Child and youth friendly justice for the climate crisis: relying on the un convention on the rights of the child. **The International Journal of Children's Rights**, [S.L.], v. 32, n. 3, p. 632-661, 24 out. 2024. Disponível em: 10.1163/15718182-32030002. Acesso em: 9 mar. 2025.

DALY, Aoife. Climate competence: youth climate activism and its impact on international human rights law. **Human Rights Law Review**, [S.L.], v. 22, n. 2, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://academic.oup.com/hrlr/article/22/2/ngac011/6565727>. Acesso em: 9 mar. 2025.

DALY, Aoife. Intergenerational rights are children's rights: upholding the right to a healthy environment through the uncrc. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, [S.L.], v. 41, n. 3, p. 132-154, set. 2023. Disponível em:
<https://journals.sagepub.com/doi/epub/10.1177/09240519231195753>. Acesso em: 13 abr. 2025.

DANESE, Paula Monteiro. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos e contribuições para superar o desafio da proteção ambiental. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos**. Salvador: JusPodivm, 2020.

DICIONÁRIO MERRIAM-WEBSTER. **Verbete zeitgeist**. Disponível em:
<https://www.merriam-webster.com/dictionary/zeitgeist>. Acesso em: 6 mar. 2025.

DONGER, Elizabeth. Children and youth in strategic climate litigation: advancing rights through legal argument and legal mobilization. **Transnational Environmental Law**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 263-289, 14 jun. 2022. Disponível em:
<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-youth-in-strategic-climate-litigation-advancing-rights-through-legal-argument-and-legal-mobilization/7B3C59B37A7708495D16687073C95B25>. Acesso em: 4 jan. 2025.

FERIA-TINTA, Monica. Climate change as a human rights issue: litigating climate change in the inter-American system of human rights and the United Nations Human Rights Committee. In: ALONGA, Ivano *et al* (ed.). **Climate change litigation: global perspectives**. Leiden: Koninklijke Brill, 2021.

FILPI, Humberto. **Litigância climática ecologizada**: contribuições da América Latina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GIBBONS, Elizabeth. Climate change, children's rights, and the pursuit of intergenerational climate justice. **Health and Human Rights Journal**, Boston, v. 16, n. 1, p. 19-31, jun. 2014. Disponível em: <https://cutt.ly/EG15kCC>. Acesso em: 06 out. 2024.

GOMES, Keit Diogo. Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras. **Revista Direito e Sustentabilidade**, [S.L.], v. 4, n. 2, p. 3, dez. 2018. Disponível em: <https://cutt.ly/ZG14711>. Acesso em: 07 nov. 2024.

GONÇALES, Laura Rodrigues. Promovendo os direitos da criança na litigância climática internacional: uma análise do caso Sacchi *et al.* v. Argentina *et al.*, p. 513. In: NUNES, Cesar Augusto R. *et al.*, **Anais de Artigos Completos do VIII CIDH Coimbra 2023**. Jundiaí: Brasílica, 2024. Disponível em:
https://www.cidhcoimbra.com/_files/ugd/8f3de9_1a943405835946faaa865ae5d20d2efc.pdf. Acesso em: 4 mar. 2025.

GONÇALVES, Luisa Cortat Simonetti. The Greening of the Inter-American Court of Human Rights: environmental protection possibilities for future generations. **Representing The Absent**, Baden-Baden, v. 27, p. 291-308, fev. 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/9783748918646-291/12-the-greening-of-the-inter-american-court-of-human-rights-environmental-protection-possibilities-for-future-generations?page=1>. Acesso em: 1 mar. 2025.

GRADONI, Lorenzo; MANTOVANI, Martina. Youth-led climate change litigation: crossing the north-south divide. **Verfassung In Recht Und Übersee**, [S.L.], v. 56, n. 2, p. 274-298, 2023. Disponível em: <https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/0506-7286-2023-2-274.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

HARTUNG, Pedro Affonso Duarte. **Levando os direitos das crianças a sério**: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança. 2019. 522 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04092020-174138/publico/5953955_Tese_Original.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

HERSTEIN, Ori J. The identity and (legal) rights of future generations. **The George Washington Law Review**, Londres, v. 77, n. 5, p. 1.173-1.215, set. 2009. Disponível em: <https://cutt.ly/QG17am5>. Acesso em: 26 set. 2024.

IPPOLITO, Francesca. **Children's environmental rights under international and EU Law**. Haia: TMC Asser Press, 2023 (ebook).

KORCZAK, Janusz; DALLARI, Dalmo de Abreu. **O direito da criança ao respeito**. 5. ed. São Paulo: Summus, 2022.

KOTZÉ, Louis J; KNAPPE, Henrike. Youth movements, intergenerational justice, and climate litigation in the deep time context of the Anthropocene. **Environmental Research Communications**, [S.L.], v. 5, n. 2, p. 1-33, 1 fev. 2023. I. Disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/2515-7620/acaa21>. Acesso em: 2 abr. 2025.

LAWRENCE, Peter. International law must respond to the reality of future generations: a reply to Stephen Humphrey's. **European Journal of International Law**, [S.L.], v. 34, n. 3, p. 669-682, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/34/3/669/7234888>. Acesso em: 6 abr. 2025.

LIMA, Lucas Carlos. A Corte Interamericana em tempos de crise. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. L.], v. 16, n. 1, 2024, p. 6. Disponível em: <https://periodicos.ufrrn.br/constituiçaoegarantiadodireitos/article/view/35668>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LIMA, Lucas Carlos; FELIPPE, Lucas Mendes. A expansão da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos através de opiniões consultivas. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, [S.L.], v. 1, n. 21, p. 125-167, 24 mar. 2021. Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/article/view/15590>. Acesso em: 20 mar. 2025.

LINDKVIST, Linde. 1979: a year of the child, but not of children's human rights. **Diplomatica**, [S.L.], v. 1, n. 2, p. 202-220, 6 dez. 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/dipl/1/2/article-p202_202.xml?ebody=pdf-117260. Acesso em: 12 jun. 2024.

LUPORINI, Riccardo; SAVARESI, Annalisa. International human rights bodies and climate litigation: don't look up? **Review of European, Comparative & International Environmental Law**, [S.L.], jan. 2023. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/reel.12491>. Acesso em: 10 abr. 2024.

MACDONALD, Karen. Sustaining the environmental rights of children: an exploratory critique. **Fordham Environmental Law Review**, [S.L.], v. 18, n. 1, p. 1-65, jan. 2006. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1619&context=elr>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARDIKIAN, Lisa. The right to a healthy environment before the Inter-American Court of Human Rights. **International And Comparative Law Quarterly**, [S.L.], v. 72, n. 4, p. 945-975, out. 2023. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/60E0E0A94677AC54DFBE272C358032FC/S0020589323000416a.pdf/right_to_a_healthy_environment_before_the_interamerican_court_of_human_rights.pdf. Acesso em: 2 mar. 2025.

MARKELL, David; RUHL, J. B. An empirical assessment of climate change in the courts: a new jurisprudence or business as usual?. **Florida Law Review**, [S.L.], v. 64, n. 1, p. 15-72, out. 2012. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/flr/vol64/iss1/2/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MARKOWSKA-MANISTA, Urszula *et al.* Janusz Korczak und die Rechte der Kinder. In: MAIER-HÖFER, C. (ed.). **Kinderrechte und Kinderpolitik**. Wiesbaden: Springer, 2017, p. 13-28. Disponível em: <https://neurim.org.il/wp-content/uploads/2021/11/Janusz-Korczak-and-Childrens-Rights.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

MARTÍN, Laura García. Los derechos del niño y de las generaciones futuras en los litigios climáticos. **Deusto Journal of Human Rights**, [S. L.], v. 1, n. 1, 25 fev. 2025, p. 7. Disponível em: <https://djhr.revistas.deusto.es/article/view/3245/4024>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, [S.L.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br>. Acesso em: 2 abr. 2025.

MENDES, Lara França. **A justiça intergeracional**: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Coimbra, Portugal, Coimbra, 2016.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A proteção da criança no cenário internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

NELSON, Gerald C. *et al.* Climate change: impact on agriculture and costs of adaptation. **International Food Policy Research Institute (IFPRI)**, Washington, set. 2009, p. vii. Disponível em: https://www.unisdr.org/files/11292_IFPRIfood.pdf. Acesso em: 12 abr. 2025.

NOLAN, Aoife. Children and future generations rights before the Courts: the vexed question of definitions. **Transnational Environmental Law**, p. 15, 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/children-and-future-generations-rights-before-the-courts-the-vexed-question-of-definitions/438ED12C02077F818F063C02DE3FBB93>. Acesso em: 25 out. 2024.

NOLAN, Aoife *et al.* Child rights strategic litigation: key principles for climate justice litigation. **Advancing Child Rights-Consistent Strategic Litigation Practice**, [S.L.], 6 jun. 2023. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4486226>. Acesso em: 30 mar. 2025.

O'BRIEN, Karen *et al.* Exploring youth activism on climate change: dutiful, disruptive, and dangerous dissent. **Ecology and Society**, [S.L.], v. 23, n. 3, p. 23-42, 2018. Disponível em: <https://www.ecologyandsociety.org/vol23/iss3/art42/>. Acesso em: 13 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas** (A/77/226). 26 jul. 2022. Nova York, EUA, 2022. Disponível em: <https://undocs.org/A/77/226>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Relatório do Relator Especial sobre obrigações de direitos humanos relacionadas ao gozo do meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável** (A/74/161). 1º de outubro de 2019. Genebra, Suíça, 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/74/161>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Pact for the Future** (A/RES/79/1). 22 set. 2024. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n24/272/22/pdf/n2427222.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução n. 36/28** (A/RES/36/28). 13 nov. 1981. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/RES/36/28>. Acesso em: 9 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução n. 76/300** (A/RES/76/300). 1 ago. 2022. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n22/442/81/pdf/n2244281.pdf?token=VQ4otoWPr7qgoRGnG&fe=true>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Australia** (CRC/C/AUS/CO/5-6). 1 nov. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/AUS/CO/5-6>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the second periodic report of Cabo Verde** (CRC/C/CPV/CO/2). 27 jun. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/CPV/CO/2>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Guatemala** (CRC/C/GTM/CO/5-6). 28 fev. 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/CRC/C/GTM/CO/5-6>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos da Criança. **General Comment 26 on children's rights and the environment, with a special focus on climate change** (CRC/C/GC/26). 22 ago. 2023. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/4019975?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos Humanos. **CCPR General Comment N. 17**: Article 24 (Rights of the Child). 7 abr. 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/general/hrc/1989/en/37603>. Acesso em: 30 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para os Direitos Humanos. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment – Note by the Secretariat** (A/HRC/37/58). 24 jan. 2018. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/g18/017/29/pdf/g1801729.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 10/4** (A/HRC/RES/10/4). 25 mar. 2009. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/E/HRC/resolutions/A_HRC_RES_10_4.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 32/33** (A/HRC/RES/32/33). 18 jul. 2016. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/32/33>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 38/4** (A/HRC/RES/38/4). 16 jul. 2018. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/38/4>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 41/21** (A/HRC/RES/41/21). 26 jul. 2019. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/41/21>. Acesso em 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 44/7** (A/HRC/RES/44/7). 23 jul. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/44/7>. Acesso em 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 45/L.48** (A/HRC/45/L.48/Rev.1). 5 out. 2020. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/45/L.48/Rev.1>. Acesso em: 4 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução n. 47/24** (A/HRC/RES/47/24). 26 jul. 2021. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/RES/47/24>. Acesso em: 1 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.** 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D28524.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** Estocolmo, jun. 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 28 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro. 14 jun. 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 9 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 12 dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** abr. 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.asp>. Acesso em: 28 fev. 2025.

PARKER, Larissa *et al.* When kids put climate change on trial: youth-focused rights-based climate litigation. **Journal of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 13, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://cutt.ly/dG0rrS1>. Acesso em: 05 nov. 2024.

PEEL, Jacqueline; OSOFSKY, Hari M. **Climate change litigation:** regulatory pathways to cleaner energy. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

PETIÇÃO INICIAL. Caso *Cité Soleil*, p. 53. Disponível em: https://climatecasechart.com/wp-content/uploads/non-us-case-documents/2021/20210204_13174_petition.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza *et al.* Sim, crianças e adolescentes são sujeitos de direito: uma análise da paradigmática opinião consultiva n. 17/2002 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PIOVESAN, Flávia; DANESE, Paula Monteiro (org.). **50 anos da Convenção Americana de Direitos Humanos.** Salvador: JusPodivm, 2020.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de direitos humanos – Sistema Interamericano.** Rio de Janeiro: Forense, 2021 (*ebook*).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional.** São Paulo: SaraivaJur, 2024 (*ebook*).

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024 (*ebook*).

PÖRTNER, Hans Otto *et al.* (eds.). **Climate Change 2022**: impacts, adaptation and vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/about/frequently-asked-questions/keyfaq3/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 2024 (*ebook*).

RODRIGUEZ-PINZON, Diego. The victim requirement, the fourth instance formula and the notion of person in the individual complaint procedure of the Inter-American Human Rights System. **Articles In Law Reviews & Other Academic Journals**, [S.L.], p. 369-383, 2001. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2772&context=facsch_1_awrev. Acesso em: 5 abr. 2025.

SANDS, Philippe *et al.* **Principles of International Environmental Law**. 4. ed. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2018.

SARMENTO, Manuel Jacinto. Retrato em positivo. In: FRIEDMANN, Adriana; ROMEU, Gabriela. **Quem está na escuta? Diálogos, reflexões e trocas de especialistas que dão vez e voz às crianças**. São Paulo: Núcleo de Estudos e Pesquisas em Simbolismo, Infância e Desenvolvimento, 2016. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/download-pdf/406>. Acesso em: 6 jun. 2024.

SETZER, Joana *et al.* Panorama da litigância climática no Brasil e no mundo. In: SETZER, Joana *et al.* (org.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SETZER, Joana *et al* (org.). **Litigância climática**: novas fronteiras para o direito ambiental no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

SEUSS, Dr. **Horton hears a who!** New York: Random House, 1954. Disponível em: <https://flipthtml5.com/ujww/jzak/basic>. Acesso em: 12 jun. 2024. (O livro não foi publicado no Brasil. Em 2008, contudo, foi transformado em filme de animação, lançado no Brasil sob o nome “Horton e o Mundo dos Quem”).

SLOBODIAN, Lydia. Defending the future: intergenerational equity in climate litigation. **The Georgetown Environmental Law Review**, Washington, v. 32569, p. 575, 2020. Disponível em: <https://cutt.ly/3VsJi3Y>. Acesso em: 19 nov. 2024.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **O advento dos direitos difusos materiais no contexto dos direitos humanos**: investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 444 f. Tese (Livre Docência em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2022.

TIGRE, Maria Antonia *et al.* Climate litigation in Latin America: is the region quietly leading a revolution? **Journal Of Human Rights and the Environment**, [S.L.], v. 14, n. 1, p. 67-93, abr. 2023. Disponível em: https://www.elgaronline.com/view/journals/jhre/14/1/article-p67.xml?tab_body=pdf. Acesso em: 13 mar. 2025.

TIGRE, Maria Antonia; LICHET, Victoria. The CRC Decision in *Sacchi v. Argentina*. **American Society of International Law: Insights**, [S.L.], v. 25, n. 26, p. 1-7, dez. 2021. Disponível em: <https://cutt.ly/IVsGmJi>. Acesso em: 19 fev. 2025.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. The parallel evolutions of international human rights protection and of environmental protection and the absence of restrictions upon the exercise of recognized human rights. In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human Rights and the Environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017, p. 49-91. Disponível em: https://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44726-Human-Rights-and-Environment-Ingl%C3%AAs-2017.indd_.pdf. Acesso em: 1 mar. 2025.

UNICEF. **Are climate change policies child-sensitive?** Maio 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/globalinsight/media/976/file/%20Global-Insight-Are-climate-policies-child-sensitive-2020.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

UNICEF. **Children uprooted in a changing climate**. Outubro 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/children-uprooted-caribbean-2019>. Acesso em: 4 mar. 2025.

UNICEF. **Children uprooted in the Caribbean**. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/children-uprooted-caribbean-2019>. Acesso em: 4 mar. 2025.

UNICEF. **Clean air for the children**. Outubro 2016. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/clean-air-children>. Acesso em: 4 mar. 2025.

UNICEF. **Declaration on children, youth and climate action**. Dezembro 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/environment-and-climate-change/climate-declaration#declaration>. Acesso em 5 mar. 2025.

UNICEF. **The children's climate risk index**. 19 ago. 2021. Disponível em: <https://data.unicef.org/resources/childrens-climate-risk-index-report/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

UNICEF. **Thirsting for a future**: water and children on a changing climate. Março 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/thirsting-future>. Acesso em: 4 mar. 2025.

UNICEF. **Unless we act now**: the impact of climate change on children. 15 nov. 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/reports/unless-we-act-now-impact-climate-change-children>. Acesso em: 4 mar. 2025.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz**: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

WATTS, Nick *et al.* The 2019 report of The Lancet Countdown on health and climate change: ensuring that the health of a child born today is not defined by a changing climate. **The Lancet**, [S.L.], v. 394, n. 10211, p. 1836-1878, nov. 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31733928/>. Acesso em: 13 abr. 2025.

WEISS, Edith Brown. In fairness to future generations and sustainable development. **American University International Law Review**, Washington, v. 1, n. 8, p. 19-26, jan. 1992. Disponível em: <https://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1498&context=aulir>. Acesso em: 14 jun. 2024.

WESTRA, Laura. **Environmental justice and the rights of unborn and future generations**: law, environmental harm and the right to health. Earthscan: Sterling, 2006.

WOODHEAD, Martin. Foreword. In: PERCY-SMITH, Barry; THOMAS, Nigel (org.). **A handbook of children and young people's participation**. London: Routledge, 2010. Disponível em: https://nmd.bg/wp-content/uploads/2013/02/Routledge-A_Handbook_for_Children_and_Young_Peoples_Participation.pdf#page=366. Acesso em: 10 maio 2024.

ZAMBRANO, Digno Montalván. Antropocentrismo y ecocentrismo en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Araucaria**, [S.L.], v. 1, n. 46, p. 505-527, 2021. Disponível em: <https://shs.cairn.info/revista-araucaria-2021-1-page-505?lang=es&tab=texte-integral>. Acesso em: 31 mar. 2025.

ZAMBRANO, Digno José Montalván. El derecho al medio ambiente sano como un derecho autónomo en el sistema interamericano de derechos humanos. **Anales de La Facultad de Derecho – Universidade de La Laguna**, Madri, v. 1, n. 37, set. 2020. Disponível em: https://riull.ull.es/xmlui/bitstream/handle/915/22357/AFD_37_%282020%29_04.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 1 mar. 2025.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e recensão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação